

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 13 de Outubro de 1993

úmero 41

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Puñção Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação. Os pedidos de assinatura on números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser diriçidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guind-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Estado:

Decreto-Lei nº 4/93: Aprova Código Penal.

the many

mercia e de la

Decreto-Lei nº 5/93:

Decreto-Lei nº 6/93:

Aprova a Lei Organica dos Tribunais de Sector.

PARTE I.
CONSELHO DE ESTADO

Decreto Lel nº 4/93 de 13 de Outubro

Este primeiro CÓDIGO PENAL CUINEENSE vem conhecer a luz do dia, precisamente, numa altura em que o Pais, a Guiné-Bissau, comemora o seu vigesimo antiversário de proclamação de Independência Nacional e se prepara para uma reforma Politico-Social que, certamente, será marenda sob o signo de democracia multipartidaria na senda de um Estado de Direito Democrático.

Expoem-se desta forma, os motivos e a razão de ser Politico-Histórico-Social da revogação do Código Penal herdado do colonizador. Diploma com, aproximadamente, um século e meio de existência que; tendo servido aos Monarcas, também servira aos Republicanos. Dai que, apesar das várias roupagens com que se velo desfilando através das sucessivas reformas, há que reconhecer que uma símples reforma não almejaria o espírito e a substância do novo pulsar Sócio-Criminal de uma Guiné Independente e democrática.

A acrescer a tudo isso está que o texto do diploma dos meados do século dezanove já não corresponde nem à flosofia doutrinal, nem à técnica jurídico-criminal hodierna. Allás, fora um diploma idealizado e corporizado para uma comunidade concreta — a Lusitana — e que só por razões políticas acabaria por vir a estender-se, a sua aplicabilidade, à então Colônia da Guiné.

O presente diploma è resultante da necessidade de modernização e da harmonização da Justica penal.

Daí que o presente Código, apesar de substancial incorportzação de matrizes sócio-culturais Guineenses, seja embebido nos ensinamentos filosóficos Romano-Germánicos, e, sobretudo, de jurisprudências e doutrinas portuguesas de que o nosso direito é legatário.

Tem o actual Código Penal como pressuposto basilar, no plano de ciência penal, a máxima segunda a qual «o mal não se cura com outro mal mas, sim, com exemplo e a prática do bem!"

Eis a razão por que na refrega entre teorias etiológicas e utilitaristas, acabaria por se enveredar pela terceira via — a ecléctica.

Se é hoje um dado adquirido o desacordo com a teoria do ritomo delinquensi, não deixa de ser outro dede adquirido a repulsa da utilização do delinquente como cotaín tal como pretendem as teórias utilitaristas. Aliás tem vindo a ser aceite, já maioritariamente, a ideia segundo a qual não ser no mai da pena que repara o dano do crime nem tão pouco previne, por si só a repitação dos danos, mas sim, uma justa e ponderada coordenação de medidas em que o propósito preventivo supera o repressivo. Daí que a tónica da prevenção especial, só, verdadelramente, ganhe sentido e eficacia se houver uma participação real, dialogante e efectiva do delinquente.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41-

Estas as razões por que o presente Código se enveredou pela assunção da «desdramatização do ritual», co-responsabilizando as entidades penitenciárias no exito ou fracasso ressocializador.

Constituem, assim, as traves mestras do diploma os consagrados princípios da legalidade e da culpa como limite da pena.

E isto sem se olvidar ser nas medidas não detentivas que se depositam as maiores esperanças. Alias, numa política criminal cuja tónica se vem voltando para uma pedagogia social e, sobretudo, de responsabilização de pais, educadores e toda a sociedade, em geral, outro não seria de se esperar que tais medidas. O recurso às medidas detentivas e outras que impliquem o corte das liberdades e garantias surgem, assim, como a última e extrema alternativa que se oferece, ao decisor.

Em suma; pugnamos pela tese segundo a qual a nossa maior segurança está ná preservação da nossa liberdade. Não somos livres porque somos fortes; ao contrário, somos fortes porque somos livres.

and the second second

O Conselho de Estado decreta, nos termos do arte 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 19

É aprovado o Código Penal, que faz parte do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2º

Statues.

Wire I d.

1017 . 11.

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do Código Penal, todas, as: remissões para as normas do Código anterior contidas em lei penais avulsas.

MARTIGO 3

- 1. Com excepção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.
- Continuam em vigor as normas de Processo Penal contidas nos tratados e convenções internacionais.

1 1151.50

ARTIGO 4

Mantem-se em vigor as normas de Direito substantivo e processital relativas a contravenções. Aos limites da muita e à prisão em sua alternativa, aplicam-se as disposições de novo Código Penal,

ARTIGO 5

O presente diploma entra em vigor no triges imo dia a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Selembro de 1993,

Promulgado em 6 de Outubro de 1993. Publique se

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo

TITULO I

DA LEI PENAL

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Aplicação da lei penal

Salvo os crimes essencialmente militares, as disposições deste Código são aplicáveis a todas as demais infracções criminais, independentemente da lei que as diplique.

ARTIGO 2⁴ Principio da legalidade

- Só constitui crime o facto descrita e declarado como tal por lei ou que esta sancionar com uma das penas previstas no presente Código.
- 2. A lei criminal só se aplica aos factos praticados posteriormente à sua entrada em vigor.
- 3. A leí que tipilique um facto como crime ou que determinar a sanção aplicavel é insusceptivel de aplicação analógica mas admite interpretação extensiva.

ARTIGO 3° Retroactividade da lei penal _

- 11. A lei penal posterior à pratica de um crime será aplicada sempre que se revelar concretamente mais favoravel ao agente.
- 2. O disposto no número anterior é aplicavel aos casos em que a decisão já tenha transitado em julgado mas a sanção ainda não tenha sido ctimprida nem declarada extinta.
- 3. O disposto nos munieros anteriores implica a aplicação global do regime resultante da lei nova mais favorável.

Momento da prática do facto

O facto considera se preticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissao, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado tipico se tenha produzido.

ARTIGO 5 Aplicação territorial da let penal

'A' lei penal guineense é aplicavet des factos praticados em territorio da Guine Bissau, independentate inte da nacionalidade do agente.

Decreto-Lei n.° 4/1993: Código Penal

$\label{eq:ARTIGO} \text{ARTIGO } 6^g$ Crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves

Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se território da Guine-Bissau os navios e as aeronaves de matrícula ou sob pavilhão guineense.

ARTIGO 7º Factos praticados fora do território nacional

- Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei penal da Guinê-Bissau é aplicável a factos praticados fora do território nacional desde que:
- a) Constituam algum dos crimes previstos no titulo VII, no Capítulo III do titulo III ou nos artigos 203º, 204º e 205º do Código Penal;
- b) Constituam algum dos crimes previstos no título l ou nos artigos 124°, 125°, 195° e 196° do Código Penal e o agente seja encontrado na Guiné-Bissau não sendo possível a sua extradição;
- c) Se trate de factos praticados por guineenses ou por estrangeiros contra guineenses, sendo os agentes encontrados na Guine Bissau.
- 2. No caso previsto na alinea anterior, se o agente não viver habitualmente na Guiné-Bissau ao tempo da prática dos factos, a lei penal guineense só se aplicará desde que:
- a) Tais factos sejam criminalmente puniveis pela legislação do lugar em que foram praticados:
- b) Constituam crime que admita extradição e esta não possa ser concedida.

ARTIGO 8" Restrições à aplicação da Lei Guineense

- 1. A lei penal guineense só e aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido Julgado no lugar da prática do facto ou, tendo o sido, se subtrair ao cumprimento total ou parcial da sanção.
- 2. Sendo aplicável a lei penal guineense o facto será julgado segundo a lei do lugar da sua prática se esta for concretamente mais favorável ao agente. A saução aplicável será convertida na que lhe corresponder no sistema penal ou, inexistindo correspondência, na que a lei guineense prever para o facto.
- No caso de o agente ser julgado na Guiné-Bissau tendo-o sido anteriormente no lugar da prática do facto atender-se-á á pena que já tenha cumprido no estrangeiro.

ARTIGO 9º Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, c sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado tipico se tenha produzido.

TITULO II

CAPÍTULO I DOS AGENTES DO CRIME

ARTIGO 10^a Pessoas singulares

As pessoas singulares apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal a partir dos 16 anos le idade.

ARTIGO 11th Pessoas colectivas

- 1. As sociedades e quaisquer pessoas colectivas de direito privado são susceptíveis de responsabilidade criminal pelos crimes praticados com o objectivo de realizar fins próprios em execução de decisões tomadas pelos seus orgãos.
- Os titulares dos órgãos de uma sociedade ou de qualsquer pessoas colectivas, ou quem actue em nome de lerceiro, respondem individualmente pelos factos que praticarem como representante, no seu próprio interesse ou com excesso de poder.

ARTIGO 12" Jovens delinquentes

Aos delinquentes com mais de 16 e menos de 20 anos será aplicável a pena abstracta correspondente ao tipo de ilicito violado especialmente atenuada.

ARTIGO 13º Inimputabilidade em razão de anomalia psiquica

É inimputável quem, no momento da prática do facto, em virtude de uma anomalia psíquica não intencional, é incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

ARTIGO 14¹¹ Agentes do crime

A participação na prática de um crime pode assumir a forma de autoria, co-autoria ou cumplicidade.

ARTIGO 15st Autoria

É punivel como autor quem executa o facto, por si mesmo, por intermédio de outrem ou, dolosamente, instiga um terceiro à prática de um crime.

ARTIGO 16¹¹ Co-autoria

1. Se vários autores, por acordo, tácito ou expresso, tomarem parte, directa na execução ou actuarem conjuntamente em conjugação de esforços para a prática do mesmo facto, responderão como co-autores.

 Salvo disposição legal em contrário, a co-autoria é uma circunstância agravante de carácter geral.

ARTIGO 17^a Cumplicidade

- É punivel como cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, ajuda terceiro a praticar um crime.
- 2. É aplicável ao cúmplice a pena correspondente ao tipo de ilícito, especialmente atenuada.

ARTIGO 18⁴ Culpa na comparticipação

Cada comparticipante é puntdo segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

ARTIGO 19² - Hicitude na comparticipação

A ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, quando depender de certas qualidades ou relações especiais do agente, reflecte-se na responsabilidade criminal dos demats agentes que tenham conhecimento de que essas qualidades ou relações, especiais se verificam num dos comparticipantes.

CAPITULO II DA CONDUTA DO AGENTE

ARTIGO 20" Equiparação da omissão à acção

- Salvo se outra for a intenção da lei, o tipo legal de crime prevé não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico. mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo sempre que existir um dever jurídico que pessoalmente obrigue o omitente a impedir o resultado.
- Ao omitente é aplicável e pena correspondente ao tipo de ilícito violado, atenuada especialmente se as circunstâncias do caso o justificarem.

ARTIGO 21^e Responsabilidade penal

- Regra geral, o agente só é susceptível de ser punido criminalmente quando tiver agido com dolo.
- 2. O facto praticado com negligência só é punivel criminalmente quando a lei o determine expressamente.
- Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da producão de um resultado não intencional, a agravação só é

relevante se esse resultado puder ser imputado ao agente a título de negligência, pelo menos.

ARTIGO 222 Espécies de dolo

- Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de ilicito, actua com intenção de o realizar.
- 2. Age ainda com dolo quem representando a realização de facto que preenche um tipo dellicito como consequência necessária da sua conduta, o realiza
- Quando a realização de um facto for representada como uma consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

ARTIGO 23^s Espécies de negligência

Age com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- a) Representa como possivel a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização;
- b) Não chega sequer a représentar a possibilidade da realização do facto.

ARTIGO 24" Erro sobre factualidade típica

- Erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito exclui o dolo, sem prejuizo de a conduta do agente poder ser punida a título de negligência nos casos previstos na lei
- 2. O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 25° ' Erro sobre a proibição

- O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

 O erro sobre a profblção afasta a culpa do agente sempre que la culpa do agente sempre que
- Se o agente, actuando com a normal diligencia, pudesse ler evilado o erro, será pufildo com a pena correpondente ao tipo de ilicito doloso especialmente atenuada.

ARTIGO 269

O agente que actua para realizar um determinado tipo de llicito mas que, por erro na execução, vem a atingir um objecto diferente do pretendido será punido apenas pelo crime consumado ou

ARTIGO 27ⁿ Actos preparatórios

exista ou não identidade típica do valor protegido criminalmente.

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 289 Tentativa

- 1. Há tenfativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que, por facto independente da sua vontade, o crime se chegue a consumar.
- 2. A tentativa é punível nos crimes dolosos a cuja consumação corresponda pena de prisão superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar.
- 3. Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível com a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

ARTIGO 29² Não punibilidade da tentativa

- A lentativa não é punível se o meio empregue for inapto ou o objecto for indôneo para a consumação do crime.
- A tentativa não é punível se o agente voluntariamente abandonar a execução da resolução criminal, ou, terminada a execução, impedir a consumação do crime, ou, consumado este, obstar á verificação do resultado não típico.
- 3. Nos casos de comparticipação a desistência da tentativa só afasta a punição se o desistente, independentemente dos demais comparticipantes persistirem na excução do designio criminoso, impedir ou actuar de forma adequada a obstar á consumação ou á verificação do resultado não típico.

ARTIGO 30^e Concurso de crime

O número de crime determina-se pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.

ARTIGO 31" Crime continuado

Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

CAPITULO III DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA

ARTIGO 32" Princípio geral

O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluida pela ordem Jurídica considerada na sua totalidade.

ARTIGO 33⁹ Legitima defesa

- A actuação do agente em legitima defesa exclue a ilicitude da conduta.
- Considera-se legitima defesa a actuação necessária ao afastamento de uma agressão ilícita, iminente ou em início de execução mas ainda não terminada, a quaisquer interesses protegidos pela ordem jurídica e pertencentes ao agente ou a terceiro.

ARTIGO 34º Excesso de legitima defesa

- 1. A conduta do agente é llicita se empregar metos que pela sua espécic e grau de utilização forem manifestamente excessivos para a acção defensiva, mas a pena pode ser especialmente atenuada.
- O excesso de meios utilizados devido a perturbação, medo ou susto compreensíveis, exclui a culpa do agente.

ARTIGO 35" Estado de necessidade justificante

Não é ilicito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
- b) Haver sensivel superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado:
- c) Ser razóavel impor ao lesado o sacrificio do seu interesse em atenção à riatureza ou ao valor do interesse ameaçado.

ARTIGO 36" Estado de necessidade desculpante

- 1. Age sem culpa quem praticar um facto ilicito adequari a afastar um perigo actual, e não removivel de outro mode que ameace a vida, a integridade fisica, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não seja razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.
- Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser dela isento.

ARTIGO 37º Conflito de deveres

1. Não é ilicito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de dèveres jurídicos ou de ordens legitimas da

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

autoridade, satisfaz o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime.

TİTULO III

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFRAÇÃO CRIMINAL

CAPITULO I DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38^g Regras gerais

- Ninguém pode ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- A execução das sanções criminais far-se-á respeitando a dignidade humana dos condenados.
- 3. São proibidas as sanções criminais de duração ilimitada.
- 4. As sanções criminais são pessoais e intransmissíveis.

ARTIGO 39^a Sanções criminais

No presente Código encontrant-se previstas as seguintes sanções:

- a) Penas principais: a prisão, a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação;
- b) Medidas de segurança: internamento em estabelecimento hospitalar. Interdição de profissão e expulsão de estrangeiros;
- e) Penas acessórias: suspensão temporária de profissão, demissão e expulsão de estrangeiros.

ARTIGO 40¹¹. Penas aplicáveis às pessoas colectivas

As penas aplicáveis às pessoas colectivas e sociedades são: a multa, a exclusão temporária de concursos públicos ou de acesso a subsídios estatais ou de organizações supra estaduais, o encerramento temporário e a dissolução.

SECÇÃO II PENAS PRINCIPAIS

ARTIGO 41" Duração da pena de prisão

1. A pena de prisão tem a duração mínima de 10 dias e máxima de 25 anos, sem prejuízo do que se vier a estabelecer sobre a prisão perpétua: 2. No caso da acumulação de infracções em que a soma material das penas concretamente aplicadas ultrapassar 50 anos de prisão, pode a pena única resultante do cúmulo jurídico ser fixada até ao máximo de 30 anos de prisão.

ARTIGO 42" Substituição da prisão por multa

- A pena de prisão não superior a 6 meses será substituida por multa sempre que as exigências de prevenção de futuros crimes não imponham o cumprimento da prisão e. face às circunstâncias do caso, o tribunal entenda não dever suspender a execução.
- 2. A duração da multa substitutiva é igual ao tempo de prisão que tiver sido aoficada.
- 3. É aplicável à multa substitutiva da prisão o regime dos artes, 44º e 45º.

ARTIGO 43⁴ Substituição da prisão por trabalho social

A pena de prisão não superior a um ano pode ser substituida por prestação de trabalho social sempre que, por razões de prevenção criminal, o tribunal não deva decretar a suspensão da pena de prisão e o delinquente aceite expressamente prestar o trabalho.

ARTIGO 44º Pena de multa

- A pena de multa é fixada em tempo, no mínimo de 10 días e máximo de três anos.
- Um mês de multa corresponde a 30 dias e um ano a 365 dias.
- Cada dia de multa corresponde a uma quantía entre 5.000,00 pesos e 50.000,00 pesos que o tribunal fixará em função da situação econômica e financeira do condenado.
- Sempre que as circunstâncias do caso o justifique, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de dois anos subsequentes à condenação.
- $5,\ O$ não pagamento injustificado de uma das prestações importa o vencimento de todas.
- 6. Se o tipo legal do crime não indicar a duração da muita, esta será correspondente à pena de prisão fixada no tipo.

ARTIGO 45º

Prisão alternativa à pena de multa

A decisão que aplicar a pena de multa fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente à multa reduzido a dois tercos.

ARTIGO 469 Substituição da multa por trabalho social

- 1. A requerimento do réu ou do Ministério Público, o tribunal substituirá a pena de multa, não superior a um ano, por trabalho social.
- 2. O requerimento, sob pena de indeferimento, conterá a indicação das condições em que se oferece a prestação de trabalho social.
- 3. A decisão de substituir a multa por trabalho pode ser proferida na sentença ou em despacho posterior, desde que o requerimento tenha sido apresentado antes de ordenada a penhora no processo de execução instaurado por falta de pagamento da multa.

ARTIGO 47º Prestação de trabalho social

- 1. O trabalho social consiste na prestação gratuita de trabalho em organismo público ou a outras entidades que o tribunal repute de interesse comunitário
- 2. A duração do trabalho que o delinquente deva prestar é fixada pelo tribunal em função do tipo de serviço prestado e respectivo vencimento se devesse ser remunerado, mas sem nunca ultrapassar metade do tempo de prisão.
- 3. O trabalho a prestar poderá ser computado em horas, dias ou meses, ser prestado durante ou fora do horário normal de serviço, de forma continua ou não consistir em determinado resultado, de modo a que não seja afectada a sobrevivência do réu nem dos seus familiares.
- 4. Compete ao organismo a quem for prestado o trabalho social velar pela observancia das prescrições técnicas e das normas de trabalho relativas à actividade em referência.
- 5. A recusa injustificada em efectuar a prestação de trabalho depois de aceite, implica o cumprimento da prisão aplicada Inicialmente

ARTIGO 48º Isenção ou redução de pena

- 1. Se o condenado em multa ou em prestação de trabalho social não cumprir a pena devido a circunstâncias posteriores à condenação que impossibilitem ou dificultem o seu cumprimento e lhe não sejam imputáveis, o tribunal poderá decretar a redução ou a isenção da pena.
- 2. O disposto no número anterior é aplicável à pena de multa que substitui a prisão.

ARTIGO 49º Admoestação

Se o delinquente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão não superior a 3 anos ou multa até ao mesmo limite, o tribunal poderá limitar-se a admoestá-lo desde que:

- a) O dano causado pela conduta criminoso tenha sido reparado;
- b) Se trate de delinquente primario;

c) A prevenção criminal e a recuperação do delinquente se bastem com a admoestação.

ARTICO 50º Execução da pena de admoestação

- 1. A admoestação consiste numa solene e adequada repreensão oral feita pelo tribunal ao réu, após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.
- 2. A admoestação é executada em audiência pública e não se confunde com a alocução final.

SECCÃO III PENAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 512 Suspensão temporária

- 1. O tribunal que condenar um réu a pena de prisão efectiva decretará a suspensão do exercício de qualquer cargo público que exerça, pelo período de cumprimento da pena.
- 2. Durante o período de suspensão o condenado perde os seus direitos e regalias inerentes ao exercício afectivo da função.

ARTIGO 52º Demissão

- 1. O funcionário público condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos poderá ser demitido da função pública se ocorrer alguma das seguintes situações:
 - a) O crime ter sido praticado com flagrante e grave abuso do cargo que exerce;
- b) Ter havido grave violação dos deveres inerentes ao cargo que desempenha:
- c) As circunstáncias do caso revelarem que o agente é incapaz ou indigno de continuar a exercer a função em que está investido.
- 2. A pena de demissão não importa a perda do direito à aposentação ou à reforma nos termos gerais.
- 3. O funcionário demitido poderá ser reabilitado para o exercício de cargos públicos se, decorridos três anos após a condenação, o requerer e demonstrar comportamento adequado ao exercicio de funções públicas.

ARTIGO 53¹¹ Expulsão

- 1. Os cidadãos estrangeiros condenados pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos poderão ser expulsos do território nacional se nele residirem há menos de 15
 - a) Por um período até 2 anos se residentes há mais de 10 e menos de 15 anos:

- b) Por um período alé 5 anos se residentes há mais de 5 e a fixar entre um e cinco anos, a contar do tránsito em julgado da menos de 10 anos:
- c) Por um período até 10 anos se residentes há menos de 5
- 2. A pena de expulsão será executada independentemente do cumprimento total ou parcial da pena principal e será suspensa se a pena principal também tiver sido.

SECCÃO IV PENAS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES E PESSOAS COLECTIVAS

ARTIGO 542 Pena de multa

- 1. Os limítes mínimo e máximo previstos no artº 44º, nº 1 e nº. 3. são elevados para o triplo sempre que se refira a multa a aplicar às sociedades e pessoas colectivas.
- 2. A pena de multa é susceptivel de ser aplicável a todos os tipos de crime praticados por sociedades ou por pessoas colectivas. Independentemente da moldura abstracta prevista para a pena de prisão ou tipo violado.

ARTIGO 55º Dissolução

- 1. A pena de dissolução só será aplicável se a sociedade ou a pessoa colectiva praticar um tipo de crime a que corresponda pena de prisão máxima superior a nove anos e, atentas as circunstâncias do caso, a pena de multa for manifestamente insuficiente, mesmo aplicada conjuntamente com as demais penas, para prevenir a prática de futuros crimes.
- 2. A dissolução implica a suspensão de toda a actividade, cancelamento do alvará, arrolamento dos bens propriedade da sociedade ou pessoa colectiva e a liquidação a cargo de pessoa idônea nomeada pelo tribunal.
- 3. O remanescente, efectuada a liquidação, será declarado perdido a favor do Estado ou reverterá para os sócios, conforme tenha ou não ficado provado a sua origem criminosa.

ARTIGO 56# Exclusão e encerramento temporário

Nos crimes puníveis com prisão de limite máximo superior a três anos, acessoriamente à pena de multa, o tribunal poderà decretar o encerramento temporario do estabelecimento ou instalações da pessoa colectiva ou a exclusão de concursos e subsidios públicos por tempo determinado, se tais medidas se revelarem necessária para prevenir a prática de futuros crimes.

SECCÃO V - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

ARTIGO 57º Pressupostos e duração

1. Sempre que a pena de prisão aplicada não for superior a três anos o tribunal poderá suspender a sua execução por um periodo

- decisão
- 2. A suspensão será decretada se o tribunal concluir que a simples condenação constitui advertência suficiente para que o réu, futuramente, não cometa outros crimes
- 3. A decisão conterá os fundamentos que determinaram a suspensão, nomeadamente, a personalidade do agente, as circunstâncias em que foi praticado o crime, o comportamento anterior e, muito especialmente, a previsibilidade da conduta futura e as condições de vida.

ARTIGO 58º Suspensão da prisão condicionada a deveres

- 1. O tribunal deverá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de certos deveres não humilhantes que sacilitem ou resorcem o asastamento do agente da prática de futuros crimes.
- 2. Podem condicionar a suspensão, nomeadamente, os seguintes deveres:
- a) Reparação ou garantia de reparação dos prejuizos causados pelo crime em prazo determinado:
- b) Apresentação pública de desculpas ao ofendido:
- cl Desempenho de determinadas tarefas conexas com o crime praticado:
- d) Entrega de quantia simbólica ao Estado ou instituição de beneficiencia.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 57º.

ARTIGO 59° Suspensão com acompanhamento social

- 1. Quando a suspensão simples ou condicionada da pena de prisão for insuficiente para garantir a recuperação do delinquente e o seu afastamento de actividades criminosas, o tribunal decretará a suspensão sujeitando o réu ao acompanhamento por serviço social enquanto o período de suspensão durar.
- 2. Incumbe ao serviço social ou funcionário a indicar pelo Ministério da Justica, conjuntamente com o réu, o MP e o juiz da condenação, elaborar um plano de readaptação social que, aprovado pelo tribunal, terá de ser cumprido pelo condenado com a assistência do referido funcionário ou servico social de rein-
- 3. Do plano de readaptação social deverão constar todos os deveres a que o condenado fica sujetto durante o período de suspensão e, se necessário, a obrigação de internamento ou tratamento em estabelecimentos adequados, sempre que as circunstâncias o exijam.
- · 4. É correspondentemente aplicavel o disposto no art# 57# Barbara

ARTIGO 60°

Suspensão da execução da pena de multa

- A pena de multa só poderá ser suspensa se o condenado não tiver possibilidade de a pagar e estiverem preenchidos os demais pressupostos consagrados no art^g 57^g.
- 2. Não é aplicavel à pena de multa o regime dos artes 58º e 59º.

ARTIGO 61º Pessoas colectivas

Salvo disposião de lei em contrário, o regime da suspensão da execução da pena não é aplicável ás sociedades e pessoas colectivas.

ARTIGO 62" Modificação do regime de suspensão

Se durante o periodo de suspensão o agente não cumprir dolosamente os deveres impostos na sentença ou for julgado e condenado por outro crime o tribunal, atentas as circumstâncias, poderá alterar o regime de suspensão inicialmente fixado, modificar os deveres impostos ou advertir solenemente o condenado.

ARTIGO 63º Revogação da suspensão

- A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo periodo, o condenado cometer crime doloso por que venha a ser punido com pena de prisão.
- Se o condenado reincidir no não cumprimento doloso ou nos casos em que não for possível ou se revelar insuficiente a modificação do regime, o tribunal também revogará a suspensão.
- A revogação da suspensão não dá ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

ARTIGO 64" ` Extinção da pena

A não revogação da suspensão determina a extinção da pena e dos seus efeitos.

Capitulo II da determinação da pena

SECÇÃO I MOLDURA ABSTRACTA DA PENA

ARTIGO 65^g Escolha da pena

1. Em principio, o tribunal aplicará a pena não privativa da liberdade, sempre que o tipo legal o admitir, como alternativa à pena privativa.

 Nestes casos, o tribunal só aplicará a pena privativa de liberdade quando a não privativa não satisfazer as exigências de reprovação e prevenção criminal ou se mostrar insuficiente para a recuperação social do delinquente,

ARTIGO 66⁶ Circunstâncias agravantes modificativas

- A circunstância do agente de um crime ser reincidente ou manifestar tendência para a prática de factos criminosos opera a modificação da moldura penal prevista no tipo legal violado.
- Estas circunstancias operam o seu efeito na moldura abstracta da pena posteriormente às circunstâncias de facto que apenas qualificam determinados tipos legais, se concorrerem no mesmo caso.

ARTIGO 67^u Reincidência

- 1. Todo o agente que, em consequência da prática de um crime doloso, tiver cumprido pena de prisão e, posteriormente, praticar, sob qualquer forma, um novo crime a que corresponda pena de prisão, será declarado reincidente se as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime.
- 2. Se entre as práticas dos crimes referidos no número anterior mediarem mais de quatro anos não se verifica a reincidência; para o prázo referido não conta o tempo em que o agente tiver cumprido pena privativa de liberdade.
- Em caso de reincidência o limite minimo da pena apHcável ao crime é elevado de um quarto da diferença entre os límites mínimo e máximo da referida pena.

ARTIGO 68¹² Especial tendência criminosa

- Todo o agente que praticar um crime doloso a que devesse aplicar-se, concretamente, pena de prisão efectiva superior a um ano será declarado delinquente com especial tendência para o crime se, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) Ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada prisão;
 - b) Ter decorrido menos de quatro anos entre cada um dos crimes referidos e o seguinte;
- c) A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada tendência para o crime;
- d). Esta tendência subsistir no momento do julgamento.
- 2. A pena aplicável ao agente é a do crime cometido elevando-se o limite máximo de um terço da diferença entre os limites mínimo e máximo da pena prevista no tipo legal violado.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

 O disposto neste ARTIGO prevalece sobre as regras próprias da punição da reincidência.

ARTIGO 69⁴ Sociedades e pessoas colectivas

As disposições relativas à reincidência e aos agentes de especial tendência criminosa são aplicáveis às sociedades e pessoas colectivas.

ARTIGO 70º

Circunstâncias atenuantes modificativas ou especiais

- As circunstâncias de facto que atenuam especialmente a pena abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus.
- As circunstâncias que ultrapassem esses dois graus revelam como circunstâncias de carácter geral na determinação da pena concreta.

ARTIGO 71º

Atenuação especial da pena

- 1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporaneas dele que di ninuam por forma acentuada a licitude do facto ou a culpa do agente.
- Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:
- a) Ter o agente actuado sob a influencia de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediencia;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos do arrenpendimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, na medida possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
- e) Ser portador de imputabilidade sensivelmente diminuida.

ARTIGO 729

Graus da atenuação especial

- Nos casos de atenuação especial da pena o limite máximo será, sucessivamente, diminuido de um terço.
- 2. Quanto ao limite minimo atender-se-á às seguintes alterações:

- a) Se o limite mínimo da pena for de dez anos ou mais de prisão, passará a sé-lo de três anos de prisão;
- b) Se o limite mínimo da pena for de três anos ou mais, mas inferior a dez anos, passará a ser o mínimo legal da pena de prisão;
- c) Se o limite mínimo da pena coincidir com o mínimo legal, substituir-se-á a prisão por multa dentro dos limites legais desta;
- d) A pena de multa será reduzida conforme for razoável até ao limite mínimo legal;
- e) Se, devendo atenuar-se especialmente a pena por duas vezes, não for possível em nenhum dos casos diminuir o seu limite, isentar-se-á o agente dela.
- 3. Nos casos em que não for possível repercutir o efeito atenuativo no limite mínimo da pena deve o tribunal atender à esse facto na determinação concreta da pena.

ARTIGO 73º Punição do crime continuado

O crime continuado é punível com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

SECÇÃO II MOLDURA CONCRETA DA PENA

ARTIGO 74º Determinação concreta da pena

- Encontrada a moldura abstracta da pena nos termos dos ARTIGOs anteriores, o tribunal avaliará todas as circunstáncias que, não fazendo parte do tipo, agravem ou diminuam a responsabilidade do agente.
- Com base nestas circunstâncias fixar-se-á, dentro dos limites legais da pena, o máximo exacto que o tribunal considere necessário para sancionar a culpa do agente,
- 3. A pena aplicada ao agente não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar o limite adequado à culpa mas, atendendo à necessidade de prevenção de futuros crimes por parte do agente, poderá ser inferior aquele limite.

ARTIGO 75º Cúmulo jurídico das penas de prisão

- Quando alguém tiver praticado vários crimes anles de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, será condenado numa única pena.
- 2. Se o conhecimento da prática dos crimes em relação do concurso for posterior à decisão transitada, proferir-se-á nova sentença determinativa da pena única.
- 3. A pena única será determinada com base na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente.
- 4. A pena única tem como limite mínimo a pena mais grave e como limite máximo a soma das diversas penas com respeito pelos limites fixados no art $^{\rm p}$ 41°.

5. As penas acessórias permanecem inalteráveis nos casos de cumulação Jurídica de penas de prisão.

ARTIGO 76º Cúmulo das penas de multa

As penas de multa cumulam-se materialmente entre si e permanecem independentes da pena de prisão.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 77º Medida de segurança de internamento

Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por individuo inimputável nos termos do art^{el 13°}, será este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento adequado, sempre que, por virtude da anomalla psiquica da natureza e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio que venha a praticar outros factos típicos graves.

ARTIGO 78° Duração

- Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão até três anos o internamento não poderá durar mais de um ano.
- 2. Se o facto praticado pelo inimputável for punivel com pena de prisão superior a três anos o internamento terá a duração máxima de seis anos sempre que a pena aplicável for igual ou superior a este limite e, nos demais casos, a duração correspondente ao limite máximo da pena.

ARTIGO 79º Cessação da medida

A medida cessa quando cessar o estado de perigosidade criminal que a originou ou, mantendo-se este, quando for atingido o límite de duração máxima da medida.

ARTIGO 80° Substituição da medida de internamento

- A medida de internamento pode ser substituída pela expulsão do território nacional quando aplicável a estrangeiros.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no arte 53°, nº 1.

ARTIGO 81º Medida de interdição profissional

Quando um individuo inImputável por anomalia psíquica praticar um acto previsto num tipo legal de crime, relacionado com a actividade profissional que exerce e existir fundado recelo de, enquanto mantíver essa ocupação, continuar a praticar factos identicos, o tribunal pode proibi-lo do exercicio da respectiva actividade por um período de um a cinco anos, atendendo ás circunstâncias do caso e à personalidade do agente.

CAPÍTULO IV OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

ARTIGO 82^q Perda dos objectos do crime

- 1. Serão declarados perdidos a favor do Estado os objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este forám produzidos, quando pela suá natureza ou pelas circunstâncias do caso ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.
- Ficam salvaguardados os direitos de terceiro que não tenham concorrido nem tirado vantagem de utilização dos objectos de que sejam proprietários.
- 3. O tribunal fixará o destino dos objectos declarados perdidos sempre que a lei o não fizer.

ARTIGO 83º Perda de vantagens consequência do crime

Todas as coisas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de um crime, de forma directa ou indirecta, serão declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 84" Indemnização pelos danos causados

- 1. A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é obrigatório e oficiosamente decretada pelo tribunal.
- Os pressupostos e o cálculo da indemnização regulam-se pelas normas de direito civil substantivo.
- O responsável pela indemnização pode efectuar transacção da mesma dando disso conhecimento ao tribunal, sob pena de ineficacia do acto.

TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

CAPÍTULO I EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA

ARTIGO 859

Prazo para o exercício do direito de queixa

- Quando o procedimento criminal depender de queixa esta deve ser apresentada nos seis meses após o títular ter tomado conhecimento do facto, sob pena de extinção do direito de queixa.
- Se no decurso desse prazo, vier a falecer o titular do diretto ou a ficar inçapaz, sem o exercer, inicia-se nova contagem de prazo, a partir da morte ou da data da incapacidade.
- 3. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares da queixa.

ARTIGO 86º O direito de queixa na comparticipação

Se o direito de queixa tiver de ser exercido contra vários comparticipantes num crime, o não exercicio tempestivo da queixa

relativamente a um deles extingue o procedimento criminal em relação aos outros, mesmo que contra estes tenha sido tempestivamente exercido aquele direito.

CAPÍTULO II PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

ARTIGO 87º Prazos de prescrição

- O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos;
 - a) Vinte anos, quando se tratar de crimes puniveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos;
- b) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;
- c) Sete anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a um ano, mas que não exceda cinco anos;
- d) Três anos, nos restantes casos.
- Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, so a primeira e considerada para efeito da fixação do prazo de prescrição do respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 88" Contagem do prazo

- O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado, crime continuado ou crime habitual.
- Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que cessar a consumação.
 - 3. No caso de cumplicidade atender-se-á ao facto do autor.

ARTIGO 89º Suspensão da prescrição

- 1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na k i, durante o tempo em que:
- a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a profertr por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juizo não penal;
- b) O delinquente cumprir, no estrangeiro, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.
- 2. A prescrição volta a correr a partir do día em que cessar a causa da suspénsão.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANCA

ARTIGO 909 Prazos de prescrição das penas

- 1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:
- a) Vinte e cinco anos, se forem superiores a dez anos de prisão;
- b) Vinte anos, se forem superiores a cinco anos de prisão, mas não ultrapassarem os dez anos:
- c) Doze anos, se forem superiores a dois anos de prisão, mas não ultrapassem os cinco anos;
- d) Cinco anos, nas restantes penas de prisão;
- e) Trés anos, nas penas de multa.
- 2. O prazo de prescrição das penas conta se a partir do transito em juigado da decisão que a aplicar.

ARTIGO 91º

Prescrição das penas acessórias

A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da prescrição da pena principal de que for dependente.

ARTIGO 92"

Prazos de prescrição das medidas de segurança

- 1. As medidas de segurança prescrevem nos seguintes prazos:
- al Quinze anos, se privativas de liberdade:
- b) Cinco anos, se não privativas de liberdade;
- c) Dois anos, nos casos restantes.
- 2. É correspondentemente aplicável o que dispóe o artº 89° nº 2.

ARTIGO 93

Suspensão de prescrição

- 1. A prescrição das penas e das medidas de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:
 - al Por força da let, a execução não puder começar ou continuar: b) Após a evasão do condenado de estabelecimento prisional
 - ou de internamento em que cumpre a sanção, enquanto não for recapturado;
 - c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
- d) Perdurar a dilação do pagamento da multa:
- e) O condenado estiver temporariamente impedido de prestar o trabalho social.
- 2. A prescrição volta a cessar a partir do dia em que cessa a causa da suspensão.

CAPÍTULO IV OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO

ARTIGO 94^g Outras causas

Para além dos casos especialmente previstos na lei, a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

ARTIGO 95° Morte do agente

A morte do agente extingue o procedimento criminal como sanção criminal que lhe tenha sido aplicada.

ARTIGO 96^e

- A amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção aínda não cumprida na totalidade, bem como os seus efeitos e as penas acessórias na medida em que for possível.
- 2. A amnistia não prejudica a indemnização de perdas e danos que for devida.
- 3. A amnistia pode ser aplicável sob condição.
- Regra geral, a amnistia não aproveita aos reincidentes ou delinquentes com especial tendência criminosa.

ARTIGO 97º Amnistia e concurso de crimes

Salvo disposição em confrário, a aninistia é aplicada a cada um dos crimes a que foi concedida.

ARTIGO 98º Perdão genérico

- 1. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente a pena.
- O perdão genérico, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 99ª Indulto

- 1. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substituía por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.
- 2. É correspondentemente aplicavel o que dispõe o art e 95°, π^{e} 2 e π^{e} 4.

PARTE ESPECIAL

TITULO 1 DOS CRIMES CONTRA A PAZ, A HUMANIDADE E A LIBERDADE

ARTIGO 1009 Incitamento a guerra

1. Quem, por qualquer meio, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra uma raça, um povo ou uma nação, com intenção de provocar uma guerra ou de impedir a convivência pacifica entre as diversas raças, povos ou nações, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Na mesma pena incorre quem aliciar ou recrutar cidadãos guineenses para, ao serviço de grupo ou potência estrangeira, efectuar uma guerra contra um Estado ou para derrubar o Governo legitimo doutro Estado por meios violentos.

ARTIGO 101st Genocidio

- 1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:
- a) Homicidio ou ofensa à integridade fisica grave de elementos do grupo;
- b) Por qualquer meio, actos que impeçam à procriação ou o nascimento no grupo;
- c) Separação por metos violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- d) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptiveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- e) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- gl Difusão de epidemia susceptivel de causar a morte ou ofensas graves à integridade fisica de elementos do grupo;
- h) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada assistência humanitária aos elementos do grupo, adequada a combater situações de epidemia ou de grave caréncia alimentar;
- é punido com pena de prisão de dez a vinte e cinco anos.
- Quem, pública e directamente, incitar à prática de algumas das acções anteriormente descritas é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 102" Descriminação racial

- 1. Quem:
- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violencia raciais, ou que a encoragem, ou
- Participar na organização ou nas actividades referidas na alinea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;
- é punido com pena de prisão de um a oilo anos.
- 2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, com a

intenção de incitar à discriminação racial ou de-a encorajar, provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça cór ou origem étnica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 103^e Actos contra a liberdade humana

- Quem, tendo por função a prevenção, a investigação, a decisão, relativamente a qualquer tipo de infracção, a execução das respectivas sanções ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoas detidas ou presas:
- a) A torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana;
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa;
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa, ou
- d) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
 - é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa, por ordem de superlor ou de acordo com a entidade competente para exercer a função referida no número anterior, assumir o desempenho dessa função praticando qualquer dos aclos ai descritos.
- 3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano o acto que consista em infringir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaco físico ou psicológico agudo, cansaco físico ou psicológico gráve ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vitima.
- 4. O disposto no número anterior não abrange as consequências limitativas da liberdade de determinação decorrentes da normal execução das sanções ou medidas previstas no nº 1.

ARTIGO 104º Agravação

- 1. Quem. nos termos e condições referidas no ARTIGO anterior:
- a) Produzir ofensa grave à integridade fisica;
- b) Empregar meios ou mélodos de tortura particularmente graves, designadamente espançamento, electrochoque, simulacro de execução, substâncias alucinatórias, abuso sexual ou ameaça sobre familiares;
- c) Praticar tais actos como forma de impedir ou dificultar o livre exercício de direitos políticos ou sindicais constitucionalmente consagrados;
- d) Praticar habitualmente os actos referidos no ARTIGO anterior,
 - é punido com pena de prisão de quatro a quinze anos.

 Se dos factos descritos neste AKTIGO ou no anterior resultar suicidio ou morte da vitima, o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

ARTIGO 105º Omissão de denúncia

- O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de alguns dos factos descritos nos artºs 103º e 104º, não fizer a denúncia nos três dias imediatos ao conhecimento do facto, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2. Todo aquele a quem, por razões profissionais e oficialmente, for dado conhecimento da prática de factos descritos nos artes 103º e 104º e não comunicar imedilatamente ao superior hierárquico ou efectuar a respectiva denúncia, é punido com a pena prevista no número anterior especialmente atenuada.

ARTIGO 106" Escravatura

- Quem, por qualquer meio, colocar outro ser humano na situação de escravo, se servir dele nessa condição ou, para manter a referida situação, o ceder ou receber doutra pessoa, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.
 - 2. Se os actos referidos no número anterior foram praticados:
 - a) Como forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vitima, pelo próprio agente ou por terceiro;
 - b) Sendo a vitima menor de dezassels anos de idade, ou
- c) Desempenhando o agente o cargo que lhe confira autoridade pública ou religiosa perante um grupo, região ou totalidade do país.
 - o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I CONTRA A VIDA

ARTIGO 107º Homicidio

Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezoito anos.

ARTIGO 108" Homicidio agravado

- Se no caso concreto, a morte for:
- a) Relativa a alguém cuja função social ou o tipo de relação existente entre a vitima e o agente acentuam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção;
- b) Resultante de um modo de preparação ou de execução do acto ou de meios utilizados que revelam um especial e elevado grau de ilicitude;

e) Determinada por motivos ou por finalidade que patenteiam referida, especialmente atenuada se a conduta tiver por objectivo um especial aumento da culpa do agente;

este é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

ARTIGO 109th Incitamento ao sulcidio

- 1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se o suicidio vier efectivamente a ser tentado on a consumar-se.
- 2. Quem, por qualquer forma adequada e repetidamente fizer a apologia pública de suicídio, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 110" Infanticidio .

- 1. A máe, o pai ou os avos que, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto. lhe tirarem a vida por este ter nascido com manifesta deficiência fisica ou doença, ou compreensivelmente influenciados por usos e costumes que vigorarem no grupo étnico a que pertençam, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se tais circunstâncias revelarem uma diminuição acentuada da culpa.
- 2. A máe que tirar a vida do filho durante o parto, ou logo após este e ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de um a quatro anos, se o fizer como forma de encobrir a desonra ou vergonha social.

ARTIGO 111º Homicidio negligente

- 1. Quem, por negligência, tirar a vida a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. Nos casos em que o agente actuar com negligência grosseira é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 112º Aborto

- L. Quem provocar aborto em mulher grávida contra ou sem consentimento, se for possível obté-lo, é punido com pena-de prisão de três a dez anos.
- 2. Quem efectuar aborto fora das instalações clinicas. adequadas on sem que para tal se encontre profissionalmente habilitado é punido com pena de prisão de dois a seis anos, independentemente do resultado.
- 3. A mulher grávida que cosentir ao aborto nas condições descritas no número anterior é aplicada a pena de prisão ai

ocultar a desonra.

ARTIGO 113º Abandono ou exposição

- 1. Quem, intencionalmente, colocar em perigo a vida de outra
- a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela só por si, não possa defender-se, ou
- b) Abandonando-a sem defesa, em razão da idade, deficiência física ou doença, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir:
 - é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- .2. Se do facto resultar
- a) Uma ofensa grave para a integridade fisica, o agente é puntdo com pena de prisão de um a oito anos:
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de quatro

CAPÍTULO II CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

ARTIGO 114º Ofensas corporais simples

- 1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
 - 2. O procedimento criminal depende de queixa. -

ARTIGO 115th Ofensas corporais graves

- 1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa com a intenção de-
- a) A privar de importante órgão ou membro;
- b) A desfigurar grave e permanentemente:
- c) Lhe afectar a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação de maneira grave e duradoira on definitivamente:
- d) Lhe provocar doença permanente ou anomalia psiquica incurável, ou
- e) Lhe criar perigo para a vida:
- é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 2. As intervenções e outros tratamentos médicos feitos por quem se encontra profissionalmente habilitado não se consideram ofensas corporais: porém, da violação das «legis artis» resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 116º Agravação pelo resultado

- 1. Quem, querendo tão só ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa:
- a) Lhe causar a morte por negligência é punido com pena de prisão de um a cinco anos:
- b) Lhe causar as ofensas previstas no arte 115º é punido com pena de prisão até quatro anos
- 2. Quem, querendo causar a outra pessoa alguma das ofensas previstas no art" 115º é punido com pena de prisão de dois a dez anos, se por negligência. Ihe vier a produzir a morte.

ARTIGO 117º Ofensas privilegiadas

Quem, habilitado para efeito e devidamente autorizado, efectuar a circuncisão ou excisão sem proceder com cuidados adequados para evitar que se produzam os efeitos previstos no nº 1 do artº 115º ou a-morte da vitima, e estes sobrevierem, é punido, respectivamente, com pena de prisão até três anos e de um a cinco anos.

ARTIGO 118º Ofensas corporais negligentes

- 1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 119" Ofensas corporais reciprocas

- 1. Quando duas pessoas se ofenderem, reciprocamente, no corpo ou na saúde, não agindo nenhuma delas em legitima defesa e não ocorrendo nenhum dos efeitos previstos no arte 144º nem a morte dalgum dos intervenientes, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
 - 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 120" Participação em rixa

- 1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de dois ou mais pessons, donde resulte morte ou ofensa corporal grave, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
- 2. A participação em rixa não é punível quando for determinada por molivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

ARTIGO 1212

Ofensas corporais por meio de substâncias venenosas

- 1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem ministrandolhe substâncias venenosas ou prejudiciais à saude física ou psiquica é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2. Se sobrevier alguma das consequências previstas no art" 114º ou a morte da vitima, o agente è punido, respectivamente. com pena de prisão de um a oilo anos e de dois a dez anos.

CAPÍTULO III CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

ARTIGO 1228

Ameacas

- 1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime de forma a que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 123º Coacção

- 1. Quem, por meio de violência ou de ameaça que não constitua crime, constranger outra pessoa a uma omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão alé três anos ou com pena de multa.
- 2. Se a coacção for realizada mediante a ameaça de um crime ou por funcionário abusando grosseiramente das suas funções a pena é de prisão até três anos.
 - 3. A tentativa é punivel.

ARTIGO 124° Sequestro

- I. Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal. detiver, prender, mantiver presa ou delida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. A pena aplicável é de dois a oito anos de prisão se a privação da liberdade:
 - a) Durar mais de selenta e duas horas;
- b) For esectuada por meio de ofensa à integridade fisica, tortura ou qualquer outro tratamento cruel, degradante ou desumano:
- c) Vier a causar, por negligência do agente, a morte da vitima ou tiver como resultado o suicidio desta:
- d) Respeilar a autoridade pública, religiosa ou política,

ARTIGO 125º Rapto

1. Quem por qualquer melo, raptar outra pessoa para obter do próprio ou de terceiro um resgate, a prática ou omissão de um

18

facto ou a suportar uma actividade, é punido com prisão de dois ou prestigio devidos às pessoas colectivas ou quaisquer outras a dez anos.

2. A pena aplicável é de três a doze anos de prisão se o rapto for efectuado com violência ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artº 124º, nº 2, alíneas b) e cl.

CAPITULO IV CONTRA A HONRA

ARTIGO 126° Difamação e injúrias

- 1. Quem, publicamente e na ausência da vitima, de viva voz. ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juizo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juizo a terceiros se não tiver sido produzida pelo agente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- 2. Quem, na presença da vitima, proferir palavras, praticar ou lhe imputar qualquer outro facto lesivo da sua honra e consideração, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa
 - 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 127º Agravação

- 1. Se os factos descritos no ARTIGO anterior forem praticados:
- al Por meio de órgão de comunicação social;
- bl Contra quem desempenhar funções públicas, religiosas ou políticas, no exercício dessas funções e por causa delas:
- o agente é punido com pena prevista nesse artigo agravadas de um terço no seu limite máximo.
- 2. A agravação será de metade do limite máximo se ocorrerem cumulativamente as circunstâncias referidas no número anterior.

ARTIGO 128º Prova da verdade dos factos

Tratando-se de imputação de factos, se o agente provar a verdade dos mesmos, a conduta não será punivel.

ARTIGO 129 Injúrias discriminatórias

- 1. Se a injúria consistir em expressões ou considerações que visem discriminar a vitima por causa da raça, religião ou etnia, ofendendo-a na sua honra e consideração, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou multa.
- 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 130º

Ofensa ao prestígio de pessoa colectiva ou equiparada

1. A prática dos factos descritos no art" 126º e a difusão de factos inveridicos susceptiveis de abalar a credibilidade, confiança instituições socials, é punida com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 131º Ofensa à memória de pessoa falecida

- 1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 127º.
- 3. O procedimento criminal depende sempre de queixa.

ARTIGO 132º Publicidade da sentenca

Sempre que os crimes previstos nesta secção tenham sido praticados com recurso a órgãos de comunicação social o tribunal determinará a publicidade de sentença condenatória pelo mesmo órgão de comunicação, sob pena de desobediência.

CAPÍTULO V CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

ARTIGO 133º Violação

- 1. Quem, através de violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de coacção, mantiver cópula com mulher ou a constranger à ter com terceiro, é punido com pena de prisão de três a doze anos.
- 2. Na mesma pena incorre quem, por alguma das formas descritas no ARTIGO anterior, praticar qualquer outro acto sexual significativo com homem ou mulher ou obrigar a que o tenha com terceiro.
- 3. Nos casos em que a pouca idade, a inexperiência da vida, a afectação por anomalia psíquica ou a diminuição lisica ou psiquica, temporária ou permanente da vitima tenha sido aproveitada pelo agente para mais facilmente praticar os factos descritos nos números anteriores a pena aplicável será agravada de um terço no limite máximo.
- · 4. Se a vitima, pelo seu comportamento, tiver contribuido de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente.

ARTIGO 134º . Abuso sexual

- 1. Quem praticar cópula com mulher com mais de 12 e menos de 16 anos de idade aproveitando-se da sua inexperiência ou, independentemente da idade, se aproveitar do facto de a vitima sofrer de anomalia psíquica ou se encontrar dominuida física ou psiquicamente, temporária ou permanentemente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 2. Se o agente tiver acto sexual significativo com homem ou mulher, de idade superior a 12 anos, aproveitando-se de alguma

das circunstâncias descritas no número anterior, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se o agente, sem recurso a violência, ameaça grave ou coacção. Hver cópula ou acto sexual significativo com pessoa de sexo feminino ou este último com pessoa do sexo masculino, de 12 anos ou menos de idade, presume-se, até ser fundadamente posto em causa, que se aproveitou da incapacidade de determinação sexual da vitima sendo o agente punido com pena de prisão de dois a dez anos

ARTIGO 135º Exibicionismo sexual

- 1. Quem, publicamente, importunar outra pessoa com a prática de actos de carácter sexual, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.
- 2. Na mesma pena incorre quem praticar acto sexual de relevo ou cópula perante outra pessoa, contra a vontade desta e mesmo que em privado.
- 3. A tentativa é punivel.

ARTIGO 1369 Exploração de actividade sexual de terceiro

- 1. Quem. com intenção lucrativa ou fazendo disso modo de vida, fomentar, facilitar ou de qualquer modo contribuir para que outra pessoa exerça a prostituição ou pratique actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão até três anos ou pena de
- 2. Se o agente se aproveitar dalguma das circunstâncias
- al Exploração de situação de abandono ou de necessidade económica da vitima:
- bl Exercendo violência, ameaça grave ou coacção sobre a vitima, ou
- c) Deslocando a vitima para país estrangeiro;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. A tentativa, no caso do nº 1, è punivel.

ARTIGO 137" Agravação

- 1. As penas previstas nos artes 133º e 134º são agravadas de um terço, nos seus limites, se:
- a) A vitima estiver numa situação de dependência familiar. subordinação hierárquica ou sob vigilância ou confiado à guarda do agente:
- b) O agente tiver transmitido à vitima doença venéria, sifilitica ou o sindroma de imuno-deficiência adquerida:

- c) Em consequência dos factos a vitima tentar ou consumar o sulcidio ou resultar a morte
- 2. concorrerem mais do que uma das circunstâncias, anteriores só a primeira releva como agravante modificativa e as demais serão valoradas na determinação da pena concreta.

ARTIGO 138º Procedimento criminal

- 1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos art^us 133º. 134º e 135º depende de queixa, salvo quando resulta a morte ou suicidio da vitima
- 2. Se o agente do crime for o único titular do direito de queixa compete ao Ministério Público decidir do seu exercício, atento o interesse da vítima e ouvida esta.

CAPÍTULO VI CONTRA A VIDA PRIVADA

ARTIGO 139º Violação de domicílio

- 1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou, autorizado a entrar, nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- 2. Se o agente, para mais facilmente cometer crime, se aproveitar da noite, do facto de a habitação se situar em lugar ermo, de serem três ou mais pessoas a praticar o facto, utilizar arma, usar de violência ou ameaça de violência ou actuar por meio de escalamento. arronibamento ou chave falsa, é punido com pena de prisão até très anos ou com pena de multa.
- 3. Se existirem pessoas no interior da habitação quando o agente cometer o crime é aplicavel a mesma pena do número anterior que será agravada de um terço do limite máximo se ocorrer, simultaneamente, alguma das circunstâncias referidas,
 - 4. A tentativa é punivel.

ARTIGO 140º

Introdução noutros lugares vedados ao público

- 1. Quem, nas circunstâncias descritas no nº 1 do ARTIGO anterior, antrar ou permanecer em qualquer lugar fechado ou vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.
- 2. Se se verificar alguma das circunstâncias referidas no art# 139", nº 2, o agente é punido com pena de prisão alé um ano ou com pena de multa.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 1419 Violação de correspondência ou de telecomunicações

1. Quem, sem consentimento ou fora dos casos ; admissiveis, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito destinado a outra pessoa, ou tomar conhecimento do seu conteúdo. ou impedir que seja recebida pelo seu destinatário, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa

- 3. Quem divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, telefonemas ou outras comunicações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, ainda que tenha tido conhecimento desse conteúdo de forma licita.
- 4. Se o agente que proceder à divulgação tiver praticado alguns dos factos descrito no nº 1 e nº 2 como meio de adquerir o referido conhecimento do conteúdo que divulgar, é punido, por ambas as condutas, com pena de prisão até dezoito meses ou com pena multa;
- Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações as penas aplicáveis são elevadas de um terço nos seus limites.
 - 6. O procedimento criminal depende de queixa,

ÁRTIGO 142" Violação de segredo

- Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, oficio, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa.
 - 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 143º Devassa da vida privada

- Quem, por qualquer înteio mesmo licito, tomar conhecimento de factos relativos à intimidade da vida privada de outra pessoa e os divulgar publicamente sem justa causa, é punido com pena de prisão até três meses ou multa.
- 2. O procedimento criminal depende de queixa.

CAPÍTULO VII DIVERSOS

ARTIGO 144º Omissão de auxílio

- 1. Quem, em caso de grave necessidade de outra pessoa que se encontrar em perigo de vida, deixar de a socorrer directamente ou por intermédio de terceiros, quando o pudesse fazer sem qualquer risco pessoal grave, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- Se o agente for médico ou profissional de saúde é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

- 3. No caso previsto no número anterior, acessoriamente, poderá ser decretada a suspensão da actividade profissional do agente por um período de tempo até um ano.
 - 4. O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

CAPÍTULO I CONTRA A PROPRIEDADE

ARTIGO 145^e Furto

- Quem, com ilegitima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair coisa môvel alheia é puntdo com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. A tentativa é punível.

ARTIGO 146º Furto qualificado

- 1. Se:
- a) A colsa móvel alheia possuir elevado valor etentifico, artístico ou histórico, ou for importante para o desenvolviemnto tecnológico ou económico;
- b) A coisa movel alheia for um veiculo, transportada em veiculo ou por passageiro de transportes colectivos, ou se encontrar no cais ou gare de embarque ou desembarque:
- c) A coisa móvel for cabeça de gado;
- d) A coisa móvel alheia estiver afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e se encontrar em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- e) A vitima ficar em situação econômica dificil;
- O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir, em habitação, estabelectmento comercial ou industrial com a intenção de furtar;
- g) O agente usar chaves falsas, escalamento ou arrombamento na concretização do seu designio;
- h) O agente se aproveitar da situação de especial debilidade da vitima de desastre, acidente ou calamidade pública;
- i) O agente fizer da prática de furtos modo de vida, ou
- j) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente;
- · este é punido com pena de prisão alé cinco anos.
- 2. Se ocorrer alguma das circunstâncias descrilas no número anterior e a coisa furtada tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra ② da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a sete anos.
- 3. Se verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1 a coisa furtada tiver um valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra 2 da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

- Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1.
 o valor da coisa furjada for superior a quarenta vezes o salário correspondente à letra -Z- da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.
- 5. Se concorrerem mais do que uma das circunstáncias descritas no nº 1 só é revelante como circunstáncia modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não puderem constituir crime autónomo.
- 6. Se o valor da coisa furtada for superior a um décimo do salário correspondente à letra & da Função Pública, as circunstâncias descritas no número um funcionarão como agravantes de carácter geral.

ARTIGO 147º Abuso de confiança

- Quem, ilegitimamente se apropriar de coisa môvel que lhe tenha sido entregue por titulo não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. A tentativa é punivel.

ARTIGO 148⁴ Abuso de confiança qualificado

- Se a coisa referida no ARTIGO anterior for de valor superior a dez vezes o salário correspondente á letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
- Se a coisa referida tiver um valor vinte vezes superior ao salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 3. As penas previstas no art^e 147º e nos números anteriores são agravadas de um terço no limite minimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de oficio, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

ARTIGO 149[±] Arrependimento activo

Quando, após a prática dos crimes previstos nos artes 145º a 148º e antes de iniciada a audiência de julgamento, o agente praticar actos que visem a restituição ou a reparação, integral ou parcial, dos prejuizos causados e demonstre um sincero arrependimento, a pena pode ser especialmente atenuada.

ARTIGO 150º Furto de uso

- 1. Quem utilizar automóvel ou outro veiculo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta , sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
- 2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 151^e Roubo.

- 1. Quem, com ilegitima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa môvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo intiriente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir é punido com pena de prisão de um a dez anos.
- 2. Se o valor da coisa apropriada for superior a dez vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artº 146°, nº 1, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.
- Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vitima ou lhe forem causadas ofensas à integridade fisica graves, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.
- 4. Se do facto vier a resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos.

ARTIGO 152º Violência após a subtracção

Quem, surpreendido em flagrante delito de furto, actuar da forma descrita no ARTIGO anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas apropriadas é punido com as penas de crime de roubo.

ARTIGO 153º

- 1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar, desfigurar ou tornar inutilizavel coisa alheia é punido com pena de prisão até frês anos ou muita.
 - 2. A tentativa é punível.
 - 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 154º Dano qualificado

- 1. Se a coisa danificada:
- al Se destinar a uso e utilidade pública;
- b) Tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra 2 da Função Pública, ou
- c) Tiver um importante valor cientifico, artístico ou histórico ou possufr grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científico:
- d) For meio de comunicação ou transporte de grande importância social;
 - o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

- a) O agente agir com violência contra uma pessoa, com ameaça, com perigo iminente para a vida ou a integridade fisica, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, ou
- bl A coisa danificada tiver valor superior a vinte vezes o salário correspondente a letra «Z» da Função Pública:
- o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 155°

- Quem, por negligência, praticar os factos descritos no art^u 153^u, é punido com pena de prisão alé três meses ou com pena de multa.
- 2. Se o valor da colsa danificada for superior a vinte vezes o salarlo correspondente à letra 2 da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 156° Quelmada fora da época

- Quem efectuar queimada prematura fora dos meses de Novembro e Dezembro, de que resulte a destruição de floresta, plantação ou culturas é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.
- Quem efectuar quelmada nos meses de Novembro ou Dezembro e por negligência provocar os factos descritos no número anterior é punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 157^a Queimada intencional

Quem, independentemente da época do ano, utilizar o fogo para a produção de carvão, na extracção de mel, para caçar, para abrir caminho ou por qualquer outro motivo fizer queimada provocando incêndio de que resulte a destruição de floresta, plantações ou culturas é punido com prisão até cinco anos.

ARTIGO 158º Agravação

Se os factos descritos no ARTIGO anterior forem relativos a parques nacionais. florestas estabelecidas ou sob a protecção o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 1599 Incêndio qualificado

 Quem, querendo provocar incéndio em casa, edificio, estabelecimento, meio de transporte, floresta, seara ou qualquer outro bem é, desta maneira, criar perigo de vida, integridade fisica ou bens patrimoniais de valor superior a cem vezes o salário correspondente à letra ¿Z da Função Pública é punido com prisão de dois a dez anos.

- 2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada por negligência o agente com pena de prisão de um a cinco anos.
- Se apenas o perigo referido no número um for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 160º Usurpação de coisa imóvel

- 1. Quem, por meto de violência ou ameaça grave sobre outra pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou, pelos mesmos meios, aí pretender continuar depois de intimado a retirar-se, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de muita.
- Se o meio empregue constituir crime punivel com pena superior à referida no ARTIGO anterior será essa pena aplicável.
- 3. A tentativa é punível.
- 4. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 1614 Alteração de marcos

- Quem, com Intenção de apropriação, total ou_parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer limites de propriedades é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.
 - 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 162" Procedimento criminal

No caso dos art²s 145°, 147° e 151°, o procedimento crininal depende de queixa se o proprietário da coisa for cónjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2° grau.

ARTIGO 163" Arrombamento, Escalamento e chaves falsas

- É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.
- É escalamento a introdução em casa ou em lugar fechado dele dependente, por local não destinado normalmente à entrada

ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou a passagem.

3. São chaves falsas:

22

- a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas:
- b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar: e,
- c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

CAPÍTULO II CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAI

ARTIGO 164º

- 1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuizo patrimonial é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
 - 2. A tentativa é punivel.
- 3. È correspondentemente aplicavel o disposto no arte 149º.

ARTIGO 165º Burla qualificada

- 1. Se: ·
- al O prejuizo causado for de valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;
- b) O agente fizer modo de vida da prática da burla; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em dificil situação econômica;
 - o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.
- 2. É correspondentemente aplicavel o que dispôe a art 1491.

ARTIGO 1669 Extersão

- Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento flegitimo, constranger outra: pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuizo, é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2. Se se verificarem os pressupostos consagrados no art $^{\rm z}$ 151 $^{\rm e}$, n $^{\rm e}$ 2, n $^{\rm e}$ 3 e n $^{\rm e}$ 4, a conduta do agente é punido com penas aí previstas.

ARTIGO 1679 Receptação

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante crime contra o patrimônio, a receber, a empenhar, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer outra forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse ou o valor ou produto directamente dela resultantes, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

- a) O agente fizer de receptação modo de vida, ou a pratique habitualmente;
- b) Os bens, valores ou produtos tiverem um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra 2 da Função Pública;

é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 168º Receptação atenuada

Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legitima proveniência, adquirir ou receber a qualquer título, coisa que, pela sua natureza ou pela sua qualidade de quem a detem ou lha oferece, ou pelo montante do preço ou condições de venda, ou oferta, faz suspeitar a uma pessoa medianamente diligente que provêm de condutas criminosas contra o patrimônio de outra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 169^e Ajuda ao criminoso

Quem, após a prática de um crime contra o patrimônio, ajudar o agente do crime a aproveitar-se da coisa assim obtida ou de beneficio directamente resultante da coisa apropriada, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 170° Administração danosa

- 1. Quem estiver encarregado de dispor ou de administrar interesses, serviços ou bens patrimonias alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa coléctiva a que pertençam esses bens, interesses ou serviços, e por ter infringido intencionalmente as regras de controle e de gestão ou por ter actuado com grave violação e deveres interentes a função causar dano patrimonial economicamente significativo, è punido com prisão até cinco anos.
- Se os bens, interesses ou serviços pertencerem ao Estado.
 a pessoa colectiva de utilidade pública, a uma cooperativa ou associação popular a pena aplicável é de seis meses a seis anos de prisão.

3. As mesmas penas são aplicáveis a quem se apropriar ou permitir que se apropriem ilegitimamente de coisas de que apenas podiam dispor no âmbito e com as finalidades próprias de quem administra património alheio.

ARTIGO 171º Administração abusiva

- 1. Quem, estando nas condições descritas no nº 1 do ARTIGO anterior, causa grave dano patrimonial por não agir com diligência a que segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- Se a situação for relativa a bens ou coisas pertencentes ao Estado, pessoa colectiva de utilidade Pública, cooperativa ou associação popular a pena aplicável é agravada de metade no seu limite máximo.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 172ª Falència ou insolvência intencional

- 1. Quem, por qualquer meio, conduzir uma sociedade à situação de falência ou se colocar na situação de insolvente, com intenção de prejudicar os credores, se a falência ou insolvência for declarada, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- Se os factos descritos no número anterior, respeitarem a empresas públicas ou cooperativas a pena é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 173° Falência ou insolvência negligente

Quem provocar falencia ou insolvencia por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, ou grave negligência no exercicio da sua actividade, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se a falência ou insolvencia forem declaradas.

CAPÍTULO III CONTRA A ECONOMIA NACIONAL

ARTIGO 174" Fraude fiscal

- Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado;
- A) Não declarando os factos sujeitos a tributação ou os necessários à sua liquidação;
- b) Declarar incorrectamente os factos em que se funda a tributação; ou
- c) Impedir por qualquer meio ou sonegar os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos à tribulação;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos:

2. Se a quantia devida e não paga por agente ter actuado nos termos descritos no nº anterior for superior a dez vezes o valor do salário correspondente à letra *Z* da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a bito anos.

ARTIGO 175º Perturbação de acto publico

Quem, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou contra a arrematação ou concurso públicos, conseguir, por meio de dávida, promessa, violência ou ameaça, que alguem não lance ou não concorra ou que, embora lançando e arrematando, o faça em condições de falta de liberdade na prática daqueles actos, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 176º Contrafacção de moda

- 1. Quem praticar contrafacção de moeda ou depreciar moeda metálica legitima, com intenção de a por em circulação como verdadeira é punido com prisão de três a doze anos.
- 2. Se o agente além de praticar os factos descritos no número anterior, colocar efectivamente a moeda em circulação a pena é agravada de um terço no seu valor máximo.
- 3. Quem, por acordo com o fiscalizador, expuser à venda, puser em circulação ou por qualquer outro meio difundir a moeda referida no n^{α} 1, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

ARTIGO 177º Passagem de moda faisa

Quem, fora dos casos previstos no nº 3 do artº anterior, adquirir para por em circulação ou puser efectivamente em circulação, vender ou por qualquer meio difundir a moeda contrafeita ou depreciada, como se de verdadeira se tratasse, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 178º Contrafacção de valores selados

- Quem. para os vender, utilizar ou por qualquer outro modo os puser em circulação como legitimos, praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fabrico e fornecimento pertença exclusivamente ao Estado Guineense, é punido com prisão de dois a oito anos.
- Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a estampilhas postais em uso pelos Corretos da Guiné-Bissau é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 3. Quem utilizar os valores selados ou timbrados ou as estampilhas fiscais com as características referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

4. A tentativa é punivel.

ARTIGO 179º Contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas

- 1. Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, adquirir, contrafizer ou falsificar selos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2. Quem utilizar os objectos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou sem autorização de quem de direito, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com prisão até três anos ou pena de multa.
- Se quem utilizar os referidos objectos fór o próprio falsificador a pena do nº 1 será agravada de um terço no limite máximo.
- 4. No caso do nº 2 a tentativa è punivel.

ARTIGO 180º Pesos e medidas

- 1. Quem. com intenção de prejudicar outra pessoa ou Estado falsificar ou por qualquer outro meio alterar ou utilizar depois de praticados tais actos, pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. A tentativa é punivel.

ARTIGO 181º Apreensão e perda

Serão apreendidas e postas fora de uso ou detruidas as moedas contrafeitas, falsificadas ou diferenciadas, e objectos equiparados assim como os pesos, medidas ou todo e qualquer instrumento destinado à prática dos crimes previstos neste capítulo.

TÍTULO IV DOS CRIMES RELATIVOS AO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 182" Fraude no recenseamento

- 1. Quem impedir outra pessoa que sabe ter direito, a inscreverse fixer constar factos que sabe não verdadeiros, omitir factos que devia inscrever ou por qualquer outro meio falsificar o recenseamento eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. Se a pessoa for impedida de se inscrever ou convencida a inscrever-se por meio de violência ou engano asluciosamente provocado a pena aplicavel é a de prisão até cinco anos.
- 3. A tentativa é punivel.

ARTIGO 1832 Candidato inelegivel

- Quem, sabendo que não tem capacidade eleitoral para ser eleito, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
 - 2. A tentativa é punível.

ARTIGO 184º Falta de cadernos eleitorais

Guem, para impedir a realização de acto eleitoral, estando encarregue da elaboração ou correcção dos cadernos eleitorais, não proceder à sua execução ou impedir que o substituto legal o faça, é punido com pena de prisão até frés anos ou com pena de multa.

ARTIGO 185º Propaganda eleitoral ilícita

- Quem usar melo de propaganda legalmente proibido ou continuar a propaganda eleitoral para além do prazo legalmente estabelecido ou em local proibido é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.
- Quem impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegitima é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de muita.

ARTIGO 186º Obstrução à liberdade de escolha

- 1. Quem por meto de violencia, ameaça de violencia ou mediante engano fraudulento constranger outra pessoa a não votar ou a votar num determinado sentido é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. É aplicável a mesma pena a quem solicitado a auxiliar na votação pessoa invisual ou quem legalmente a tal tiver direito, desrespettar o sentido de voto que lhe for comunicado.
- 3. A tentativa é punivel.

ARTIGO 187º Perturbação do acto eleitoral

- Quem, por qualquer meio, perturbar o funcionamento da assembleia de voto e punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.
 - 2. Se a perturbação resultar de:
 - a) Violência ou ameaça de violência:
- b) Tumulto ou ajuntamento populacional junto da assembléia;
- c) Corte intencional de energia eléctrica:
- d) Falta de alguém indispensavel ao acto, e a realização do acto deva considerar-se gravemente afectada se se iniciar ou continuar;
 - o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 3. É correspondentemente aplicavel o disposto nos números anteriores ao apuramento dos resultados após o acto eleitoral,

ARTIGO 188º Obstrução à fiscalização do acto eleitoral

1. Quem, por qualquer modo, impedir o representante de qualquer força politica, legalmente constituida e concorrente ao

2 . A tentativa è punível.

ARTIGO 189ⁿ Fraude na votação

- 1. Queni votar sem ter direito de voto ou o fizer mais de uma vez relativamente ao mesmo acto elettoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a prática dos factos descritos no número anterior.
- 3. A tentativa é punivel.

ARTIGO 190" Fraude no escrutínio

Quem, por qualquer modo, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou publicação, dos resultados eleitorais é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Recusa de cargo eleitoral

Queni for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de votos e, injustificadamente, recusar assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão a lé seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 192º Violação do segredo do escrutínio

Quem em acio eleitoral realizado por escrutínio secreto, violar tal segredo, tomando ou dando conhecimento do sentido de voto doutra pessoa e punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 193º Agravação

Se quem praticar algum dos crimes previstos no presente titulo desempenhar funções públicas, nomeadamente no Governo. na Assembleia Nacional Popular, no Conselho de Estado, nas Forças Armadas, como Magistrado Judicial ou do Ministério Público nas diversas forças policiais ou nos órgãos administrativos reglonais é punido com as sanções previstas no tipo preenchido elevados os respectivos limites para o dobro.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE

CAPÍTULO I A FAMÍLIA, A RELIGIÃO E O RESPEITO PELOS MORTOS

ARTIGO 194º Falsificação do estado civil

1. Quem fizer ou omitir declarações em que se basele o registo de actos civis com a intenção de alterar, privar ou encobrir o

estado civil ou a posição jurídica familiar doutra pessoa é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

 Na mesma pena incorre o funcionário que efectuar o registo de tals facto, sabendo-os não verdadeiros.

ARTIGO 195" Não cumprimento de obrigação alimentar

Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e deixar de cumprir a obrigação de maneira a colocar em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, mesmo que o auxillo prestado por outrem afaste

referido perigo.
 O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 196º Subtracção de menor

- 1. Quem substrair ou se recusar a entregar menor à pessoa a quem estiver conflada a sua guarda ou determinar o menor a fugir, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.
- Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência ou qualquer outra ameaça significativa, o limite máximo da pena é aumentada de um terço.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 197º Perturbação de exercício religioso

- Quem, por meio de violência ou de ameaça grave perturbar ou impedir a realização de actos de culto religioso é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.
- Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou veneração religiosa de forma a causar perturbação da tranquilidade pública.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 198º Perturbação de cerimônia fúnebre

- 1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, perturbar ou impedir a realização de cerimonia funebre é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.
- 2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objectos destinados ao cerimonial fúnebre ou profanar o cadáver.
- 3. O procedimente criminal depende de queixa.

CAPÍTULO II FALSIFICAÇÕES

ARTIGO 1998

Falsificação de documentos ou notação técnica

 Quem, com intenção de causar prejuizo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa, beneficio ilegitimo:

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

- a) Fabricar documentos, ou notação técnica falsos, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;
- b) Fizer constar falsamente de documento ou notação técnica facto juridicamente relevante;
- c) Atestar falsamente, com base em conhecimentos profissionals, técnicos ou científicos, sobre o estado ou qualidade fisica ou psiquica de pessoa, animais ou coisas; ou
- d) Usar qualquer dos documentos ou notações técnicas referidos nas alineas anteriores, fabricado ou falsificado ou emitido por outrem;
- é punido com pena de prisão alé três anos ou com pena de
- É equiparada à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.
 - 3. A tentativa è punivel.

ARTIGO 200^e Falsificação qualificada

- 1. Se os factos referidos no nº 1 do ARTIGO anterior respeitarem a documento auténtico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale de correio, a letra de câmbio, a cheque: outros documentos comerciais transmissíveis por endosso ou a notação técnica relativa à identificação, em parte ou todo, de veiculos automóveis, aeronaves ou barcos, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.
- 2. Se os factos descritos no número anterior ou no nº 1 do ARTIGO 193º forem praticados por funcionário, no exercicio das suas funções, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 201º Uso de documento de identificação alheia

Quem, com intenção de causar prejuizo a outra pessoa ou ao Estado, utilizar documento de identificação de que é titular outra pessoa, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 202¹ Falsificação por funcionário

- O funcionário que, no exercicio das suas funções:
- a) Omitir facto que o documento a que a lei atribuir fé pública se destina a certificar ou autenticar; ou
- b) intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro
 oficial sem cumprir as formalidades legais, com intenção
 de causar prejuizo á outra pessoa ou ao Estado, ou de
 obter para si ou para outra pessoa beneficio ilegitimo;
- é punido com pena de prisão até quatro anos.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A PAZ E A ORDEM PÚBLICA

ARTIGO 203" Organização terrorista

- Quem promover, fundar, financiar, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrrorista é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.
- 2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actulando concertadamente, visam prejudicar a integridade ou a independência nacionals, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a obster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral mediante a prática de crime.
- 3. Quem aderir ao grupo, organização ou associação terrorista ou de qualquer outra forma ajudar a executar ou executar os actos referidos no número anterior é punido com prisão de três a quinze anos.
- 4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou-associação terrorista é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 204º Tomada de refém

- Quem para realizar qualquer das finalidades descritas no artigo anterior, pela violência ou ameaça de violência, privar outra pessoa da liberdade a mantiver, contra vontade, em determinados locais ou a impedir de livremente a abondonar ou contactar com outra pessoa é punido com pena de prisão de dez anos a vinte e cinco años.
- 2. Os actos preparatóris são punidos com prisão de um a dez anos.
- Se o sujeito passivo da conduta descrita no nº 1 for titular de algum orgão de soberania a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

. ARTIGO 205º Desvio ou tomada de navio ou aeronave .

- Quem se apoderar ou desviar da sua rota normal navio ou aeronave é punido com pena de prisão de dois a doze anos.
- Se o navio ou aeronave transportar pessoas na altura em que forem pratícados os factos descritos no número anterior a pena de prisão é de cinco a quinze anos.
- Se da conduta referida nos números anteriores resultar perigo grave para a vida das pessoas a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

ARTIGO 206º Armas proibidas

- Quem, fora das prescrições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou ceder a outrem armas de fogo, armas quimicas, munições pará aquelas armas ou qualquer tipo de explosivo, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.
- Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a armas de guerra é punido com prisão de dois a otto anos.
- 3. A simples detenção, porte ou uso de arma de fogo em que o agente não esteja legalmente autorizado é punivelscom pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 207" Associação criminosa

- Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidadde ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de trê a dez anos.
- 2. Quem-adertr, apoiar ou participar em qualquer das actividades de tais grupos é puntdo com a pena de um a seis anos especialmente atenuada se as circunstáncias justificarem,
- Quem chestar ou dirigir os grupos referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dots a oito anos.

ARTIGO 208º Instigação à pratica de crime

- Quem, publicamente e por qualquer meio, incitar à prática de um crime é púnido com pena de prisap até dois anos ou com pena de multa.
- Quem, também publicamente, elogiar ou recompensar quem tiver praticado algum erime de modo a que, com tal conduta. Incite à prática de identicos crimes é punido com prisão a lé dois anos ou com pena de multa.
- 3. Se no caso dos números anteriores vier a ser praticado o crime cuja prática o agente tinha instigado, a pena aplicavel, se outra mais grave lhe não corresponder por força de disposição legal, é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 209⁹ Atentado contra a saúde pública

- 1. Quem colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares ou farmacéuticos deteriorados e susceptiveis de por em perigo a vida é punido com prisão de uni a dez anos.
- Se sobrevier a morte por causa do consumo de tais produtos a pena de prisão é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 210º Proibição de comercialização

- Quem, sem estar habilitado, vender, administrar ou ceder por qualquer forma, habitualmente, a outras pessoas, produtos farmacéuticos ou outros cujos comércio e prescrição sejam reservados a profissionais da saúde é punido com pena de prisão até três anos ou com mulla.
- Na mesma pena incorre quem, sem estar habilitado ao exercicio profissional de actos médicos os praticar de forma habitual.
- Se em consequência da prática dos factos descritos no número anterior resultar perigo para vida doutra pessoa a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 2112 Atentado contra a segurança dos transportes

- Quem praticar qualquer facto adequado a provocar a falta ou a diminuição da segurança em meio de transporte e, deste modo, vier a erlar um perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa e punido com pena de prisão de um a dez anos.
- A negligência relativamente à conduta ou ao perigo referidos no número anterior é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 212º Condução perigosa

- 1. Quem conduzir qualquer veiculo em via pública e, por não estar em condições de o fazer em segurança ou por violar grosseiramente as regras de circulação rodoviária, criar perigo para a vida ou para a integridade fisica de outrem é punido com prisão de um a cinco anos.
- 2. E correspondentemente aplicavel o disposto no n^c 2 do ARTIGO anterior sendo a pena aplicavel de prisão até um ano ou multa.

ARTIGO 213º Participação em motim

- 1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou propriedades, será punido com prisão de seis meses até um ano, se outra pena mais grave lhe não couber pela participação no crime cometido.
- 2. A pena de prisão será de um a três anos, se o agente provocou ou dirigiu o motim.
- Os limites mínimos e máximos de pena elevar-se-ão no caso dos números anteriores ao dobro se o motim foi armado.

ARTIGO 214º Exercicio de direitos políticos

Quem impedir, por violência ou ameaça, a outrem de exercer os seus direitos políticos é punido com pena de prisão de três meses até um ano.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 215" Traicão à Pátria

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, impedir ou tentar impedir o exercício da soberania nacional no território ou em parte do território da Guiné-Bissau ou puser em perigo a integridade do território nacional, como forma de submissão ou entrega à soberania estrangeira é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

ARTIGO 216" Serviço ou colaboração com forças armadas inimigas

- O cidadão guincense que colaborar com pais ou grupos estrangeiro ou com os seus representantes, ou que servir debaixo da bandeira do país estrangeiro durante guerra ou acção armada contra a Guiné-Bissau é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.
- Os actos preparatórios relativos aos factos descritos no número anterior são punidos com pena de prisão de dois a doze anos.
- 3. Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, praticar actos adequados a ajudar ou facilitar qualquer acção armada ou guerra contra a Cuiné-Bissau por país ou grupo estrangeiro é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

ARTIGO 217° Sabotagem contra a defesa nacional

Quem destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente:

- a) Obras ou materiais próprios ou afectos às forças armadas;
- b) Vias ou meios de comunicação ou de transporte;
- c) Quatsquer outras instalações relacionadas com comunicações ou transportes;
- d) Fábricas ou depósitos, com intenção de prejudicar ou colocar em perigo a defesa nacional;

é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos

ARTIGO 218² Campanha contra esforço pela paz

Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, em tempo de preparação ou de guerra, difundir por qualquer meio, de modo a tornar público, rumores ou afirmações, próprias ou alheias, que saiba serem, total ou parcialmente, falsas, para prejudicar o esforço pela paz da Guiné-Bissau ou para auxiliar o inlinigo estrangeiro é punido com prisão de dois a oito anos.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

ARTIGO 219.º Violação de segredo do Estado

- 1. Quem, pondo em perigo o interesse do Estado guineense relativo à sua segurança exterior ou à condução da sua política externa, transmilir, tornar acessivel a pessoa não autorizada ou tornar público facto, documento, plano, objecto, conhecimento ou qualquer outra informação que devessem, por causa daquele interesse, permanecer secretos em relação a pais estrangeiro, é punido com pena de prisão de um mês a dez anos.
- 2. Quem colaborar com governo ou grupo estrangeiro com intenção de pratiear os factos referidos no número anterior ou recrutar ou auxiliar outra pessoa encarregada de os praticar é punido com a mesma pena do número anterior.
- 3. Se o agente que praticar os factos descritos nos números anteriores exercer qualquer função política, pública ou militar que, pela sua natureza, devesse inibi-lo de praticar tais factos mais fortemente do que ao cidadão comum, é punido com pena de prisão de um a quinze-anos.

ARTIGO 220st Infidelidade diplomática

Quem, representando oficiosamente o Estado guineense, com intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais:

- b) Assumir compromissos em nome da Guiné-Bissau sem para isso estar devidamente autorizado, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 221¹¹ Alteração do Estado de direito

- 1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou submeter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com prisão de cinco a quinze anos.
- 2. Se o facto anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com prisão de cinco a quinze anos.
- O incitamento público ou a distribuição de armas para a práttica dos factos referidos nos números anteriores é: respectivamente, punido com pena de correspondência à tentativa.

ARTIGO 222º Atentado contra o Chefe de Estado

1. Quem atentar contra a vida, a integridade fisica ou a liberdade do Chefe de Estado, de quem constitucionalmente o substituir ou de quen tenha sido eleito para o cargo, mesmo antes

2. Em caso de consumação de crime contra a vida, a integridade fisica ou a liberdade, o agente é punido com a pena correspondente alguém for privado da liberdade o agente é punido com prisão de ao crime praticado agravado de um terco nos seus limites, sem prejuizo do disposto nos ARTIGOs 41º e 44º.

ARTIGO 223^e

Crime contra pessoa que goze de protecção internacional

- 1. Quem praticar qualquer crime contra pessoa que goze de protecção internacional quando esta se encontrar no desempenho de funções oficiais na Guine-Bissau, é punido com a pena correspondente ao crime agravada de um terco nos seus limites. sem prejuizo do disposto nos ARTIGOs 41º e 44º, e desde que haja reciprocidade no tratamento penal de taís factos quando as vitimas representarem outros Estados.
- 2. Gozam de protecção internacional para o efeito do disposto no presente ARTIGO:
- al Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e membros de familla que os acompanhem.
- b) Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, gozam de protecção especial segundo o direito internacional e familia que os acompanhem.

ARTIGO 224º Ultraje de símbolos nacionais

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgações de escrito, ou por outro meio de comunicação com público, ultrajar a República, a bandeira ou hino nacional, as armas ou emblemas da soberania guineense ou faltar ao respeito que lhe é devido, é punido com prisão até três anos.

TITULO VIII ' DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTICA

ARTIGO 225

Falsidade por parte de interveniente em acto processual

- 1. Quem, num processo judicial perante tribunal ou funcionário competente como meio de prova, declaração, informações, relatórios ou quaisquer outros documentos, prestar depoimento de parte. intervier como assistente, testemunha, perito técnico, tradutor ou intérprete ou prestar declarações à identidade antecedente criminais na qualidade de suspeito, prestando declarações e informações falsas ou elaborando relatório ou quaisquer outros documentos falsos, é punido com prisão até quatro anos,
- 2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a prestar declarações e informações ou a elaborar relatórios ou quaisquer outro documento.

- 3. Se o agente praticar os factos referidos nos números anteriores depois de advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de um a cinco anos de prisão
- 4. Se, em consequência das condutas anteriormente descritas

ARTIGO 2269 Arrependimento

O arrependimento e a retracção do agente que tiver praticado algum dos factos descritos no ARTIGO anterior antes de falsidade ter sido tomada em conta na decisão ou ter causado prejuizo a outra pessoa, equivale à desistência.

ARTIGO 2271 Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial. praticar qualquer dos factos referidos no artº 204º, sem que este venha a ser praticado, é punido com pena de prisão até três anos. ou com multa.

ARTIGO 228g Coaccão sobre Magistrado

- 1. Quem, aproveitando-se do facto de estar investido em cargo de natureza política, pública, militar ou policial ameaçar algum magistrado de qualquer mal ou por qualquer outro meio actuar de forma a impedí-lo de exercer livremente as suas funções é punido com prisão de dois a dez anos. .
- 2. Se, em consequência da conduta descrita no número anterior, o magistrado omitir ou praticar acto em violação de lei expressa e de que resulte prejuizo para terceiros a pena é de três a doze anos

ARTIGO 229" Obstrução à actividade jurisdicional

- 1. Quem, por qualquer meio, se opuser, dificultar ou impedir o cumprimento ou execução de alguma decisão ludicial transitada em julgado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2. Se o agente que particar os factos descritos no número anterior for algum dos referidos no artigo 219º, nº 3, a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTICO 230º Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ele se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

- 2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contra-ordenacional ou disciplinar a pena será especialmente atenuada.
- 3. Se os factos referidos nos números anteriores forem dolosamente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento as penas aplicáveis são agravadas de um terco nos seus limites.

ARTIGO 231º Não promoção

- 1. Quem tendo conhecimento da prática de um erime público por determinada pessoa e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com a pena correspondente ao crime que encobriu. especialmente atenuada.
- 2. Não é de aplicar atenuação especial referida no número anterior se o crime encoberto for algum dos regulados.

ARTIGO 2325 Prevaricação

- 1. O funcionário que em qualquer fase dum processo jurisdicional, com intenção de beneficiar ou prejudiçar outra pessoa, praticar qualquer acto no âmbito dos poderes funcionais de que é titular, conscientemente e contra direito, é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2. Se do facto descrito no número anterior resultar a privação da liberdade de uma pessoa ou se o acto se traduzir numa situação de prisão ou detenção ilegal a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 233^a Prevaricação do advogado ou solicitador

- 1. O advogado solicitador qué intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocinio é punido com pena de prisão até cinco anos
- 2. O advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em beneficio ou prejuizo de algum deles é punido com prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 234º Simulação do crime

- 1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspetta da sua prática à autoridade competente, sabendo que se não verificou, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.
- 2. Se o facto respeitar a contravenção, contra-ordenação ou ilicito disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com multa.
- 3. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionários encarregues de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos

ARTIGO 235# Favorecimento pessoal

- 1. Quem, total ou parcialmente, impedir prestar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente. com intenção ou com consciência de tentar que outra pessoa, que praticou um crime seja submetida a pena ou medida de segurança. é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.
- 2. A tentativa é punivel.
- 3. Se o favorecimento for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo ou que seja encarregue de execular pena ou medida de segurança ou para ordenar a má execução a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 236" Não punibilidade do favorecimento

O agente, que procurar com a prática do facto evitar que contra sì seja aplicada ou executada, pena ou medida de segurança ou que agir para beneficio do cônjuge, ascendente, descendente. parente ou afim até ao 2º grau não é punivel.

ARTIGO 237º Violação do segredo de justiça

Quem, sem justa causa, tornar público o teor de acto pocessual penal abrangido pelo segredo de Justica ou em que tenha sido decidido excluir a publicidade, é punido com pena de prisão de seis meses e três anos ou com pena de multa.

DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

ARTICO 2388 Obstrução à autoridade pública

- 1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra funcionário ou agente de forças militares, militarizados ou policiais, se opuser à prática de acto relativo ao exercicio das suas funções ou constranger à prática de acto contrário aos seus deveres é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2. Se o acto referido no número anterior for efectivamente praticado ou impedido de ser praticado a pena é de um a dezoito anos de prisão.

ARTIGO 239st Desobediência

- 1. Quem, depois de advertido de que a sua conduta é susceptivel de gerar responsabilidade criminal, faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legitimos, regularmente comunicados e provenientes de entidade competente, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.
- 2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediéricia qualificada a pena é de três anos de prisão ou multa

ARTIGO 240º Tirada de presos

- 1. Quem, por meios flegais, libertar ou, por qualquer meio, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade, é punido com prisão de um a seis anos,
- 2. Se os factos descritos forem praticados com uso de violência, utilizando armas ou com a colaboração de mais de duas pessoas a pena é de prisão de um a oito anos.

ARTIGO 2419

Evasão

- 1. Quem encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão até três anos.
- 2. Se a evasão for conseguida por algum dos metos descritos no nº 2 do ARTIGO anterior a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 242"

Auxilio de funcionário à evasão

- 1. O funcionário que auxílie na prática de algum dos factos descritos nos artes 233 e 234 é punido com as penas ai indicadas agravadas de um terço nos seus limites.
- Se o funcionário devesse exercer a guarda ou vigilância sobre o evadido e, mesmo assim, tiver auxiliado naqueles factos a pena é agravada de um quarto nos seus limites.
- No caso do número anterior se a evasão for devida a negligência grosseira por parte do funcionário encarregue da guarda ou da vigilância do evadido a pena é de prisão até três anos ou multa.

ARTIGO 243º Motim de preso

- 1. Quem, enconfrando-se legalmente privado da liberdade, concertada e em comunhão de esforços com outra pessoa nas mesmas circunstâncias, atacarem ou ameaçarem com violência, quem estiver encarregado da sua vigilância ou guarda, para conseguirem a sua evasão ou a de terceiro, ou para obrigarem a prática de acto à abstenção da sua prática, é punido com prisão de um a oito anos.
- 2. Se forem conseguidos os intentos de evasão própria ou alheia a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 244" Usurpação de funções públicas

Quem:

 a) Para tal não estiver autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionários, de comando militar ou de força policial, arrogando-se, expressa ou facitamente, essa qualidade; b) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções:

é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 245". Descaminho ou destruição de objectos sobre poder público

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujello, documento ou outro objecto móvel, bem como cotsa que tiver sidó arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 246º Quebra de Marcas e Selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar é punido com pena de prisão de três anos ou com pena de multa.

TÍTULO X DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 247º Corrupção passiva

- 1. O funcionário que por sí, por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar on aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de aeto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.
- Se o facto não for executado o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 3. Se os factos descritos no nº 1 do presente ARTIGO o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrárias aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão alé três anos ou com multa.
- Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que eceltar, ou restituir a vantagem, ou tratando se de coisa fungivel, o seu valor, não será punido.

ARTIGO 248º Corrupção activa

1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a tercetro com conhecimento daquele, vantagem patrimontal ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos.

. SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

2. Se o fim for o indicado no art" 242", nº 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 249^e

- 1. O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessivel em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de dois a doze anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 250º Peculato de uso

O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas obter, para stou para terceiro, beneficio ilegitimo ou causar prejuizo a outra pessoa, é punido comprisão até três anos ou com multa, se pena mais grave. The não couber por força de outra disposição legal.

Decreto Lei nº 5/93 de 13 de Outubro

A necessidade e urgência de um Novo CODIGO DO PROCESSO PENAL tem-se feito sentir duma forma mais crepitante do que a do direito substantivo a que serve. Necessidade e urgência que se conexionam com as mutações sócio-Políticas conhecidas pela sociedade Guineense nestes últimos sessenta e três anos da vigência do anterior Código do Processo Penal.

Necessidade e urgência que se entroncam no facto de este direito adjectivo se traduzir, em última instância, no direito constitucional aplicado, cujos fundamentos e filosofta variam de cada Estado soberano.

Logo nos primórdios da proclamação da sua independência, a nova República consagrara, constitucionalmente, o principio da legalidade e o principio da oficialidade como pedras basilares do ordenamento processual penal e que se traduzem na estrita vinculação do Ministério Público à lei e na entrega a essa entidade pública ou estadual a iniciativa e o impulso de investigar a prática de infracções bem como a decisão de as submeter ou não a Julgamento.

Estamos convictos, por isso, mais acertada esta decisão da feitura de um novo Código, não só em termos de adjectivar o Código Penal ora em vigor mas sobretudo, porque uma qualquer tentativa — ainda que a mais engenhosa — de revisão parcial do diploma antecedente mais poderia ainda, aumentar o acréscimo de complexidade e multiplicação das assinietrias.

O novo Código do Processo Penal, bem como os diplomas avulsos conexos foram leis projectadas em contexto históricos diferenciados e, consequentemente com nuances ideológicas e culturais também diferenciadas e que de per si- já justificariam a confecção de um novo diploma.

Neste novo Código do Processo Penal estão consubstanciadas todas as garantias de defesa do arguido considerado o sujeito e não o objecto do processo. Garantias essas traduzidas na vinculação temática do Tribunals, corolário do princípio do acusatório.

Relativamente às medidas detentivas, elas surgem como alternativa última para o decisor. Exactamente, por isso, a prisão preventiva, hoje, aceite como igressão colocando, por isso, em confrontação o individuo e o Estado, surge aqui como uma medida precâria.

Todavia, como remédio heróico contra actos atentatórios à liberdade de locomoção do cidadão consagra-se mecanismo do Heabeas corpus.

ASSIM:

O Conselho de Estado decrela, nos termos do arte 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 12

É aprovado o Código do Processo Penal, que faz parte do presente-Decreto-Let.

ARTIGO 21

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do novo Código do Processo Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em leis do Processo Penal avulsas.

ARTIGO 3^g

- Com excepção das normas processuais relativas a contravenções, fica revogada toda a legislação anterior sobre o Processo Penal que contrarie o presente Código.
- Continuam em vigor as normas do Processo Penal contidas nos tratados e Convenções Internacionais.

ARTIGO 4º

As disposições deste Código começam a vigorar 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1º Princípio da legalidade

As consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste Código

ARTIGO 2º Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se as normas do processo civil que se hamoizem com o processo penal e, na falta delas, os principios gerals do processo penal.

ARTIGO 2º Aplicação da lei no tempo

- 1. A lei processual penal aplica-se aos processos inicialdos após a sua entrada em vigor, independentemente do momento em que tenham ocorrido os factos objectos do processo.
- 2. A lei processual penal nova também se aplica aos processos intes da sua entrada em vigor, sempre que.
- a) Se traduza num beneficio para a posição essual do suspeito do réu ; e
- b) Se mantenha a harmonia e a unidade entre os actos processuais praticados e a praticar.
- 3. Nos termos previstos no número anterior aplica-se a lei nova a todos os demais actos a praticar no processo.

ARTIGO 4" Aplicação da Lei no Espaço

- 1. A lei processual aplica-se em todo o território da Guiné-Bissau.
- Aplica-se tambén a lei processual penal no território estrangeiro nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

TİTULO II DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

ARTIGO 5º Da jurisdição penal

- Só os tribunais previstos nas lei de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.
- 2. No exercício desta função os tribunais apenas devem obdiência à Lei e ao Direito.

ARTIGO 6º . Cooperação das autoridades

33

- Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.
- 2. A cooperação referida no número anterior prefere a qualquer outro serviço.

ARTIGO 7º Suficiência da jurisdição penal

- 1. Salvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente da sua natureza.
- 2. Após a acusação provisória, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode suspender o processo para que se decida no tribunal competente qualquer questão não penal essencial à descoberta da verdade e que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal.
- 3. A suspensão não pode ter duração superior a um ano e não impede a realização de diligências urgentes de prova.
- 4. Decorrido o prazo referido no número antertor sem que a questão prejudicial tenha sido decidida, sê-lo-á, obrigatoriamente, no processo penal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8º Determinação da pena aplicável

- Para efeitos de competência, na determinação da pena abstractamente aplicável atender-se-á às circunstâncias que elevam o máximo legal da pena correspondente ao tipo de crime.
- 2. Em caso de concurso de crimes releva a pena mais grave abstractamente aplicável.

ARTIGO 9^e Subsidiariedade

Em matéria de competência penal aplicar-se-ão subsidiariamente as leis de organização judiciária.

SECÇÃO II DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

SUBSECÇÃO I COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

ARTIGO 10^e Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- 1. Compete ao plenário do STJ, em matéria penal;
- al Julgar o Chefe de Estado pelos crimes praticados no exercicio das suas funções;

- b) Julgar os processos crime instaurados contra juizes do STJ, o Procurador Geral da República e de mais agentes do MP, que, exerçam funções junto deste tribunal;
- c) Julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instância, pela secção criminal do STJ;
- d) Uniformizar a jurisprudencia, nos termos do artº 295º:
- e) Conhecer dos pedidos de revisão;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por let.
- 2. Compete à secção criminal do STJ, em matérias penal:
- a) julgar os processos relativos a crimes cometidos por Juizes dos tribunais da região ou de circulo ou por agentes do M. P. junto desses Tribunais;
- b) Julgar recursos:
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais referidos na alinea anterior;
- d) Conhecer do pedido de chabeas corpus: em virtude de prisão ilegal;
- e) Julgar os processos judiciais de extradição;
- Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 11º

Competência dos tribunais de circulo e de região

Compete aos tribunais judiciais de circulo e de região:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais inferiores:
- b) Julgar quaisquer crimes praticados por juizes ou agentes do MP. junto dos tribunais inferiores;
- el Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contraordenação;
- d) Julgar processo por crimes cuja competência não esteja legalmente atribuida a outro tribunal;
- e) Dirimir os conflitos de competência surgidos entre os tribunais inferiores;
- Conhecer do habeas corpus, por delenção ou prisão preventiva não ordenada judicialmente;
- g) Decidir todas as questões não atribuídas expressamente a outro tribunal;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 12²

Competência dos tribunais de sector

Compete aos tribunais de sector, em matéria penal, julgar os crimes a que corresponde pena de prisão até três anos, com ou sem multa, ou só pena de multa,

SUBSECÇÃO II COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 13º Tribunal colectivo

1. No exercicio das competências referidas nas alineas a), b) e d) do art^e 11º o tribunal funciona em colectivo.

2. O tribunal de sector funciona, sempre, em colectivo.

ARTIGO 149 Tribunal singular

No exercicio das competências fixadas nas alineas c), e), f) e g) do art $^{\rm g}$ 11 $^{\rm g}$, o tribunal funciona com juíz singular.

SECÇÃO III DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ARTIGO 15º Regra geral

- 1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cujo área ele se consumou
- Se o crime não chegou a consumar-se, ou se consumou por actos sucessivos ou reiterados, ou por um acto permanente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto ou em que cessou a consumação.

ARTIGO 16º Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave

- 1. É competente para conhecer de crime praticado a bordo de navio ou de aeronave o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarear.
- Se o agente não desembarcar em território guineense, é competente o tribunal da área da matricula do navio ou da aeronave.

ARTIGO 17² Crime praticado no estrangeiro

- Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território guineense onde o agente foi encontrado.
- 2. Não sendo encontrado, ou mantendo se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território guineense.

ARTIGO 18" Regra supletiva

- 1. No caso de crime estar relacionado com locais pertencentes a áreas de competência de diversos tribunais e existindo dúvidas ácerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o tribunal onde primeiro houver notícia do crime.
- 2. É correspondentemente aplicavel o disposto no número anterior sempre que se trate de casos omissos.

ARTIGO 19" Processo relativo a juiz ou agente do Ministério Público

Sempre que o tribunal competente devesse ser aquele em que exerce funções como Juiz ou agente do MP, o suspeito ou o lesado. é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do STJ.

ARTIGO 20: Conexão total

- 1. Organizar-se-à um só processo quando:
- a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em comparticipação:
- b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimest através da mesma conduta, ou na mesma ocasião ou lugar, ou sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros.
- Se tiverem sido instaurados processos distintos, procedese, obciosamente ou a requerimento, à apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autós se encontrem na mesma fase processoal.

ARTIGO 21° Conexão parcial

- É obrigatória a apensacao de processos para julgamento quando, o mesmo ou váries agentes torem acusados definitivamente da prática de diversos crimes fora dos casos referidos no ARTIGO anterior.
- Se a razão determinante da conevão for conhecida depois de efectuado o julgamento, determinar-se-a a apensação sempre que haja higar a efectivação de cumulo jurídico.

ARTIGO 22 Limites à conexão

A conexão não opera entre processos que sejam e os que não sejam da competência:

- al De tribuitais de mertores:
- bl De tribunas militares;
- c) Do STJ Inncionando como primeiro instância ou dos trabunais judiciais de circulo ou de região no caso previsto no art. 117, almea cl.

ARTIGO 23"

Determinação da competência por conexão

- Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais solene.
- 2. Se os processos conexos devessem ser da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele a que corresponder o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo ou o tribunal da área onde primeiro tiver havido noticia de qualquer dos crimes no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis.

ARTIGO 24¹ Prorrogação da competência

A decisão sobre a competência determinada por conexão mantêm-se ainda que:

- al Seja ordenada a separação de processos nos termos do ARTIGO seguinte:
- b) O tribunal profira decisão absolutória relativamente a qualquer dos crimes da conexão;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes da conexão.

ARTIGO 25¹ Separação de processos

Excepcionalmente, é permitido a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que da conexão puder resultar para algum dos suspeitos;

- al O prolongamento injustificado da prisão preventiva;
- b) O retardamento excessivo do julgamento.

SECÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARTIGO 26°

Regra geral

A incompetência do tribunal ou do MP para a fase da investigação pode ser conhecida ou declarada oficialmente ou a requerimento.

ARTIGO 27º Incompetência do tribunal

A incompetência do tribunal pode ser declarada até ao trânsito em Julgado da decisão final, salvo tratando-se de incompetência territorial em que deverá sé-lo até ao início da audiência de julgamento.

ARTIGO 28" Incompetência do Ministério Público

A incompetência do MP pode ser declarada até que seja deduzida acusação definitiva.

ARTIGO 29" Efeitos da declaração de competência

- A declaração de incompetência implica a remessa imediata do processo para a entidade competente.
- A declaração de incompetência dos fribunais guineenses para conhecer de um crime implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado de decisão.

ARTIGO 309 Actos urgentes

O tribunal ou agente do MP que se declare incompetente pratica os actos processuais urgentes.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

ARTIGO 31" Eficácia dos actos anteriores

A prova produzida e os demais actos processuais praticados antes da declaração de competência mantém a eficácia, excepto se o tribunal competente os considerar desnecessários ou afectados de nulidade insanável.

SECÇÃO VI DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 32" Noção de conflito

O conflito de competência pode ser positivo ou negativo consoante diversas entidades Judiciárias se considerem, respectivamente, competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime ou praticar o mesmo acto processual.

ARTIGO 33" Denúncia do conflito

A última entidade judiciaria a declarar-se competente ou incompetente comunica a situação de conflito ao presidente do tribunal ou ao superior hierarquico competente para o dirimir, conforme os casos.

ARTIGO 34" Competência para resolução

- Se o conflito surgir entre tribunais ou entre estes e agentes do MP, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.
- 2. Se o conflito for suscitado entre agentes do MP, a sua resolução compete ao superior hierárquico que lhes seja comuni.

ARTIGO 35° Instrução e tramitação do incidente

- 1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento e a denúncia é acompanhada com todos os elementos necessários à resolução.
- Recebida a denúncia são notificadas as entidades judiciárias em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.
- Decorrido o prazo referido no número anterior e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.
- 4. A decisão é comunicada às entidades judiciárias em conflito e aos demais sujettos processuais.

ARTIGO 36º Actos urgentes e anteriores

É correspondentemente aplicavel o disposto nos artis 30º e . recorrivel se o Juiz não se reconhecer impedido. 31º.

TÍTULO III DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37" Normas subsidiárias

Além das disposições deste Código aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as diversas leis estatutárias dos vários participantes processuais.

CAPITUL II DO JUÍZ

ARTIGO 38º Regra geral da intervenção do juiz

O juiz competente para determinado processo penal deixa de Intervir neste, quando existir motivo de impedimento ou de suspeição.

ARTIGO 39² Motivos de Impedimento

São motivos de impedimento:

- a) Ser, ou ter sido, conjuge, representante legal, parente ou afim até ao 3º grau, do lesado ou do suspeito no processo:
- b) Ter intervindo no processo como agente do MP, agente da PJ ou mandatário Iudicial:
- c) Participar no processo, a qualquer título, o conjuge parente ou a tim até ao 3º grau;
- d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo,

ARTIGO 40° Suspeição

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a sua imparcialidade, nomeadamente ter expressado opiniões reveladoras dum pré-juizo em relação ao objecto do processo.

ARTIGO41º Dedução do incidente

- Até a decisão final transitar em julgado, logo que se aperceba da existência de motivo susceptivel de legitimar a suspeita ou o impedimento, o juiz deve declará-lo oficiosamente.
- A declaração de impedimento ou a recusa por suspeição pode ser requerida pelo M.P. pelo assistente ou pelo suspeito, nos oito dias posteriores à tomada de conhecimento do facto em que se fundamenta.
- 3. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrivel se o Juiz não se reconhecer impedido.

4. A decisao relativa à suspeição é sempre da competência do tribinal imediatamente superior àquele em que o Juiz exercer funções ou do plenário do STJ se pertencer à secção criminal.

ARTIGO 42"

Tramitação do incidente de suspeição

- 1. Se for o juiz a suscitar a suspeição indica ho despacho os fundamentos e os demais elementos que considere necessários à apreciação do caso. Seguidamente notifica o MP. o assistente e o suspeito para, querendo, se pronunciarem em cinco dias.
- 2. Se o incidente for suscitado mediante requerimento, deverá conter os fundamentos da suspeição e demais elementos pertinentes ao caso. Recebido o requerimento, o juiz despacha nos termos do disposto na segunda parte do numero anterior e, no mesmo prazo, pronuncia-se sobre o requerido.
- 3. Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores o processo e remetido ao tribunal competente para, em três dias ser proferida decisão.

ARTIGO 43° ' Eficácia dos actos praticados

- Os actos praticados antes de suscitado o incidente são válidos, excepto se se demonstrar que deles resulta prejuizo para a justica da decisão.
- Os actos praticados depois de suscitado o incidente so são válidos se não puderem ser repetidos e deles não resultar prejuizo para a justiça da decisão.

ARTIGO 44° Remessa do processo

A decisão definitiva de impedimento ou suspeição implica a remessa imediata do processo para o tribunal competente segundo as leis de organização judiciária.

ARTIGO 45° Má-fě

A dedução do incidente de impedimento ou de suspeição pelo M P. pelo suspeito ou pelo assistente para além dos oito dias após a fomada de conhecimento de existência de motivos que o fundamenten, determina o indeferimento do requerido e a condenação como litigantes de má-fe por parte do suspeito ou do assistente.

ARTIGO 46^k. Extensão do regime

As disposições deste capítulo aplicam-se aos peritos, interpretes e funcionários de justica, com as necessárias adaptações.

· CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 47¹¹ Poderes do Ministério Público

1. O Ministério Público é o único titular da acção penal.

 Exercer as respectivas competências por si ou através da polícia judiciária, sempre que a lei não exija a sua intervenção directa.

ARTIGO 48º Actos da competência exclusiva do Ministério Público

37

Compete exclusivamente ao M P :

- a) Ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;
- Presidir aos actos processuais, durante a investigação depois de deduzida acusação provisória;
- c) Proceder ao primeiro interrogatório de suspeito delido;
- d) Aplicar as medidas de coacção e de garantia patrimonial, durante a investigação, salvo o previsto no artº 153º que pode ser aplicado pela policia Judiciária e o do artº 160º que só poderá ser aplicado pelo luíz;
- e) Avocar os processos que entenda dever orientar directamente na fase da investigação;
- f) Coordenar e exercer a fiscalização das actividades de investigação executadas pela policia judiciária no ámbito do processo penal;
- g) Sustentar em julgamento a acusação que tenha deduzido:
- h) Decidir acerca do arquivamento da investigação;
- i) Interpor recursos;
- jl Promover a execução das decisões Judiciais;
- Praticar outros actos que a lei refira serem da sua competência exclusiva.

ARTIGO 49" Actos a autorizar pelo Ministério Público

Compete ao MP, durante o inquérito, autorizar:

- a) As buscas e revistas a efectuar nos termos do arta 138º:
- b) As apreensões, salvo as que ocorrerem no decurso de revistas, buscas ou detenções em flagrante delito;
- c) Outros casos que a lei determinar.

ARTIGO 50⁴ Legitimidade

- 1. O MP tem legitimidade para promover o processo penal.
- Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deém conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.
- 3. A queixa é válida quer seja apresentada ao MP quer o seja às autoridades policiais, que a comunicação àquele.

ARTIGO 51º Reclamação

Dos despachos do MP, durante a investigação, apenas cabe reclamação para o superior hierárquico quando a lei expressamente o disser.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

ARTIGO 52" Dever de objectividade

A actividade do MP, nomeadamente durante a investigação, orientar-se-á por critérios de estrita objectividade em vista à prossecução da verdade e à realização da justiça.

ARTIGO 53" Impedimentos e suspeições

- As normas relativas a impedimentos e suspeições são aplicáveis aos agentes do MP, efectuadas as devidas adaptações.
- 2. È admissivel reclamação para o superior hierárquico do despacho em que o MP se não reconheca Impedido.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA

ARTIGO 54º. Poderes gerals da polícia

- Compete aos agentes da policia, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crime, colher noticia dos mesmos, descobrir os sens agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgenies para assegurar os meios de prova.
- 2. Compete, também, a policia coadjuvar o M.P. na investigação quando solicitada.

ARTIGO 55⁶ Identificação de suspeito

- 1. Os agentes da policia podem proceder à identificação de qualquer pessoa quando haja forte suspeita que se prepara para cometer, tenha cometido ou participado na prática de um crime.
- 2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar a fazé-lo será conduzida, com urbanidade, ao posto policial mais próximo. Aqui ser-lhe-ão facultados, os meios necessários e disponiveis para a pessoa se identificar.
- Se necessário, a pessoa pode ser obrigada a sujeitar-se às provas adequadas à cabal identificação, nomeadamente dactiloscópicas, fotográficas, de reconhecimento físico e outras que não ofendam a dignidade humana.
- Antes de decorridas oito horas a possoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do éxito das diligências efectuadas, desde que não haja motivo pará detenção.
- 5. Os actos realizados de acordo com os números anteriores são reduzidos a auto a transmitir inediatamente ao MP.

ARTIGO 56° Frequência de lugares suspeitos

É correspondentemente aplicável o disposto no ARTIGO anterior a quem for encontrado em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes.

ARTIGO 57* Informações

- 1. Compete aos agentes da policia colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.
- 2. As informações referidas no númetro anterior são imediatamente documentadas no processo ou fornecidas ao MP se ainda não tiver sido instaurado processo crime.

· ARTIGO 58*

Buscas, revistas e apreensões

- 1. Em caso de flagrante delito ou quando haja forte suspeita de que alguma pessoa oculta objectos relacionados com um crime ou se prepara para fugir à accado da Justica, os agentes da policia podem, respectivamente, efectuar buscas, revistas ou apreensões desses objectos, observadas as demais formalidades legais.
- 2. É imediatamente, lavrada auto da ocorrência que deverá ser incorporado no respectivo processo criminal ou remetido ao MP se não fór iniciado o respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 59° Equiparação à polícia judiciária

- É da competencia da policia judiciária, sob a direcção funcional do MP, realizar o inquérito.
- 2. O MP pode deferir essa competência a outros corpos de policia ou funcionário judicial.
- 3. No âmbito do processo penal os agentes da policia judiciária e equiparados estão subordinados à direcção funcional do MP
- 4. As normas relativas a impedimentos e suspeições previstas no art* 53* são aplicáveis aos agentes da policia com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V DO SUSPEITO E DO RÉU

ARTIGO 60°

Declaração de suspeito

- Correndo inquérito contra pessoa determinada, por despacho, será declarado suspeito, logo que existam indicios de que cometeu um crime ou nele participou.
- 2. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado ao suspeito.
- 3. O suspeito é obrigatoriamente interrogado nessa qualidade, salvo se, comprovadamente, não puder ser notificado.

ARTIGO 61" Direitos do suspeito

Para além de outros que a lei consagre, o suspeito goza dos seguintes direitos:

- al Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações. dos factos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem:
- bl Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo em qualquer altura da investigação ou da audiência de julgamento, salvo o disposto no artº 62, alinea al.
- c) Ser assistido por defensor nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência ou quando o requeira:
- dl Que o tribunal the nomeie defensor oficioso nos casos referidos na alinea anterior, se o não tiver constituido;
- detido ou preso;
- f) Que seja informada a pessoa da familia que indicar, quando for detido ou presa:
- gl Oferecer provas e requerer as diligências que julgue necessárias à sua defesa:
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisãos que lhe forem deslavoraveis.

ARTIGO 625 Deveres do suspeito

Para além de outros que a lei preveja, o suspeito está sujeito nos seguintes deveres:

- a) Sempre que interrogado, fornecer os elementos de identificação solicitados e informar acerca dos antecedentes criminais, de forma completa e com verdade;
- b) Quando convocado regularmente, comparecer perante as entidades competentes processualmente para o convocar; el Sujeitar-se às diligências de prova necessárias à investigação e ao julgamento, desde que não proibidas por let;
- di Logo que tome conhecimento de que pende contra si um processo criminal, indicar ao tribunal a sua residência, não mudar de residência, ou não mudar de residência sem informar o tribunal e prestar o respectivo termo de identidade e residência.

ARTIGO 63" Regras gerais do interrogatório

- 1. Mesmo que esteja detido ou preso, o suspeito deve estar livre na sua pessoa durante o interrogatório, salvo as medidas cautelares estritamente necessárias para evitar o perigo de fuga ou a prática de actos de violência.
- 2. Não poderm ser utilizadas, mesmo com o consentimento do suspeito, métodos ou técnicas susceptiveis de limitar ou prejudicar a liberdade de vontade ou decisão, ou a capacidade de memória ou de avaliação.
- 3. O interrogatório inicia-se com a leitura e explicação dos direitos e dos deveres do suspeito, com a advertência expressa de que o incumprimento do que dispõe o art" 62", alinea al. o poderá fazer incorrer em responsabilidade criminal.
- 4. Seguidamente o suspeito è informado, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputados e, se não existir prejuizo

para a investigação, das provas que existam contra ele, após o que se procede ao interrogatório de mérito se o suspeito quiser prestar declarações esclarecendo-o de que o silêncio o não desfavorecerá.

ARTIGO 64º Quem faz e quem assiste ao interrogatório

- 1. O primeiro interrogatório após detenção do suspeito, durante a investigação, é da exclusiva competência do MP e visa. el Comunicar livremente como defensor mesmo que se encontre além do mais, o exercicio do contraditório relativamente aos pressupostos da detenção e às condições da sua execução
 - 2. Os demais interrogatórios serão efectuados pela entidade competente para dirigir a fase processual em que ocorrerem ou por quem tiver competência delegada para os realizar.
 - 3. Aos interrogatórios que tiverem lugar no decurso da investigação só assistirá quem preside, o defensor, o intérprete e o agente encarregue das medidas cautelares de segurança quando necessárias, além do funcionário incumbido de lavrar o auto de declarações.
 - 4. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento obedecerá ao disposto no artº.63º.

ARTIGO 65° Qualidade de réu

- 1. Assume a qualidade de réu todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado.
- 2. O reu goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do suspeito, salvo no que for incompativel com facto de ter sido condenado definitivamente.

CAPITULO VI DO ASSISTENTE

ARTIGO 66º Legitimidade para se constituir assistente

Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem especiais conferirem esse direito:

- al Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 14 anos à data da constituição:
- b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública.

ARTIGO 67" Constituição de assistente

1. As pessoas com legitimidade para se constituirem assistentes podem requerê-lo em qualquer altura do processo desde que o façam até sete dias antes da audiência de julgamento.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

- 2. Durante a investigação o requerimento é dirigido ao MP e na fase de julgamento ao juiz. Antes de se pronunciarem ouvem. respectivamente, o suspeito ou o suspeito e o MP,
- 3. Se o requerimento solicitar a constituição de assitente e. simultaneamente, deduzir acusação definitiva competirá ao juiz de julgamento apreciá-lo.
- 4. Da decisão do MP cabe reclamação para o superior hierárquico e a decisão do juiz é recorrível.

ARTIGO 68º Poderes do assistente

- 1. A intervenção processual do assistente é subordinada e auxiliar da do MP
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior:
- al Oferecer provas e requerer diligências pertinentes à descoberta da verdade:
- b) Deduzir acusação definitiva independente e por factos diversos da posição assumida pelo MP, no fim da investigação:
- c) Recorrer das decisões que, o afectem:
- d) Formular o pedido de indemnização por perdas e danos emergentes de crime.

ARTIGO 69⁴ Representação judiciária

- 1. O assistente é se upre representado por advogado
- 2. Se forem vários os assistentes a representação é feita por um só advogado que competirá ao MP ou ao juiz, respectivamente. escolher se houver desacordo entre os assistentes quanto à escolha.

ARTIGO 70" Indemnização por perdas e danos

- 1. O pedido de indemnização por perdas e danos emergentes da prática de um crime é formulado no processo crime.
- 2. Se as pessoas com legitimidade não formularem o pedido de indemnização o tribunal, oficiosamente, arbitrá-la-á,
- 3. Excepcionalmente, permite-se a dedução do pedido de indemnização em separado, sempre que:
 - a) O processo penal estiver parado por periodo superior a 6
 - b) O processo penal deva correr termos perante o tribunal militar:
 - c) O processo penal terminar antes de ser proferida sentenca

· ARTIGO 71" Representação do responsável civil

1. Sempre que o pedido de indemnização for deduzido contra uni responsável que não seja o agente do crime, deverá ser representado por advogado.

2. Os poderes deste advogado são idénticos aos do defensor do

CAPÍTULO VII DO DEFENSOR

ARTIGO 72º Defensor

- 1. O suspeito tem direito a constituir defensor ou a que lhe seia nomeado, oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo.
- 2. A nomeação compete ao MP ou ao juiz conforme a fase processual em que ocorra e deverá recair de preferência entre licenciados em direito.
- 3. É permitida a substituição do defensor por iniciativa do suspeito ou do próprio defensor invocando motivo justificado.

ARTIGO 73th Atribuições do defensor

- . 1. O defensor assiste tecnicamente o suspeito e exerce os direitos que a lei reconhece ao suspeito, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório.
- 2. O suspeito pode retirar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome, desde que o faça de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito.

ARTIGO 74º Assistência obrigatória

- É obrigatoria a assistência por defensor:
- a) No primeiro interrogatório de suspeito delido ou preso;
- b) A partir da acusação até ao trânsito em julgado da decisão nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 75° Assistência a vários suspeitos

- 1. Sendo vários os suspeitos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa
- 2. O tribunal pode nomear defensor aos suspeitos que o não tenham constituido, de entre os constituidos pelos restantes

ARTIGO 76" Deveres do defensor

1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria e constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal, nas alegações e requerimentos que efectue.

2. A conduta violadora do que dispõe o número anterior é. que se realiza o acto e das pessoas que nele participam ou em razão successivamente, sancionada com advertência, retirar da palavra da pouca idade dos presentes ou substituição do infractor pelo tribunal.

TITULO IV DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPITULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 779 Manutenção da ordem nos actos processuais

- I Compete a quem presidir ao acto processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.
- 2. Para o efeito, poder-se-à requisitar a colaboração da forca publica, que actuara sob a orientação de quem preside ao acto processual.

ARTIGO 789 Publicidade

- 1. O processo penal é público a partir da acusação definitiva. tendo até esse momento carácter secreto.
- 2. A publicidade implica o direito de:
- al Os meios de comunicação social e o público em geral assistir à realização dos actos processuais:
- bl A narração circunstanciada do teor de actos processuais pelos meios de comunicação social:
- el Consulta e obtenção de cópias, extractos e certidões de qualquer parte do processo.
- 3. A reprodução de peças processuais, documentos juntos aos autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a actos processuais só pode ser efectuada mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 79° Limitação da publicidade

- 1. Excepcionalmente, o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente, a publicidade do acto processual público desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselhem como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.
- 2. A exclusão da publicidade nunca abrangerá a leitura da
- 3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou a parte do acto processual, nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorrectos, de garantir a segurança do local em

ARTIGO 80º Segredo de justica

- 1. Todos os participantes processuais e qualsquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou percial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.
- 2. È proibido a qualquer pessoa assistir à prática de acto processual, a que não tenha o direito ou o dever de assistir, ou por qualquer outra forma tomar conhecimento do conteúdo do acto processual

ARTIGO 81" Consulta do auto e obtenção de certidão

- 1. A consulta do processo e a obtenção de certidão ou cópia depende de prévia decisão de quem presidir à fase processual em curso e tem que ser requerida com a indicação dos fundamentos.
- 2. Fora do caso previsto no arte 78º nº 2, alinea c), o suspeito o assistente e o lesado podem obter certidão ou consultar o processo desde que apresentem motivo justificado.

CAPITULO II DO TEMPO. DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS

ARTIGO 82º Quando se praticam os actos

- 1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justica e fora do período de férias judiciais.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número enterior:
- a) Os actos de processuais relativos a detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b) Os actos de investigação e audiência em que exista manifesta vantagem em que o seu inicio, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.
- 3. Salvo em acto seguido à detenção ou à prisão, o interrogatório do suspeito ou do réu não poderá ser efectuado entre as zero e as seis horas, sob pena de nulidade insanavel.

ARTIGO, 83º Regra geral dos prazos

- 1. Salvo disposição legal em confrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.
- 2. O prazo para lavrar os termos do processo e passar os mandados é de dois dias, excepto se este prazo afectar o tempo de privação da liberdade em que devem ser imediatamente afectuados

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

ARTIGO 84º Prazo de detidos ou presos

- 1. Os actos processuais relativos a processo com detidos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.
- 2. Os prazos relativos aos processos referidos no número anterior correm em férias.

ARTIGO 859 Contagem dos prazos :

- 1. O prazo processual será fixado em horas, dias, meses ou anos, segundo o calendario comum,
- 2. O prazo que terminar em dia feriado, sábado ou domingo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Equiparam-se-lhes as férias judiciais, se o acto tiver de ser praticado em Juizo.
- 3. O prazo fixado eni semanas, meses ou anos, a contar de certa data, finda às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, més ou ano, a essa data: mas se no último més não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse
- 4. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de hora: em que ocorrer-o evento a partir do qual prazo começa a
- 5. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que aquele fechar ao público.

ARTIGO 86° A lingua a usar nos actos

- 1. Sob pena de nulidade insanável, nos actos processuais escritos utiliza-se a lingua nortuguesa.
- 2. Nos actos processuais orais, oficiosamente ou a requerimento, poder-se-à determinar o uso do crioulo, dalgum dialecto usado pelas diversas etnias da Guiné-Bissau ou de lingua
- 3. Para a redução a escrito das declarações em que não tenha sido usada a lingua portuguesa, é obrigatório nomear intérprete.

ARTIGO 87º Nomeação de intérprete

- 1. Para além da situação referida no ARTIGO anterior é obrigatório nomear intérprete:
 - a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em lingua portuguesa e não venha acompanhado de traducão autenticada:
 - b) Se deverem prestar declarações surdo que não saiba ler. mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.

- 2. O intérprete nomeado presta o seguinte compromisso:
 - ·Comprometo-me por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas.
- 3. Ao interprete é correspondentemente aplicavel o disposto no art 46".

ARTIGO 889 Actos processuais escritos

- 1. Salvo quando a lei dispuser em contrário, os actos processuais revestem a forma escrita.
- . 2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita-
- a) Os actos decisórios do juiz e do MP, não referidos no arts
- b) Os actos a praticar pelos funcionários judiciais no decurso do processo:
- c) Os actos processuais realizados pela policia judiciária ou equiparada;
- d) A formulação de requerimento fora dos casos previstos no art" 89", nº 3, de memoriais e de exposições,
- 3. È correspondentemente aplicavel o disposto no art 91º. nº 2 alinea al, cl e el.

ARTIGO 89" Actos sob a forma oral

- 1. A prestação de declarações em processo penal é fetta oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados, excepto nos casos previstos no art" 87º, nº 1.
- 2. Excepcionalmente, quem presidir ao acto, pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção dos apontamentos usados ao processo.
- 3. Os requerimentos e actos decisórios durante os actos processuais que revistam foram oral, devem adoptar esta forma,
- 4. Os actos de policia e de disciplina de actos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.
- 5. Exceptuam-se do disposto no número 1 as normas que permitirem a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

ARTIGO 90° Documentação dos actos orais

1. Salvo diposição legal em contrário, os actos procesuais sob forma oral, são documentados em auto,

- A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de policia durante a investigação, sob a direcção de quem presidir ao acto.
- Compete a quem presidir ao acto velar para que o auto reproduza fielmente o que se tiver passado ou o conteudo das declarações prestadas podendo ditar ou delegar nos intervenientes processuais.
- 4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser arguida imediatamente ou antes de encerrado o auto, depois da leitura final. Quem presidir ao acto decidirá após ouvir os interessados e, se necessário, consigna as posições de cada um, antes da decisão.
- 5. Para a redacção do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e socorter-se de fórmulas pré-impressas ou carimbos a completar com o texto definitivo.

ARTIGO 91" Requisitos do auto

- O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais que documenta e a recolher as declarações, requirimentos, promoções e actos decisórios orais.
- 2. São requisitos do auto:
- al Menção da hora, dia, mês e ano da prática do acto:
- b) O lugar da prática do acto:
- cl A identificação dos participantes no acto:
- d) Causas, se conhecidas, da auséncia de pessoas que devessem estar presentes e a indicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
- e) Ser redigido de forma legivel, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas, por inutilizar ou ressalvar;
- Descrição específicada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados aleançados, de modo a garantir a genuma expressão da ocorrência:
- g) Qualquer outra ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.

ARTIGO 92º . Autenticação do auto

- 1. No fim de cada acto processual o auto elaborado, ainda que o acto processual deva continuar noutra ocasião, é pessoalmente assinado por quem presidir ao acto, pelas pessoas cujas declarações ài sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborar.
- Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se à declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

ARTIGO 93^a Actos decisórios

Os actos decisórios são sempre fundamentados, de facto e de direito

ARTIGO 94° Falta a acto processual

- 1. No inicio de qualquer acto, quem lhe presidir, justificará as faltas ou, não as justificando, condenará o faltoso em multa de 5.000 a 50.000 pesos, acrescidos das sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar.
- A falta de advogado nomeado oficiosamente, será comunicada à Ordem dos Advogados, se for constituido sé-lo-á a quem o tenha constituido.
- 3. A falta do MP à audiência de julgamento será comunicada ao superior hierarquico.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 95^a Notificação

- A convocação para comparência ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido é efectuada através de notificação.
- 2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituida por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, lavrando-se cota no processo.
- 3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial.
- As convocações e comunicações feitas aos notificandos presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificação desde que documentadas no auto.

ARTIGO 96° Formas de notificação

- A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando onde for encontrado, por via postal através de carta registada ou editalmente quando a lei expressamente o admitir.
- Salvo quando a lei dispuser em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que designa dia para julgamento e da aplicação de medida de coaçção ou de garantia patrimonial é pessoalmente feita ao assistente e ao suspeito.

- 3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do diensor ou do advogado, respectivamente, do suspeito ou do assistente, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando e poderá revestir a forma postal.
- 4. As notificações aos agentes do Ministério Público são efectuadas por termo no processo.
- 5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional que a mandará efectuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
- 6. A notificação de funcionário público e requisitada ao superior hierárquico do notificando que, não cumprindo o solicitado, incorrerá em responsabilidade criminal.
- A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psiquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

ARTIGO 97"

Comunicação entre serviços de Justiça

- Para ordenar a prática de acto processual a uma entidade com competência funcional dentro da área da competência territorial de quem proferir a ordem utiliza-se o mandado.
- Para solicitar a prática de acto processual fora daqueles limites utiliza-se a carta. Esta será precatória ou rogatória, conforme o acto dever concretizar-se, respectivamente, no território nacional ou no estrangeiro.
- A entidade que receber a carra precatória só poderá recusar o seu cumprimento se for territorialmente incompetente para a prática do acto solicitado.

ARTIGO 98"

Nulidade da notificação

A notificação é nula quando:

- al For efectuada de forma incompleta;
- For usada a notificação edital fora dos casos legalmente autorizados;
- c) Se faltar a assinatura do notificando ou menção nos termos do artº 92º, nº 2;
- d) Se, na notificação edital, não forem afixados os editais ou publicados os anúncios quando exigiveis;
- el Se violar a regra do artº 96º. nº 2.

CAPÍTULO IV DO REGISTO CRIMINAL

ARTIGO 99⁹ O registo criminal

O registo criminal é organizado em cadastros individuais pelo Centro de Identificação Civil e Criminal e tem por objecto os extractos das decisões criminais proferidas pelos tribunais guineenses, com o fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas.

ARTIGO 100" Actos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo as seguintes decisões:

- a) De acusação definitiva e as que a alterem ou revoguem:
- b) De absolvição quando tenha havido acusação definitiva:
- c) De condenação;
- d) De revogação da suspensão da pena;
- el De concessão ou revogação da liberdade condicional:
- De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou consulação de pena;
- gl Que concedam a revisão das decisões:
- h) Que apliquen medidas de segurança, reexante, suspensão ou revogação da suspensão daquela e outras medidas relativas a inimputáveis;
- Relativas ao falccimento de réus acusados definitivamente ou condenados:
- j) De não inclusão em certificado de registo criminal de certas condenações.

ARTIGO 101º Boletim de registo criminal

- Os boletins de registo criminal são enviados ao CICC nos três dias imediatos áquele em que foi proferida a decisão a registar.
- 2. Os boletins devem conter:
- a) Identificação completa do tribunal remetente, do suspeito ou do réu e do processo;
- b) A indicação sucinta do facto sujeito a registo e-do teor da decisão;
- el A menção expressa da impossibilidade de preenchimento;
 completo;
- d) A data, assinatura e categoria do responsável pelopreenchimento.
- O não cumprimento ou cumprimento defetitoso do referido no número anterior determina a devolução do boletim ao remetente.

ARTIGO 102" Decisão de não inclusão no CRC

- O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou outra pena equivalente poderá determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados que se não destinem a Instruir processo crime, sempre quê:
 - a) Se tratar de delinquente primário;
 - b) Não existir perigo de prática de novos crimes pelo condenado.

ARTIGO 103^e Cancelamento do registo

É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:

- a) Condenação em pena declarada sem efeito;
- b) Decurso do prazo de reabilitação;
- c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

ARTIGO 104"

Legislação complementar

Para além do disposto nos ARTIGOs anterlores o registo criminal será regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

ARTIGO 105" Princípio da tipicidade

- Os vicios dos actos processuais que violem ou inobservem as normas de processo penal só geram a milidade do acto quando a lei expressamente o determinar.
- 2. Nos demais casos o acto ilegal gerarà a irregularidade.

ARTIGO 106º Nulidades insanáveis

Numades insanave

- Para além das que a let especialmente comine como tal, constituem mulidades insanáveis:
- al A falta ou insuficiencia do número de juízes que devam constitutr o tribunal;
- b) A falta do Ministerio Público a actos nos quais a lei exigir arespectiva comparência;
- c) A falta de comparência ou de nomeação do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;
- d) A ausência do suspeito ou do réu quando a lei exigir a respectiva comparência;
- respectiva comparência; el A violação das regras de competência material e hierárquica do tribunal.
- As milldades insanáveis são conhecidas oficiosamente em qualquer fase do processo até ao trânsito em julgado da decisao final.

ARTIGO 107" Nulidades sanáveis

- 1. Constituem milidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, além das seguintes;
- al O emprego do processo sumário quando devesse ser utilizado o processo comun;
- b) A ausência do assistente em acto processual para que a lei exija a respectiva comparência;
- c) A falta de intérprete quando a lei exigir a sua nomeação:
- d) A não realização de diligências, na fase de julgamento, que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
- As indidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

ARTIGO 108º Prazo de arguição

- 1. As nulidades referidas no ARTIGO anterior teráo de ser arguidas antes de o acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo ou nos cinco dias imediatos áquele em que se tome conhecimento do vicio que afecte o acto se o interessado lhe não tiver assistido.
- Presume-se que se adquiríu conhecimento do vicio a contar do momento em que se for notificado para qualquer termo do processo, se consultarem os autos ou se infervenha em algum acto praticado no processo.

ARTIGO 109⁹ Sanação

- 1. Consideram-se sanados os vicios susceptiveis de determinar a nulidade do acto se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no ARTIGO anterior sem arguirem as nulidades ou renunciarem expressamente à sua arguição.
- 2. Consideram-se também sanados a falta ou o vicio de notificação em que o interessado compareça ao acto ou nas demais situações em que se prevaleça da faculdade a cujo exercício o acto viciado se dirigir.

ARTIGO 110" Irregularidade

- Os actos irregulares só serño declarados inválidos quando o vicio puder afectar o valor do acto praticado de modo a por em causa a descoberta da verdade e observados os prazos referidos no art? 107°.
- Logo que se tome conhecimento duma irregularidade podese, oficiosamente, determinar, a sua reparação desde que se verifiquem os requisitos previstos no número anterior.

ARTIGO 111º Declaração da nulidade e da irregularidade

- 1. Consoante a fase processual, só o juiz ou o MP podem declarar a milidade ou irregularidade dos actos processuals.
- As muhdades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto viciado mas também os termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.

TITULO V DA PROVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 112º Objecto da prova

Constituem objecto da prova os factos juridicamente revelantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do

suspeito e a determinação da pena, ou da medida de segurança, ou da indemnização que ao caso couber.

ARTIGO 113º Admissibilidade de meios de prova

Em processo penal è admissivel qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.

ARTIGO 114º Proibição absoluta de prova

São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coacção, em geral, ofensa da integridade fisiça ou moral das pessoas.

ARTIGO 115º Proibição relativa de prova

Salvo os casos previstos na lei ou em que haja consentimento expresso do titular também são proibidos as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicilio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 116° Valor das provas proibidas

- 1. As provas obtidas en violação do disposto nos ARTIGOS anteriores ou de qualquer outra norma proibitiva de prova são ineficazes sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder criminal ou disciplinarmente contra os seus autores.
- 2. É obrigatório, sob pena de nulidade insanável, proceder ao desentranhamento de toda a prova proibida.

ARTIGO 117" Livre apreciação da prova

- A prova, em processo penal, é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente que se formará a partir das ' regras da experiência e dos critérios da lógica.
- 2. Constituem excepção ao principio referido no número anterior o que dispõe o art $^{\rm e}$ 131 $^{\rm e}$, n $^{\rm e}$ 2 e art $^{\rm e}$ 136 $^{\rm e}$.

CAPITULO II DOS MEIOS DE PROVA

SECCÃO I DA PROVA TESTEMUNHAL

ARTIGO 118" Limites do depoimento testemunhal

1. A testemunha depóe sobre factos de que tenha conhecimento directo e interessem á decisão da causa.

 A parte do depoimento em que se refirant factos que se ouviram a outras pessoas só servirão como meio de prova se comprovados pelas declarações das referidas pessoas, entretanto chamadas a depor.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

3. É admissível que o depoimento incida sobre meras convicções pessoais se for impossivel cindi-las dos factos que se pretendem apurar ou quando resultarem de conhecimentos técnicos, clentíficos ou artisticos.

ARTIGO 119" Capacidade para testemunhar

- Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha sem prejuizo de o tribunal dever avaliar a aptidão fisica e mental para prestar testemunho sempre que isso se lhe aligure necessário.
- 2. Estão impedidos de depor como testemunhas o assistente e o suspeito ou réu no processo em que assumirem tal qualidade.
- 3. Podem recusar ser testemunhas os ascendentes, descendentes, cónjuge, frindos e parentes do suspeito ou rêu até ao 2º grau. Sob pena de nulidade as pessoas anteriormente referidas serão advertidas do direito que lhes assiste antes de Iniciarem o depoimento.

ARTIGO 120° Escusa em responder a perguntas

- As pessoas estatutariamente abrangidas pelo segredo profissional podem escusar-se a responder às perguntas que respeitarem a factos protegidos por aquele segredo.
- 2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao segredo de funcionário e de Estado.
- 3. A quebra do segredo profissional pode ser determinada pelo STJ verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a exclusão da ilicitude

ARTIGO 121º Imunidades e prerrogativas

- Tém aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar, ao modo e local de prestação dos depoimentos.
- 2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissivel no caso.

ARTIGO 122° Direitos e deveres da testemunha

- 1. A testemunha tem o direito de:
- a) Não responder a perguntas cujas respostas possam implicar a sua responsabilização criminal;

48

- c) Ser tratado com urbanidade durante o interrogatório relativo às perguntas formuladas;
- d) Apresentar os objectos e documentos que entenda necessários para corroborar o seu depoimento:
- el Não prestar juramento se tiver menos de 14 anos ou for interdito por anomalia psiquica.
- 2. A testemunha tem o dever de-
- a) Se apresentar no tempo e lugar para que for notificado;
- b) Responder e com verdade às perguntas que lhe forem feitas;
- ci Prestar juramento se não estiver tsento de o fazer;
- d) Manter-se à disposição da entidade que presidirá a inquirição até ser desobrigada;
- el Obedecer às Indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar o depoimento.

ARTIGO 123" Regras da inquirição

- O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de outrem.
- 2. A inquirição-começa pela identificação da testemunha, incide sobre as relações de parentesco e interesse com os demais intervenientes processuais e sobre todas as circumstâncias revelantes para avallação da credibilidade do testemunho, antes da prestação de juramento, se dever prestá-lo.
- Sao probidas as perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias, capciosas ou as leitas de qualquer outra forma que possa prejudicar a verdade das respostas.

SECÇÃO II DECLARAÇÕES DO SUSPEITO OU DO RÉU

ARTIGO 124"

Regra geral

- As declarações do suspeito ou do réu só constituem meio de prova quando aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.
- 2. Decidindo prestar declarações o suspeito ou o réu não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder a algunas perguntas apenas.
- São correspondentemente aplicáveis as normas do artº 118º, além das diversas disposições relativas ao estatuto do suspeito.

SECÇÃO III DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE

ARTIGO 125ª Generalidades

 O assistente não presta juramento mas está sujeito ao dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violação. 2. São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à regulamentação da prova testemunhal.

SECÇÃO IV DA ACAREAÇÃO

ARTIGO 126" Quando tem lugar

Quando houver contradição entre declarações prestadas pelo arguido, assistente e testemunha ou entre sí, se forem vários com a mesma qualidade, e não for possível descobrir qual a verdade a partir do teor das declarações contraditórias, ordenar-se-á, oficiosamiente ou a requerimento, a acareação dos autores das declarações contraditórias.

ARTIGO 127" Como se procede

- Quem presidir à produção de prova esclarece os acareados dos aspectos em contradição e solicita-lhes que os confirmem, modifiquem ou constestem a posição contrária.
- Quando necessário, a entidade que efectuar a acareação formulará as perguntas que entenda necessárias à descoberta da verdade.

SECÇÃO V DO RECONHECIMENTO

ARTIGO 1289

Reconhecimento de pessoas

- 1. Se quem dever proceder ao reconhecimento dalguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características, proceder-se-á ao reconhecimento físico daquela.
- 2. Fora da audiência de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se coloque a pessoa a reconhecer no meio de várias outras com Identicas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, caso afirmativo, qual.
- 3. Se forem vários os identificandos proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita anteriormente.

ARTIGO 129" Reconhecimento de objectos

É correspondentemente aplicável ao reconhecimento de objectos o disposto no ARTIGO anterior.

SECÇÃO VI DA PROVA DOCUMENTAL

ARTIGO 130st Apresentação de documento

 O documento deve ser Junto aos autos durante a investigação e, alegando e provando a impossibilidade, poderá sê-lo até ao encerramento da audiência. 2. Os interessados contra quem o documento for apresentado poderão opor-se á junção e têm direito a prazo não superior a sete dias para contraditarem o conteúdo do documento.

ARTIGO 131" Valor probatório

- Os documentos particulares são apreciados livremente pelo tribunal.
- 2. Os factos constantes de documento auténtico ou autenticado consideram-se provados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem arguidas de falsas.
- 3. Para tal fim, oficiosamente ou a requerimento, proceder-se-á às diligências necessárias e competirá exclusivamente ao juiz, independentemente da fase processual, decidir acerca da falsidade.
- 4. Neste caso e nos demais em que haja fundadas dividas acerca da falsidade de um documento deverá participar-se ao MP para a instauração do correspondente procedimento criminal.

ARTIGO 1327 Lei subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Civil relativas à prova documental.

SECÇÃO VII DA PROVA PERICIAL

ARTIGO 1332 Quando tem lugar

- A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artisticos.
- 2. A prova pericial è efectuada por peritos especializados ou em estabelecimentos oficiais especializados na matéria em apreco.
- A prova pericial é sempre precedida de despacho em que se fundamenta a sua necessidade e pode ser requerida ou decretada oficiosamente.

ARTIGO 134^a. Procedimento

- 1. No despacho que ordene a pericia, nomeiam-se os peritos ou o estabelecimento encarregue de a efectuar e ordena-se a notificação do suspeito, do assistente e do MP, quando for caso disso.
- 2. Nos sete dias imediatos à notificação os interessados podem indicar um consultor têcnico da sua confiança para assistir à realização da pericia. Esta poderá formular questros e sugerir diligências que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade.
- 3. Finda a pericia o perito ou peritos elaboram relatório de que constem, sob pena de nulidade, os factos apurados, a sua apreciação técnico-científica e as conclusões periciais, sendo admissível voto de vencido se a periciá for colegial.

ARTIGO 135" Avaliação continua da pericia

Oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo até haver decisão transitada, pode-se ordenar a repetição ou a renovação da perícia, pelos mesmos ou novos peritos, desde que se demonstre fundadamente os motivos da repetição ou da renovação.

ARTIGO 136" Valor probatório

A discordância relativamente às conclusões do relatôrio pericial carecem de ser fundamentadas em juizos de igual valor técnico, científico ou artístico.

CAPÍTULO III DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

SECÇÃO I DAS BUSCAS E REVISTAS

ARTIGO 137" Conceito

- É efectuada revista quando houver que apreender objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou esconda na sua pessoa.
- 2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessivel ao público:
 - al Os objectos referidos no número anterior e que devam ser
 - bl Qualquer pessoa que deva ser detida.

ARTIGO 138° Formalidades

- 1. For dos casos previstos no art" 58" as buscas e as revistas são autorizadas por despacho do MP que preside à diligência se assim o entender.
- As buscas e as revistas são executadas pelos órgãos de policia encarregues de efectuar o inquerito ou que o MP nomeie especificamente para esse fini.
- $3.\,\text{A}$ execução das buscas e revistas deve respeitar a dignidade pessoal e o pudor do visado.
- 4. È correspondentemente aplicavel o que dispoc o art $^\circ$ 58' n° 2, devendo o visado assinar o respectivo auto.
- No acto de execução da busca ou revista deve ser entregue, ao visado, um duplicado do despacho que a autoriza.

ARTIGO 139ⁿ Busca domiciliária

A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas.

ARTIGO 140

Relevancia do consentimento

- É dispensável o despacho do MP autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consintir, por escrito, na sua realização.
- 2 O consentimento relativo à busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo em que é profiida a sua realização.

SECÇÃO II APREENSÕES

ARTIGO 141º

Conceito e pressupostos

- Fora dos casos referidos no arte 58º a apreensão de objectos elacionados com o crime ou que possam servir como meio de iroya depende da prévia autorização do MP.
- Os objectos apreendidos são juntos ao processo ou, conforme os casos, confiados a um fiel depositário que poderá ser o escrivao la secção.
- 3. Se a aprecusa tiver por objecto corsas perigosas ou pereciveis MP ordenara a sua destruição, venda ou alectação a finalidade acialmente útil depois de se tér procedido a auto de exame e de valiação.

ARTIGO 142ⁿ Destino dos objectos apreendidos

- 1. Os objectos apreendidos são restituidos a quem de direito se 10 deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.
- 2. A restituição é ordenada logo que se forne desnecessária a reensão para efeito de prova ou após o trânsito em julgado da cisão final.
- 3. O despacho que ordena a restituição é notificado a quem for ular dos objectos em causa. Se os objectos não forem levantados os 60 dias imediatos à notificação são declarados perdidos a vor do Estado.

SECCÃO III EXAMES

ARTIGO 143° Conceito

- 1. Podem ser efectuados exames ás pessoas, aos lugares e ás sas relacionadas com a prática de um crime ou que possam vir de meio de prova, respeitando-se o disposto no arte 1127.
- 2. Os exames servem para documentar os vestigios deixados a prática de um erime e que possam indicar o modo comb e o par onde foi praticado ou as pessoas que o cometeram ou sobre em foi praticado.
- Os agentes da policia efectuam os exames necessários e iamas medidas caidelares adequadas a garantir a sua realização n necessidade de despacho prévio do MP, excepto no que

concerne aos exames às pessoas em que a sua execução carece de despacho do MP .

SECÇÃO IV ESCUTAS TELEFÓNICAS

ARTIGO 144º Pressupostos

- 1. Só pode ser ordenada a intercepção ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e se a diligência for essencial para a descoberta da verdade ou para a prova do lifeito.
- 2. A escura telefónica é autorizada por despacho do juiz verificados os pressupostos referidos no número anterior.
- 3. É proibida a realização de escutas telefônicas às comunicações efectuadas entre o suspeito e o defensor, salvo se existirem fortes indicios do envolvimento criminal deste.
- 4. O incumprimento do disposto neste ARTIGO torna inválida como meio de prova a intercepção ou gravação obtida.

ARTIGO 145" Procedimento

- Efectuada a intercepcão ou a gravação é lavrado auto do modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente, com as fitas gravadas ou elementos análogos entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.
- 2. O juiz procede á análise dos elementos recolhidos e se os considerar relevantes para a prova ordena a junção aos autos, caso contrário, a destruição dos mesmos.
- 3. Em qualquer altura do processo pode ser ordenada ou requerida pelo MP a transcrição em auto da fotalidade ou de parte da gravação se tal se afigurar de interesse para o bom andamento do processo.
- 4. O suspeito, o assistente e as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

ARTIGO 146º Gravação efectuada a pedido ou por um dos intervenientes

- É válida como meio de prova a gravação efectuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver dado conhecimento ao juiz de que a vai efectuar ou solicitar a sua realização.
- 2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou comunicação tiver sido provocada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

ARTIGO 147º -Equiparação

O disposto no ARTIGO anterior é correspondentemente aplicavel às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

TİTULO VI DAS MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO I REGRAS GERAIS

SECÇÃO I GENERALIDADES

ARTIGO 148º
Princípio da legalidade

- Só o suspeito pode ser sujeito a medidas de coacção. As medidas de garantia patrimontal podem ser aplicadas tanto ao suspeito como ao responsável civil.
- 2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.
- Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

ARTIGO 149^u Escolha da medida concreta

Na escolha de medida de concção ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, dever-se-á atender à:

- al Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
- b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime è às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
- c) Preferência pela medida que, sendo adequada ás exigências cautelares, menos interfira com o exercicio normal dos direitos fundamentais do cidadão.

ARTIGO 150° Requisitos gerais

Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fuga ou fundado perigo de fuga do suspeito:
- Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de Julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da

prova;

 e) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza, e circunstâncias do crime da personalidade do delinquente.

ARTIGO 151" Legitimidade para aplicação da medida

- 1. Qualquer entidade policial ou judiciária encarregue de efectuar o inquérito pode aplicar o termo de identidade e residência
- 2. Compete exclusivamente ao juiz decretar a prisão preventiva.
- 3. As restantes medidas de coacção serão aplicadas, na investigação, pelo MP e, depois da investigação, pelo juíz.
- 4. Na investigação a prisão preventiva é aplicada pelo juiz a requerimento do MP.
- 5. O requerimento do MP é obrigatório sempre que ao crime corresponda pena de prisão superior a oito anos. O juiz só poderá deferir ou indeferir o requerido, competindo ao MP, neste último caso, adoptar as medidas adequadas.

ARTIGO 152° Cumulação de medidas

- As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.
- 2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coacção.
- 3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

SECÇÃO II MEDIDAS DE COACÇÃO

ARTIGO 153º Termo de identidade e residência

- 1. Da primeira em vez que um suspeito preste declarações durante a investigação e não dever ficar preso preventivamente, prestará termo de identidade e residência, independentemente de ficar sujeito a outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.
- 2. Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:
- a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- b) Da obrigação de não mudar`de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- e) De que o incumprimento do disposto nas alineas anteriores legitima a continuação do processo com a realização de notificações editais nos casos em que, normalmente, o

- 3. Se o suspeito residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, toma o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.
- 4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao suspeito.

ARTIGO 154" Obrigação de apresentação periódica

- 1. Se o crime for punivel com pena de prisño superlor a um ano de prisão. O suspelto pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade Judiciária ou entidade policial em dias e horas pré-estabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o suspeito resida.
- 2. A entidade a quem o suspetto se apresentar preencherá licha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para junção ao processo.
- 3. O não comparecimento Injustificado do suspeito deverá ser comunicado ao tribunal decorridos cinco dias.

ARTIGO 155" Caucão

- 1. Se o crime imputado ao suspeito for punível com pena de prisão superior a dois anos poderá ser-lhe arbitrada caução.
- 2. O montante da caução dependerá da condição sócio-econômica do suspeito, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir.
- 3. A caução pode ser prestada por depósito no Bánco Central da G.B. por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, nos termos a determinar pela entidade competente.
- 4. A prestação de caução processa-se por apenso.
- 5. Posteriormente à prestação da caução esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

ARTIGO 156^a

Substituição da caução

Se o suspeito provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa gravissimas dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituida por outra medida, excepto a prisão preventiva.

ARTIGO 157º Quebra da caução

1. Por despacho, declara-se quebrada a caução, sempre que o suspeito incumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou faltar injustificadamente a acto processual.

- O despacho de aplicação de caução é impugnável por meio de reclamação ou recurso, conforme tenha sido o MP ou o juiz, respectivamente, quem a aplicou.
- 3. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

ARTIGO 158º Levantamento da caução

- Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do suspetto, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessária a caução por qualquer outro motivo, o tribunal, oficiosamente, declara-a sem efeito.
- A declaração sem efeito da caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.

ARTIGO 159² Obrigação de permanência

- 1. No caso de crimes puniveis com mais de três anos de prisão, pode sujeitar-se o suspeito a que:
 - a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respectivo passaporte e comunicando-se às autoridades emissoras daquele e as encarregues dos controles de fronteiras;
 - b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive,
- 2. A requerimento, esta medida é obrigatoriamente levantada quando o suspeito tiver prestado ou reforçar efectivamente a caução que o tribunal entenda adequada às circunstâncias cautelares exigiveis no caso.

ARTIGO 160^a Prisão preventiva

- 1. Para além da ocorrência de um dos requisitos previstos no artº 150º a aplicação da prisão preventiva depende da verificação cumulatória dos seguintes pressupostos:
 - a) Fortes indicios da prática de crime doloso punivel com pena de prisão superior a 1 ano:
 - b) Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei.
- 2. A prisão preventiva tanibém pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.
- Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o suspeito deve ser presente ao juiz para contraditar os pressupostos da referida medida.

4. Quem sofrer de anomalia psiquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto substituir essa anomalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

ARTIGO 161º Duração da prisão preventiva

- 1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar, desde o seu micio:
- a) Vinte dias sem que seja proferida acusação provisória;
- bl Quarenta e cinco dias sem que haja acusação definitiva;
- c) Seis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Dez meses sem que haja condenação com trânsito em julgado.
- 2. Os prazos anteriormente referidos são elevados para trinta dias quando o processo se revelar de excepcional complexidade, devendo ser profetido despacho nesse sentido.
- Antes de ultrapassados os prazos proferidos nos nºs anteriores, se não fór previsível o seu comprimento, o suspeito terá de ser colocado em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem doutro processo.

ARTIGO 162" Reexame dos pressupostos

Após audicão do MP e do sujeito, o Juiz reexamina os pressupostos fácticos de que depende a manutenção da prisão preventiva todos os períodos de três meses de duração.

ARTIGO 163* - Revogação da prisão preventiva

A requerimento ou oficiosamente, o luiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do suspeito, quando verificar que aquela foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

ARTIGO 164° Suspensão da prisão preventiva

- 1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considere necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.
- Durante a suspensão a prisão preventiva pode ser substituida por outra medida de coacção nos termos gerais, compatível com a situação em apreço.

ARTIGO 165⁴ - Substituição da prisão preventiva

1. Na situação prevista no artº 164º, nº 1 e também no caso de o suspeito sofrer de doença mental grave que se não manifeste

continuamente, a título excepcional, o juiz poderá, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do suspeito, com ou sem vigilância policial.

 Quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substituia por outra medida menos gravosa, ouvido o MP e o suspeito, oficiosamente ou a requerimento.

ARTIGO 166º Extinção da prisão preventiva

- 1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:
- a) Com o arquivamento do inquérito, se não for requerida a impugnação contraditória;
- b) Se, com o encerramento da impugnação contraditória, não for deduzida acusação definitiva;
- el Com o trânsito em Julgado do despacho que rejeite a acusação;
- d) Com a sentença absolutória, independentemente do tránsito; el Com o tránsito em julgado da sentença condenatória;
- f) Com a sentença condenatória, sem tránsito, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.
- 2. A extinção da prisão preventiva implica a soltura imediata do suspeito.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto no ARTIGO 65° , nº 2.

ARTIGO 167º Desconto da prisão preventiva

- A prisão preventiva sofrida pelo suspeito no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.
- Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por um dia de prisão.

ARTIGO 168" Contagem do tempo de prisão preventiva

A detenção sofrida pelo suspeilo conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

ARTIGO 169º Substituição de medidas de coacção

- 1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o que dispôc o n^2 2 do art* 164° , \cdot e o art* 165° .
- 2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impór-se outras ou outra, ou substituir-se a inicial, consoante as circunstâncias.

SECÇÃO III IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS

ARTIGO 170" Reclamação

- Execpto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coacção são impugnáveis por reclamação, se aplicadas pelo MP, ou mediante recurso se forem aplicadas pelo juiz.
- 2. A reclamação para o superior hierárquico deve ser apresentada no prazo de sete dias após a notificação da aplicação e não impede que nas fases posteriores à investigação o tribunal aplique medida diversa.

ARTIGO 171" Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

- 1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa pode requerer ao STJ, por si ou por qualquer cidadão no gozo de ses direitos políticos, que lhe seja concedida a providência de habeas corpus.
- 2. A ilegalidade da prisão deve fundar-se no facto de:
- al Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; bl Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
- el Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração.

ARTIGO 172" Tramitação do incidente

- 1. O requerimento é claborado em duplicado, dirigido ao Presidente do STJ e apresentado á autoridade á ordem de quem se encontrar o preso, que o remete ao STJ no prazo de 24 horas com as informações relativas ás circunstâncias que determinaram a prisão e se esta se mantém.
- 2. Recebido o requerimento o Presidente do STJ ordena a notificação do MP para em 48 horas, se pronunciar e nomeia defensor ao suspeito se este o não tiver já.
- No prazo de sete dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão relativa ao requerimento apresentado.
- 4. A decisão compete á secção criminal presidida pelo presidente do STJ.

ARTIGO 173º Cumprimento da decisão

Se a decisão do STJ decretar a ilegalidade da prisão, comunicá-la-á imediatamente a entidade á ordem de quem se encontrar o preso que o soltara de intediato, sob pena de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

ARTIGO 174º Caução econômica

- 1. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra divida para com Estado e relacionada com o processo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução econômica pelo suspeito.
- É correspondentemente aplicável o que dispõe o número anterior ao responsável civil no que concerne ao valor a pagar a titulo de indemnização.
- 3. A caução econômica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no art* 155° e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

ARTIGO 175" Arresto preventivo

- Se nao for prestada a caução imposta nos termos do ARTIGO anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição, nos termos da lei processual civil.
- 2. O arresto a que se refere este ARTIGO pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
- Prestada a caução econômica imposta é obrigatória a revogação do arresto.

PARTE II DO PROCESSO COMUM

TÍTULO I DA INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I DA NOTÍCIA DO CRIME

ARTIGO 176¹¹ Aquisição da notícia do crime

- 1. A noticia do crime adquire-se por conhecimento próprio de quem deva iniciar a investigação que elaborará participação da ocorrência, mediante participação efectuada por outras autoridades ou por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público e pelos titulares do direito de-queixa nos crimes semi-públicos.
- 2. É dado intediato conhecimento da noticia do crime ao M.P. se não tiver sido este quem ordenou a Investigação, sob pena de nulidade.

ARTIGO 177º Participação

- Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.
- 2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e qualsquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas funções e por causa delas é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.
- Se se tratar de crime semt-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercicio do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos oito dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.

ARTIGO 178º Auto de participação

- 1. A participação é efectuada mediante auto de que constem:
- a) Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao suspeito e ao ofendido;
- b) O factualismo que constitui o crime;
- cl O día, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado:
- d) Os meios de prova já conhecidos;
- el Se o conhecimento da noticia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
- fi A data e a assinatura do participante.
- 2. Sempre que o participante tiver presenciado a prática do crime o auto de participação denomina-se •auto de noticia em flagrante.
- 3. Nos casos de conexão previstos no ARTIGO 20^{μ} levantarse-á um único auto.

ARTIGO 179° Denúncia

- A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao MP ou a um agente policial que a comunicará ao MP.
- 2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no número um do ARTIGO anterior e, quando feita verbalmente, compete a quem receba a denúncia reduzi-la a auto escrito que deverá ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

SECÇÃO II DA QUEIXA

ARTIGO 180º Titulares do direito de queixa

 Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das medidas;

- al Quem estiver na situação descrita no art .66", alinea al;
- b) Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a eta. o direito de queixa pertencerá ao cónjuge sobrevivo ou legalmente equiparado, e aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime:
- c) Quando o ofendido for incapaz por anomalia psiquica ou menor de 14 anos, o direito de queixa pertencerá ao seu representante legal e às pessoas referidas no número anterior nos termos ai mencionados.
- 2. A queixa apresentada confra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

ARTIGO 181º Extinção do direito de queixa

- O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses, a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz.
- 2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

ARTIGO 182" Renûncia e desistência da queixa

- A renúncia expressa ou tácica ao diretto de queixa obsta ao seu exercicio posterior. A desistência impede a renovação da queixa.
- É admissível a desistência da queixa até ser proferida sentença em 1º instância. A não oposição do suspeito é condição de validade da desistência.
- A desistência Julgada válida importa a absolvição da instância do suspeito e dos restantes comparticipantes a quem possa aproveitar.
- 4. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

SECÇÃO III DA DETENÇÃO

ARTIGO 183º Conceito de detenção

- 1. Detenção é toda a privação de liberdade por periodo de tempo inferior a 48 horas e em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento de prisão preventiva.
- 2. A detenção destina-se a garantir a presença do detido no julgamento em processo, sumário ou no primeiro interrogatório a que deva ser submetido, ou a assegurar a presença imediata do detido em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

A execução da detenção cabe à entidade policial que a tiver efectuado ou a quem o detido for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessarias para impedir a fuga do detido.

ARTIGO 1841

Detenção em flagrante delito

- 1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com prisão, qualquer das entidades referidas no art." 177°, nº 1 e nº 2, deve proceder à detenção.
- Se neultuma das entidades referidas no art^a 177°, nº 1 e nº
 puder efectuar a detenção, qualquer pessoa, em flagrante delito, poderá realizar.
- 3. A pessoa que proceder à detenção entrega o detido imediatamente à autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circumstâncias da captura, os elementos referidos no artis 178°, nº 1.
- 4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa a detenção não poderá ultrapassar as 24 horas sem que o titular do direito de queixa o exerça.

ARTIGO 185° Flagrante delito

- 1. É flagrante delito todo o crime que se está a cometer.
- $2. \ Considera-se \ \text{flagrante} \ delito \ to do \ o \ crime \ que \ se \ acabou \ de \ cometer.$
- 3. Presume-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrada com objectos ou sinais que mostram claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

ARTIGO 186* Detenção fora de flagrante delito

- 1. Excepto magistrados e advogados, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz ou do M.P., como forma de assegurar a sua comparência imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.
- 2. No decurso do inquérito, os oficiais de policia ou equiparados e os inspectores da policia judiciária podem ordenar a detenção, fora de flagrante delito, do suspeito, quando:
 - a) O crime indiciado for punivel com pena de prisao superior a três anos:
 - b) Existirem fortes Indicios de que o suspeito se prépara para fugir à accào da justica.

ARTIGO 1872

Mandados de detenção

- L. A detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplicado será entregue ao delito.
- 2. O mandado de detenção contêm, obrigatoriamente:

- a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
- b) Indicação sucinta dos fundamentos e finalidade da detenção:
- c) Identificação e número do processo a que se referir, a detenção;
- d) Nome, categoría e ássinatura de quem ordenar a detenção.
- 3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar no processo depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o original para entregar ao detido no acto da captura.
- A detenção que não obedecer ao disposto neste e no ARTIGO anterior é ilegal.

ARTIGO 188º Comunicação da detenção

Sempre que for efectuada uma detenção, deve ser imediatamente comunicada:

- a) Ao parente, a pessoa de confiança ou ao defensor do detido; b) À entidade que a ordenou se o detido não lhe for presente de imediato;
- c) Au MP nos restantes casos.

ARTIGO 189º Libertação do detido /

- Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido seja presente procederá à sua imediata libertação;
- a) Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa:
- b) Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei;
- c) Logo que se torne desnecessária.
- 2. A libertação é precedida de despacho-se for o MP ou o juiz a ordená-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.
- 3. É obrigatório comunicar ao MP qualquer libertação efectuada por agentes policiais, sob pena de procedimento disciplinar,

ARTIGO 190° Habeas corpus por detenção ilegal

- 1. Qualquer detido pode requerer ao juiz do circulo judicial da área em que se encontrar que ordene a sua imediata apresentação judicial, se;
- al Estiver excedido o referido no art# 55%, art# 183# e art# 184# ou qualquer outro prazo para entrega ao poder judicial:
- b) Mantiver a detenção fora dos locais e das condições legalmente previstas;

- c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade icompetente;
- d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados.
- 2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos que o apresentará à entidade que o detenha, a qual o remete imediatamente ao juiz com as informações que entenda necessárias.

ARTIGO 1918 Tramitação do incidente

- Recebido o requerimento o juiz ordena, sob pena de desobediência qualificada, a apresentação imediata do detido, de todo o expediente relativo ao caso e da entidade captora.
- 2. Ouvido o MP ha sido entregue, o defensor do detido e este, o juiz decide o incidente no prazo de 48 horas.
- 3. O incumprimento da ordem de soltura proferida pelo juiz ou a não remessa imediata do requerimento a que se refere o art* 190°. nº 2 implica a responsabilização penal de quem omitir ou obstar ao seu cumprimento.

CAPÍTULO II DO INQUÉRITO

SECÇÃO 1 ACTOS DO INQUÉRITO

ARTIGO 192" Início do inquérito

O inquérito principia com a aquisição de noticia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

ARTIGO 193-

Fins do inquérito .

O inquérito é a parte da investigação destinada a recolher provas e a realizar as diligências necessárias á descoberta de um crime e da responsabilização dos seus autores.

ARTIGO 194" Actos da competência indicial

São da competência exclusiva do juiz de circulo da área onde correr o inquérito:

- al Decidir do «Habeas corpus» por detenção ilegal:
- bl Presidir à tomada de declarações para memória futura;
- c) Decidir ácerca da prisão preventiva:
- d) Autorizar as escutas telefônicas:
- el A prática de outros actos que a lei lhe atribuir.

ARTIGO 195" Actos da competência do MP

No inquérito que não efectue directamente, compete ao MP, para além de assumir a direcção do inquérito, praticar ou autorizar os actos previstos, respectivamente, no artº 48° e artº 49°.

ARTIGO 196º Realização do Inquérito

- 1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sé-lo pela policia Judiciária ou equiparada.
- 2. A competência territorial para os efeitos do disposto no número anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

ARTIGO 197" Inquérito contra magistrados

- Se for objecto de noticia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do suspeito.
- Se o suspeito for o Procurador Geral da República será nomeado um juiz do STJ, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

ARTIGO 198" Declaração para memória futura

- 1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha, assistente, perito, consultor técnico ou participar em acareação, se for previsivel o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas declarações ou realizada a acareação.
- As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz de circulo competente em razão da área, mediante requerimento do MP, assistente ou suspeito e reduzidas a auto.
- 3. Poderão assistir às declarações os participantes processuais referidos no mimero anterior que solicitação ao Juiz a feitura de perguntas que entendam necessárias.
- As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

ARTIGO 199* Inquérito contra pessoa certa

- A partir do momento em que corra inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório, se ainda nao tiver prestado declarações nessa qualidade.
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior:
- a) O suspeito que resida no estrangeiro;
- b) O suspeito que resida na área pertencente ao tribunal de circulo ou de região diverso daquele onde correr o inquiérito;
- c) O suspeito que não seja encontrado para ser notificado.
- 3. A situação descrita no número um obriga a que se profira. imediatamente, despacho de indiciação do suspeito.

ARTIGO 200° Duração do inquérito

- 1. Havendo suspeitos presos preventivamente, é de noventa dias o prazo máximo de duração do inquérito.
- 2. Em casos de grande complexidade a nivel da investigação, o prazo poderá ser prorrogado, uma só vez, por sessenta días, por despacho do M.P.
- 3. Nos demais casos o prazo para a realização do inquérito é de seis meses.

ARTIGO 201°

Redução a auto

As diligências de prova produzida no decurso do inquérito são obrigatóriamente reduzidas a auto.

SECÇÃO II DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

ARTIGO 202" Relatório final

- $1. \ A \ entidade \ policial \ encerra \ o \ inquérito \ elaborando \ um \ relatório final com o resultado da investigação efectuada, após o que conhui o processo ao MP .$
- 2. Se o MP achar necessário a descoberta da verdade a efectivação de diligências complementares ordena-se e fixa prazo para a realização das mesmas.

ARTIGO 203* Arquivamento provisório

- 1. Cumprido o disposto no ARTIGO auterior ou encerrado o inquérito quando efectuado pelo MP, este profere despacho de arquivamento provisório:
- al Se não tiverem sido recolhidos indicios suficientes da verificação de crime:
- h) Se não for conhecido o agente do crime;
- c) Se for legalmente inadmissivel o procedimento criminal,
- 2. O arquivamento pode ser total ou parcial.

ARTIGO 204# Acusação provisória

- 1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indicios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente o MP deduz acusação provisoria contra ele.
- 2. A acusação contém sob pena de nulidade:

- a) A identificação, o mais completa possível, do suspeito;
- b) A narração dos factos e demais circunstâncias que constituam o crime ou relevem para a determinação da sanção e dá indemnização;
- c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;
- d) A data e a assinatura.
- 3. Em caso de conexão de processos é deduzida uma única acusação provisória.

ARTIGO 205º Notificação

O despacho de arquivamento ou de acusação provisória é notificado ao suspeito, ao assistente e ao lesado ainda não constituido assistente mas com legitimidade para se constituir, sob a cominação de que se não requererem a impugnação contraditória no prazo de oito dias o despacho se torna definitivo,

CAPÍTULO III ~ DA IMPUGNAÇÃO CONTRADITÓRIA

ARTIGO 206º

Conteúdo e prazo da impugnação contraditória

- 1. A impugnação contraditória visa garantir, ao assistente e ao suspeito, a possibilidade de complementar ou se opôr á decisão do M.P., findo o inquérito, de arquivar ou acusar.
- 2. Só o assistente ou o suspeito podem requerer a impugnação contraditória.

ARTIGO 207º Requerimento

- 1. No requerimento para a realização da impugnação contraditória deverão indicar-se as razões, de facto e de direito, que fundamentam a oposição ao arquivamento ou á acusação e as omissões verificadas.
- 2. Se for caso disso, indicar-se-áo os meios de prova a produzir para completar ou invalidar as conclusões do inquérito.
- Só poderão ser indicados meios de prova produzidos no inquérito se for arguida a sua ineficacia, incompletude ou falsidade.
- 4. O requerente formulará conclusões no sentido da solução que propoc para ser adoptada.
- O requerimento só poderá ser rejeitado por extemporáneo ou por falla total das exigências consagradas nos números anteriores.
- 6. O requerimento é obrigatoriamente notificado aos demais ineteressados, logo que apresentado, pelo que deverá fazer-se acompanhar dos duplicados necessários.

ARTIGO 208º Iniciativa do Ministério Público

1. Embora o MP não possa efectuar a impuganção contraditória por iniciativa própria, realizará todas as diligências de prova que repute essenciais para a descoberta da verdade, mesmo que não requeridas.

2. Compete ao MP presidir a todos os actos processuais a realizar nesta parte da investigação podendo, no entanto, solicitar a condjuvação das entidades policiais.

ARTIGO 2092 Formalidades das diligências

- Ao requerente que indicar qualquer pessoa para prestar declarações incumbe o dever de apresentá-la no dia designado para o efeito.
- 2. O suspeito só prestará declarações se nisso consentir e a sua falta nunca é motivo de adiamento.
- O assistente e o suspeito podem, através dos seus representantes, solicitar que sejam formuladas determinadas perguntas a quem prestar declarações.

ARTIGO 210" Aplicação subsidiária

É correspondentemente aplicável na impugnação contraditória o disposto nos artes 194º, 197º, 198º e 201º.

ARTIGO 211". Acusação ou abstenção do MP

- Terminado o prazo da impugnação contraditória ou realizadas as diligências requeridas, o MP encerra-a, proferindo despacho de abstenção ou de acusação definitiva, consoante as circunstâncias.
- 2. O MP não está vinculado nem á solução nem ao conteúdo do arquivamento e da acusação provisória.
- 3. É correspondentemente aplicavel o que dispôe o art² 204°. nº 2, podendo o disposto nas alineas al, b) e el ser cumprido por remissões para a acusação provisória.
- O processo prosseguirá com a notificação edital deste despacho ao suspetto ou ao assistente, se não for possível a notificação pessoal.

ARTIGO 212º Acusação do assistente

- 1. Se o MP tiver despachado no sentido da obstenção, o assistente poderá acusar definitivamente pelos factos que Julgue suficientemente indiciados, nos cinco días imediatos á notificação referida no ARTIGO anterior.
- Acusando o MP, o assistente pode acusar por factos identicos ou acompanhar a acusação do MP, no mesmo prazo anteriormente referido.
- Ao deduzir acusação o assistente pode formular o pedido de indemnização pelos danos sofridos em consequência do crime.
 - 4. É correspondentemente aplicavel o disposto no artº 207º

nº 3 e nº 4.

ARTIGO 213" Arquivamento definitivo

- 1. Decorrido o prazo referido nos ARTIGOs anteriores sem que tenha sido deduzida acusação pelo MP ou pelo assistente, o MP determina o arquivamento definitivo do processo.
- 2. Este despacho è inimpugnável,
- 3. O conhecimento de novos elementos de facto ou meios de prova susceptiveis de conduzir à recolha de indicios suficientes só poderão ser apreciados em novo processo.

, TITULO II

CAPITULO I

DA PREPARAÇÃO

ARTIGO 214°

Apreciação da acusação

- 1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz conhecera da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras excepções ou questões prévias que possa, desde logo, apreciar e que sejam susceptiveis de obstar à apreciação do mérito da causa.
- Se considerar a acusação totalmente infundada profere despacho de rejeição, caso contrárto recebe a acusação e designa dia para julgamento.
- 3. O despacho que receber a acusação é irrecorrivel.

ARTIGO 215° Designação de dia para julgamento

- 1. O despacho que designar dia para julgamento recebe a acusação e contêm, sob pena de nulidade:
- al Identificação completa do suspeito;
- b) Descrição dos factos por que é responsável e em que qualidade;
- c) A indicação das disposições legais aplicaveis:
- d) Nomeação de defensor se ainda o não tiver constituido ou nomeado para todo o processo:
- e) Requisição do CRC se atrida não o tiver sido ou estiver caducado;
- f) Decisão ou reexame da situação processual do suspeito; g) Solicitação do relatório social caso aínda não o tenha sido
- h) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal.
- 2. O despacho acompanhado de cópia da acusação é notificado ao MP, ao suspeito e defensor e ao assistente e mandatário.
- 3. Os elementos referidos na alínea a), b) e e) do número um deste artigo podem ser indicados por remissão para o despacho de acusação.

ARTIGO 216" Contestação e rol de testemunhas

1. Nos sete dias após a notificação do despacho que designa dia para julgamento o suspeito apresentará, querendo, a contestação,

- 2. O requerimento é escrito e não está sujeito a formalidades, devendo ser apresentado com tantos duplicados quantos os assistentes mais um.
- 3. Ao MP e a cada assistente será entregue um duplicado.

ARTIGO 217º Pedido de indemnização

- 1. Nos casos em que o assistente não tenha deduzido acusação poderá, querendo, requerer a indemnização a que se julgue com direito e indicar provas não imencionadas no despacho de acusação do MP, no mesmo prazo em que o suspeito podería ter apresentado a contestação e o rol de testemunhas.
- 2. É correspondentemente aplicavel o que dispôe o art" 215". nº 2 e $\,$ nº 3.
- 3. Não é admissível a apresentação de qualquer articulado em resposta ao pedido de indemnização. A oposição ao pedido será efectuada na audiência.

ARTIGO 218th

De seguida o processo é concluso a cada um dos juízes adjuntos para consulta e aposição de visto.

- ARTIGO 2192

Declarações para memória futura e no domicílio

- 1. A requerimento do MP., do assistente ou do suspeito, o tribunal tomará declarações no donifeilio aos intervenientes referidos no artº 198º, nº 1, sempre que por doenca grave ou veibice se encontrem retidos na residência.
- 2. A requerimento do MP, do assistente ou do suspeito é correspondentemente aplicável o que dispõe o art $^\mu$ 198 $^\mu$, n^μ 1.
- Na tomada de declarações observar-se-ão as formalidades estabelecidas para a audiência, excepto no que respeita á publicidade.
- 4. As declarações são reduzidas la escrito.

ARTIGO 220° Cartas precatórias

- Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervenientes processuais ouvidos durante a investigação.
- 2. Excepcionalmente, as pessoas não ouvidas em declarações na investigação, que residem fora da área do tribunal de circulo ou de região e lenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 221" Direcção e disciplina da audiência

- 1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao juiz presidente, que adoptará as medidas que considere adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.
- 2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o nº 1 do artº 63º e o nº 2 do artº 77º.
- As decisões relativas à disciplina e direcção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

ARTIGO 222" Princípio do contraditório

O tribunal garantirá o exercicio do contraditório. I nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 223" Publicidade da audiência

- I. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável,
- É correspondentemente aplicável o que dispoe o artº 78º e artº 79º.

ARTIGO 224º Oralidade da audiência

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal, sem prejuízo da lei admitir ou impór a suá documentação.

ARTIGO 225" Documentação de actos da audiência

- 1. Será elaborada, pelo funcionário da justica, uma acta da audiência que conterá:
- a) A indicação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o número de sessões da audiência;
- b) O nome dos juizes e do agente do MP;
- c) A identificação do suspeito, do assistente e dos respectivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
- el A transcrição dos requerimentos e profestos formulados oralmente na audiência a posição dos restantes intervementes quanto a esses actos e o despacho que sobre

eles incidir:

- fl Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
- g) Quaisquer outras decisões e indicações que a lei determine;
- h) A assinatura do Juiz presidente e do funcionário da justiça que a elaborar.
- 2. As declarações prestadas perante tribunal singular serão reduzidas a escrito sempre que, antes do inicio da produção de prova, o MP, o defensor ou o advogado do assistente o requeiram.
- 3. O juiz presidente pode determinar que a transcrição dos actos referidos na alinea el do núnero um deste ARTIGO seja efectuada no final da produção de prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 226º Continuidade da audiência

- 1. A audiência é continua, salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.
- 2. O juíz presidente determinará a suspensão da audiência pelo periodo de tempo necessário á satisfação das necessidades de alimentação e repouso dos participantes. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluida no dia em que se tiver iniciado:
- 3. O juiz presidente ordenará a interrupção da audiência sedepois de iniciada:
- al Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despaçho do tribunal.
- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre:
- cl Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.
- 4. A audiência interrompida ou suspensa retoma-se a partir do último acto processual praticado. Se não for possível retomar a audiência no prazo de 30 dias a prova produzida perde eficácia.

ARTIGO 227" Adiamento da data designada para audiência

- A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das deligências referidas no art^y 220°. são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.
- 2. A falla de intervenientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a

lei determinar.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

ARTIGO 228° Princípio da investigação

Por despacho, o tribunal ordenará, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os nieios de prova cujo conhecimento se afigure essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

ARTIGO 229" Presença do suspeito

- É obrigatória a presença do suspeito em audiência, salvo quando a lei dispuser diferentemente.
- Compete ao juiz presidente tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o suspeito se afaste da audiência antes desta estar encerrada.
- O afastamento do suspeito da sala de audiência só pode ocorrer depots de interrogado sobre a identificação e antecedentes criminais e por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.
- 4. O suspeito também poderá ser afastado da sala de audiências pelo tempo estritamente necessario quando a sua presença possa contribuir para ínibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações.
- 5. O suspeito, não obstante o afastamento, deverá assistir a leitura da sentença.

SECÇÃO II ACTOS PRELIMINARES

ARTIGO 230° Realização da chamada

- 1. À hora designada para o inicio do Julgamento o funcionário de Justica, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deva intervir.
 - 2. Se faltar alguém repete a chamada decorridos quinze mimitos.
- Cumprido o que antecede informa o juiz presidente de quem está presente e quem falta.

ARTIGO 231ⁿ Inicio ou adiamento da audiência

- Se estiverem presentes todas as pessoas que devam intervir ou se, faltando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá inicio ao julgamento.
- 2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento,
- 3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do MP, do suspeito e do assistente constarão da acta de adiamento.

ARTIGO 232" Falta do suspeito

- 1. Se o suspeito faltar à audiência, encontrando-se devidamente notificado: esta sera adiada antes de iniciada a produção de prova.
- 2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento da multa em que tiver sido condenado e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparência na nova data designada.
- 3. Se o suspeito justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a cominação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os eleitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 233º Impossibilidade de notificação ou de detenção

- 1. Nos casos em que o suspeito tenha prestado termo de identidade e residência e se não consiga efectuar a sua detenção para assegurar a comparência em audiencia nem notificá-lo pessoalmente do despacho que designar dia para julgamento, proceder-se-à a notificacao com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade.
- 2. A notificação edital assim eletinada deverá sé-lo com pelo menos vinte dias de antecedência relativamente á nova data de julgamento e com a cominação de que o julgamento se realizará como se o suspeito estiver presente, sendo representado, para todos os céritos possíveis, pelo defensor.
- O uso da notificacao edital não obsta a que, simultaneamente, se emitam mandatos de detenção ou de captura.

ARTIGO 234: Dispensa da presença do suspeito

Sempre que o suspeito se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer á audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 235° Revelia própria

- 1. Nas situações descritas no artº 233º . nº 1, em que o suspeito não tenha prestado termo de identidade e residência, sera motificado por éditos de quinze dias do conteúdo da acusação que pende contra se para se apresentar no tribunal a fim de ser notificado pessoalmente daquela e da data que designa dia para julgamento e prestar o referido termo de identidade.
- 2. Decorrido o prazo referido sem que lo suspeito se apresente ou seja preso ou detido, designar-se-á data para julgamento á revela, procedendo-se á sua notificação edital.
- Éditos serão afixados na última residência conhecida do suspeito e publicados num dos jornais de maior divulgação no

território nacional.

- 4. O condenado só poderá opor-se à decisão profetida quando se apresentar em Juizo para dela ser notificado e só poderá fazêlo por via de recurso.
- 5. O tribunal de recurso ordena a repetição do Julgamento se entender que, no caso concreto, a falta do suspeito na audiência de julgamento diminutu fortemente as garantias de defesa.

ARTIGO 236º Faita do MP, do defensor ou do advogado do assistente

- 1. A falta do MP, do defensor ou do advogado do assistente nunca justifica o adiamento da audiência.
- 2. O MP será substituido pelo o respectivo substituto legal e o defensor por pessoa idónea, de preferência advogado ou licenciado em direito, sob pena, de nulidade Insanável.
- 3. Ser-lhes-á facultado o tempo necessário para se prepararem para o Julgamento, nomeadamente pela consulta do processo é contacto com o suspeito.
- 4. O advogado do assistente será admitido a intervir se comparecer no decurso da audiência. Caso contrário. o M.P. assegurará a sua representação mesmo que não tenha deduzido acusação.

ARTIGO 237

Falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos

- 1. A falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparência do faltoso na nova data que vier a ser designada para a audiência.
- 2 Se for previsivel que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiéncia ou esta comportará mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admiti-lo-á a depôr logo que compareça, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.
- 3. A falta de testemunha ou de outras pessoas a apresentar nunca fundamentação o adiamento da audiência.

SECÇÃO III Da produção da prova

ARTIGO 238º Tentativa de conciliação

- 1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz presidente procurará obter a conciliação entre o suspeito e o lesado.
- 2. Se a conciliação for obtida far-se-á constar os respectivos termos da acta e o juiz presidente, ouvido o MP, homologará o

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

acordo obtido.

ARTICO 239

Afastamento de quem deva prestar declarações

- Durante a produção de prova, todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que alí ocorrer.
- Compete ao funcionário de justica velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção da prova.

ARTIGO 240" Informação

A produção de prova é precedida da leitura e da explicação ao suspeito e aos presentes na audiência do conteúdo da acusação pelo juiz presidente.

ARTIGO 241° Ordem de produção de prova

- 1. A produção de prova respeitará a seguinte ordem:
- al Declaração do suspeito;
- b) Meios de provas indicados pelo M.P. e pelo assistente;
- c) Meios de prova indicados pelo suspeito e pelo responsável civil;
- d) Outros meios de prova que o tribunal julgue necessários.
- 2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas antecipadamente e por meio de documentos juntos ao processo desde que algum interessado o requeira.
- 3. Se o tribunal entender conveniente para a descoberta da verdade poderá alterar a ordeni de produção de prova anteriormente referida. excepto no que concerne as declarações do suspeito que será o primeiro a prestá-las e que poderá fazê-lo, novamente, em qualquer altura da audiência.

ARTIGO 242" Validade das provas

- A formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência.
- Exceptua-se do disposto no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse;
 - al Os autos relativos à producão de prova para memória futura a que tenha presidido um juiz;
- b) Os autos de investigação na parte em que não contenham declarações do suspeito do assistente ou de testemunhas;
- el Quaisquer documentos juntos no decurso da investigação.

ARTIGO 243º ... Leitura permitida de declarações

1. Os autos de declarações feitas na investigação só poderão ser utilizados na audiência, oficiosamente ou a requerimento, na

parte em que houver contradição ou discrepância sensivel entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.

 O uso da faculdade consagrada no número anterior constará obrigatoriamente da acta de audiência sob a forma de despacho que o autorize.

ARTIGO 244^g Declarações do suspeito

- -1. O interrogatório do suspeito começa pelas perguntas relativas à identificação e aos antecedentes criminais, precedidas da advertência a que se refere o art $^{\rm u}$ 62 $^{\rm u}$, alinea al e art $^{\rm u}$ 63 $^{\rm u}$ n $^{\rm u}$ 3.
- 2. É correspondentemente aplicável ao interrogatório do suspeito em audiência o que dispõe o artº 63º.
- 3. Se o suspeito desejar prestar declarações quanto ao mérito da causa o juiz presidente perguntar-lhe-á se confessa ou nega os factos da acusação. Convencendo-se o tribunal que a confissão é, total ou paretal, livre e verdadeira o interrogatório limitar-se-á, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não sufficientemente esclarecidos.
- 4. Se o suspetto negar os factos da acusação o tribunal ouvilo-a em tudo o que for pertinente à causa.
- 5. Os juizes adjuntos, o MP, o advogado do assistente e o defensor, por esta ordem, formulação as perguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, através do juiz presidente.
- 6. O suspeito pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

ARTIGO 245" Vários suspeitos

- 1. Respondendo vários suspeitos, o juiz presidente determinará se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separado.
- 2. Em casa de audição separada, o juiz presidente, ouvidos todos os suspeitos, informa-os do que se tiver passado na sua auséricia, sob pena de nulidade.

ARTIGO 246" Declarações de assistente

Podem formular pergintas ao assistente o juiz presidente e os juizes adjuntos ou, através daquele, o M. P., o defensor e o advogado do assistente, por esta ordem.

ARTIGO 247° Declarações das testemunhas

1. As testemunhas são tinquiridas, uma após outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz presidente, fundadamente, decidir em contrário.

6.1

- A testemunha é perguntada por quem a indicou, sendo depois contra-interrogada. Se no contra-interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reinquirida.
- , 3. Os juizes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes à descoberta da verdade.
- 4. As testemunhas indicadas por um suspeito só pode ser inquiridas pelos defensores dos demais suspeitos se o requererem ao juiz presidente e este o entender necessário á bon decisão da causa.

ARTIGO 248º

Declarações dos peritos e dos consultores técnicos

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz presidente e pelos outros juizes ou, através daquele, pelo MP, pelo advogado do assistente e do responsável civil ou pelo defensor.

ARTIGO 249" Alterações dos factos da acusação

Sc. no decurso da producao de prova, surgirem factos que não constem da acusação e com manifesto interesse para a decisão da causa, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento:

- al Comunica-os ao defensor do suspeito e concede-lhe prazo
 para a preparação da defesa, prosseguindo o julgamento,
 sempre que os novos factos constituam circunstâncias
 agravantes de carácter geral, estiverem numa relação de
 concurso normativo ou de crime continuado com os da
 acusação e não promovem agravação do limite máximo da
 sanção aplicável;
- b) Comunica-os ao MP presente na audiência que, efectuando ou não investigação sumárta, se os considerar suficientemente indiciados, proferirá despacho reconformador da acusação, sempre que tais factos constituirem circunstâncias agravantes modificativas, estiverem numa relação de concurso normativo ou de crime continuado com os da acusação mas importarem um aumento dos limites da sanção aplicável ou nos casos de concurso efectivo ideal. Se nenhum interessado suscitar o incidente de suspeição o julgamento prosseguirá com o mesmo tribunal depois de se observar o que dispõe a alinea anterior, quanto à defesa do suspeito:
- el Se, após a comunicação, o M.P. concluir pela inexistência de indicios suficientes dos novos factos, requererá a continuação do julgamento ficando precludido o conhecimento daqueles factos;
- d) Nos demais casos, a comunicação do tribunal ao MP vale para que proceda autonomamente pelos novos factos.

ARTIGO 250° Alegações orais

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra, sucessivamente ao MP, ao advogado do assistente e do responsável

civil e,ao defensor para que oralmente formulem as suas conclusões de facto e de direito.

2. É admissivel, pela mesma ordem, a resposta para refutação dos argumentos que não tenham stdo anterformente discutidos. A resposta só pode ser exercida uma vez e cada um dos respondentes usará da palavra por período de tempo não superior a quinze minutos.

ARTIGO 251º Últimas declarações do arguido

Autes de declarar encerrada a audiência o juiz presidente perguntará ao suspeito-se tem tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo que declarar a bem dela.

CAPÍTULO III DA DECISÃO

ARTIGO 252º Processo de deliberação

- 1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juizes que constituiem o tribunal.
- 2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.
- 3. O tribunal começará por decidir separadamente :
- a) As questões prévias ou incidentais de que ainda não tenha conhecido;
- bl O julgamento da matéria de facto:
- c) A subsunção do factualismo provado ás normas incriminadoras:
- d) A escolha e medida concreta da sanção.
- Mesmo que tenha ficado vencido em alguma questão precedente cada membro do tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se a opinião que fez vencimento.
- 5. Os juizes , sób pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente é-lhes vedado divulgar sentido das votações.

ARTIGO 253" Elaboração e leitura da sentença

- 1. Concluido o processo de deliberação, o juiz presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento, mesmo que tenha ficado vencido.
- 2. A sentença é assinada pelo Juiz presidente e pelos juizes adjuntos, que poderão emitir declarações de voto relativamente às questões referidas no art.º 188º. nº 3. alinea el e d).
- 3. A sentença serà lida e explicada pelo juiz presidente, publicamente, em audiência.

4. A leitura equivale à notificação às pessoas que deverem considerar-se presentes na audiência.

ARTIGO 254° Alocução ao suspeito

Lida a sentença o juiz presidente dirigir-se-á ao suspeito explicando-lhe o sentido da decisão e exortando-o a corrigir-se, se tiver sido condenado.

ARTIGO 255" Requisitos da sentença

- 1. A sentença começa por um relatório, que contém;
- al A identificação completa do suspeito, do assistente e responsável civil, se houver;
- b) A indicação do crime ou crimes imputados ao suspeito:
- c) O resumo da contestação do suspeito e do requerimento de indemnização se tiverem sido apresentados;
- dl A indicação da alteração de factos se tiver ocorrido.
- 2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.
- 3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:
- al A decisão final condenatória ou absolutória:
- b) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal;
- cl Condenação em imposto de justiça e demais custas devidas;
- d) A menção de voto de vencido, se o houver;
- el A data e as assinaturas dos membros do tribunal.
- 4. A sentença é obrigatoriamente fundamentada de facto e de direito.

ARTIGO 256° Situação processual do suspeito

- A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordem a imediata libertação do suspeito preso preventivamente.
- Se o crime tiver sido praticado por inimputável, a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança valerá como sentença condenatória

ARTIGO 257° Decisão sobre o pedido de indemnização

- 1. A sentença, ainda que absolutória, condenará o suspeito em indemnização sempre que o pedido vier a revelar-se fundamentado e na medida em que o for.
- 2. Se o responsável civil tiver intervido no processo penal, a condenação em indemnização será proferida contra ele ou contra ele e o suspeito solidariamente, sempre que a sua responsabilidade seja reconhecida.

ARTIGO 258º Aclaração da sentença

Enquanto não for Interposto recurso, o tribunal, a requerimento, poderá esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade que a sentença contenha.

ARTIGO 259º A correcção da sentença

- 1. O tribunal, a requerimento ou oficiosamente, corrigira qualquer erro ou lapso e preenche qualquer lacuna que nao importe modificação essencial do conteúdo da sentença.
- 2. Se já tiver subido o recurso da sentença, a correcção é feita pelo tribunal superior, se ainda for possível.

ARTIGO 260"

Inexistência e nulidade da sentença

- 1. A sentença é inexistente quando:
- a) Não contiver as menções referidas no artº 255°, nº 2 e nº 3, alinea a) e e);
- b) Condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou do despacho reconformados;
- el Não for possível identificar o suspeito ou existir erro relativamente á pessoa indicada como suspeito ou réu:
- d) For proferida por tribunal sem competência criminal:
- e) Não for reduzida a escrito.
- 2. A sentença è nula quando:
- al Faltar a fundamentação de facto ou de direito:
- bl Não contiver algumas das menções referidas no artº 255º nº 1, nº 2 e nº 3, alinea bl, el e dl,

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS ORDINÁÁRIOS

SECÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 261"

Princípios da máxima admissibilidade dos Tecursos

Sempre que não for expressamente proibido por let. é permitido recorrer dos despachos judiciais. das sentenças e dos acordãos, na totalidade ou em parte.

ARTIGO 262°

Decisões que não admitem recursos

Não é admissível recursos:

- al Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões da policia ou de quaisquer outros actos judiciais, se nelas se não excederem os limites presetritos na lei;
- c) Das decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) Dos acordãos dos tribunais de circulo ou Regionais proferido na sequência de recurso interposto de decisões dos tribunais de Sector;
- el Nos demais casos previsto na lei,

ARTIGO 263° Quem pode recorrer

Só pode recorrer quem tiver interesse em agir, nomeadamente:
a) O MP, de qualquer decisão, ainda que o faça no
exclusivointeresse do suspeito;

c) Quem tiver sido condenado no pagamento de quaisquer importancia ou tiver que defender um direito afectado pela decisão.

ARTIGO 264ª Extensão do recurso

Salvo se o recurso se fundamentar em motivos estritamente pessoals

- al Quando interposto por um dos suspeitos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes e ao responsável quando:
- bl Interposto pelo responsável civil, aproveita ao suspeito mesmo para efeitos penais.

ARTIGO 265°

Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso

- 1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.
- 2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de dez dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso on da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
- 3. No requerimento o reclamante expóe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata de recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.
- 4. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário nao vincula o tribunal de recurso.

ARTIGO 266° Limitação do recurso

- 1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisao autónomas.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:
- a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil:
- bl Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c)Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente áquela que se referir à questão de determinação de sanção:
- d) Dentro da questão da determinação da sanção, la cada uma das penas ou medidas de segurança

3. A limitação de recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

ARTIGO 267" Proibição de reformatio in pejus

- 1. Quando apenas o suspelto interpuser recursos ordenatório da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da dicisão recorrida que deva considerar-se mais grave em espécie ou medida.
- 2. A proibição referida no número anterior não se verifica
- al O tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer quanto às normas incriminadoras quer em relação a circunstâncias modificativas:
- bl A agravação da pena de multa for consequência da alteração da situação econômica do suspeito ter melhorado significativamente:
- cl For de aplicar medidas de segurança de internamento nos termos da lei penal substantiva.
- 3. O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que o recurso tenha sido interposto só pelo MP ou pelo MP e suspeito no interesse exclusivo da defesa.

ARTIGO 268º Renúncia e desistência do recurso

- 1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é livremente renunciável.
- 2. É admissivel a desistência do recurso, antes de profenda decisão relativa a matéria recorrida, mediante requerimento ou termo no processo.

ARTIGO 269^a Modo de subida dos recursos

- 1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam
- 2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

ARTIGO 270" Recurso que sobem imediatamente

- 1. Tem subida imediata os seguintes recursos:
- a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
- b) Da decisão que aplicar ou mantiver a prisão preventiva:
- c) Da decisão do juiz que condenar no pagamento de qualquer importância, nos termos deste código:
- d) Do despacho em que o juiz se não reconheça impedido:
- el Do despacho de rejeição da acusação.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41 66

2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu retenção os tornaria absolutamente inúteis.

ARTIGO 271" Recursos de subida diferida

Todos os recursos que não subirem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

ARTIGO 272" Recursos com efeitos suspensivos

- 1. O recurso interposto de decisões finais condenatórias tem efeitos suspensivos.
 - 2. Suspendem os efeitos da decisão recorridas:
 - al Os interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de qualsquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efectuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
 - b) Os interpostos no despacho judicial que julgar quebrada a caucão.

SECCÃO II DO RECURSO PENAL

ARTIGO 273" Ambito dos poderes de cognição

- 1. A interposição de recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.
- 2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhecerá dos vicios que manifestamente se traduzem em:
 - al Contradição insanável da fundamentação ou da matéria de facto assente como provada.
 - b) Erro notório na apreciação da prova;
- c) Omissão de alguma diligência que pudesse ler sido efectuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade.
- 3. O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão desde que essa parte possa ser apreciada e decidida autonomamente, sem prejuizo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.
- 4. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não susceptivel de conhecimento e decisão autónoma, decidir-se-á a recusa de conhecimento do recurso
- 5. Nos circo dias imedialos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode, por

objecto.

ARTIGO 274º Prazo de interposição

- 1. O prazo de interposição do recurso é de sete dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.
- 2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na acta se relativo a decisão proferida em audiência.

ARTIGO 275% Motivação do recurso

- 1. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Se o recurso foi interposto por declaração na acta, a motivação será apresentada nos sete dias imediatos à interposição.
- 2. A motivação enuncia especificadamente os fundamentos do recurso e termina pelas conclusões, formuladas por ARTIGOS, em que o recorrente para além de indicar as razões do pedido referirá as normas jurídicas violadas e o sentido da decisão que pretende.

ARTIGO 276" Notificação e resposta

- 1. O requerimento de interposição ou a motivação serão notificados aos restantes sujeitos processuats afectados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado do número de cópias necessirias.
- 2. Os sujeitos processuais afectados pela Interposição podem responder no prazo de sete dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.
- 3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no número um quanto às copias.

ARTIGO 277" Expedição do recurso

- 1. Se o recurso for interposto de sentença ou acordão final o processo è remetido ao tribunal superior logo que cumprido o que dispôe o ARTIGO anterior ou expirado o prazo ai referido.
- · 2. Nos demais recursos o processo será concluso ao juiz presidente para que, no prazo de três dias, sustente ou repare a decisão recorrida, após o que, se for o caso, o processo será remetido ao tribunal superior.

ARTIGO 278" Vista ao Ministério Público

Recebido o processo no tribunal superior vai com vista ao MP, nor cinco dias

68

ARTIGO 279º Conclusão ao relator

- 1. Colhido o visto do MP ou ultrapassado o prazo referido no ARTIGO anterior sem ter sido aposto o referido visto, o processo é concluso ao relator que apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.
- 2. O relator rejeitará o recurso sempre que faltar a motivação ou for minifesta a sua improcedência.
- 3. Compete ao relator a elaboração do projecto de acordão sempre que o processo deva prosseguir.

ARTIGO 280° Vistos ao adjuntos

Cumprido o que antecede o processo é remetido, por cinco dias, a cada um dos juizes adjuntos, acompanhado do projecto de acordão.

ARTIGO 281º Deliberação

- A deliberação será colegial, intervindo o juiz presidente da seceao criminal ou do tribunal de circulo, que será o relator, e dois juizes adjuntos.
- A decisão será tomada por maioria simples de votos, sendo admissível o voto de vencido.

ARTIGO 282=

- O acordão será sempre elaborado pelo relator, mesmo que tenha ficado vencido.
- É admissivel a declaração de voto de vencido que integrará o acordão.

SECÇÃO III DO RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CIRCULO OU REGIÃO

ARTIGO 283" Regra geral

Cabe recurso para os tribunais de circulo ou de Região, respectivamente, todas as decisões proferidas, em matéria penal, pelos tribunais de Sector e de Região.

ARTIGO 284" Poderes de cognição

- 1. Os tribunais de circulo ou de região. funcionando como Instância de recurso, conhecem de facto e de direito.
- 2 No julgamento de recurso dever-se à alender às disposições normativas que regulam a actividade dos tribunais de circulo e de Região.

ARTIGO 285º Repetição do julgamento

Poderá ser ordenada a repetição do julgamento com algum dos fundamentos referidos no art^e 273°, nº 2.

SECÇÃO IV DO RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA

ARTIGO 286° Regra geral

Cabe recurso para a secção criminal do S. T. J. de todas as decisões penais proferidas pelos tribunais de circulo de região quando funcionarem como tribunais de 1º instância.

ARTIGO 287" Poderes de cognição

Salvo o disposto no art* 272", nº 2 o STJ apenas conhecerá de direito.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 2889 Recursos extraordinários

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

ARTIGO 289º Fundamentos e admissibilidade da revisão

- A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando;
- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Os factos que serviram do fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justica da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou metos de provas que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dividas sobre a justica da condenação, excepto se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.
- 2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
- 3. A revisão é admissível ainda que o procedimento seencontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

ARTIGO 290" Legitimidade

- 1. A revisão pode ser requerida pelo MP, pelo assistente nas sentencas absolutórias e pelo réu nas condenatórias.
- 2. Quando o condenado tiver falecido a revisão pode ser . . . 2. A decisão requerida pelo cónjuge, descendentes, ascendentes, parentes de nova revisão, ou afins até ao quarto grau da linha colateral.

ARTIGO 291"

Apresentação e tramitação do requerimento de revisão

- A revisão de sentença proferida, pelos tribunais sectoriais será requerida no tribunal regional competente em razão do território.
- 2. Nos demais casos o requerimento devera ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.
- O requerimento de revisão e autuado por apenso aos autos onde foi proferida a sentença a rever. Na situação referida no número um requisitar-se-a ao tribunal sectorial o respectivo processo.
- Compete ao tribunal referido anteriormente instruir o processo de revisao procedendo as diligências que repute necessárias e ordenando a junção dos documentos com interesse para a decisão.
 - 5. A produção de prova por declarações e sempre documentada.
- 6. Finda a realização das diligências necessárias ou decorridos trinta dias após a apresentação do requerimento de revisao será ordenada a remessa do processo ao pleno do STJ, acompanhada da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

ARTIGO 292º Tramitação e decisão pelo pleno do Supremo Tribunal

de Justica

- 1. Recebido no STJ, o processo vai com vista ao MP, por cinco dias, e, depois, é concluso ao relator.
- No prazo de dez dias o relator elabora projecto de acordão que acompanhará o processo nos vistos aos demáts juizes do STJ, se entender desnecessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.
- A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos dez días imediatos à data em que for aposto o último visto e é inimpugnável.
- Nos casos em que o STJ autorizar a revisão, designará o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever.

ARTIGO 293^a Novo julgamento

- 1. O tribunal designado para proceder à revisão, logo que recebido o processo, designará dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.
- 2. A decisão proferida neste novo Julgamento é insusceptivel de nova revisão.

ARTIGO 294° Indemnização

- 1. No caso de a decisão revista ler sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o réu, este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituidas as quantias pagas a titulo de multa, imposto de justica e custas.
- E competente para decidir relativamente a indemnização o tribunal de revisão que poderá, na falta de elementos, remeter para a liquidação em execução de sentença.
- É responsável pelo pagamento das quantias apuradas o Estado.

ARTIGO 295" Recurso para fixação de jurisprudência

- Quando, no dominio da mesma legislação, o STJ proferir dois acordãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o MP, o arguido ou o assistente podem recorrer para o pleno do STJ do acordão proferido em ultimo lugar.
- 2. Os acordãos consideram-se proferidos no dominio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificações legislativas que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.
- 3. Como fundamento de recurso só é invocável acordão anterior transitado.

ARTIGO 296° Interposição e efeito

- O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acordão proferido em último lugar.
- 2. No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acordão com o qual existe oposição do acordão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- 3. O recurso para a fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 297° Subsidiário

Ao recurso para a fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente as normas relativas aos recursos ordinários

70

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 298° Força executiva das decisões penais

- As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional, logo que transitem em julgado.
- 2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas.
- 3. A força executiva das decisoes penais proferidas pelos tribunais da Guine-Bissau é extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

ARTIGO 299: Decisões inexistentes

São juridicamente inexistente e, por consequência, inexequíveis:

- al As dicisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
- b) As decisões que aphquem uma pena on medida inexistente na lei guineense, nomeadamente, a pena de morte;
- el As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicada;
- d) As decisões não reduzidas a escrito,

ARTIGO 300° Competência para a execução

- 1. E competente para a execução o tribunal de primeira instância em que o processo tiver corrido termos.
- Nos casos em que o STJ tiver intervido como tribunal de primeira instância é competente para a execução o tribunal de circulo ou de região do domicilio do réu.
- A exécução corre nos próprios autos e inicia-se com a promocão do MP.

ARTIGO 301° Suspensão do processo de execução

- 1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcionário de justica, testemunha ou perito por factos que possam ter originado a condenação do suspeito ou determinado o requerimento de acusação definitiva, será ordenada a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.
- A suspensão é requerida ao STJ, funcionando em plenário, a quem-competirá determinar a medida de coacção aplicável ao condenado durante a suspensão.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

ARTIGO 302" Início e termo da prisão

- 1. Os réus condenados em pena de prisão efectiva iniciam o cumprimento da pena após entrarem no estabelecimento prisional e terminam-no com a libertação durante a manhá do último dia da pena.
- 2. A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para inicio e fim de cumprimento de pena, efectua-se mediante mandado do Juiz do processo.

ARTIGO 303" Suspensão da execução por fuga

A fuga do condenado ou a não apresentação após alguna saida, determina a suspensão da execução da pena de prisão que se reiniciará com a captura ou a apresentação. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somar se ão os periodos de tempo interpolados.

ARTIGO 304" Contagem do tempo de prisão

- 1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, os meses e os dias são computados segundo os critérios seguintes:
- a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do inicio da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada més um periodo que termina no dia correspondente do més seguinte, ou não o havendo, no último dia do més;
- c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuizo do que no ARTIGO seguinte se dispoe quanto ao momento da libertação.
- 2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia i encontrado segundo os critérios do número anterior acresce of têmpo correspondente às interrupções.

ARTIGO 305: Liberdade condicional

- 1. Quando a pena de prisao a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao MP, aos serviços têcnicos prisionais e aos serviços de reinserção social sobre a concessão da liberdade condicional.
 - 2. Os pareceres deverão ser efectuados no prazo de trinta dias.
- Juntos os pareceres referidos no número anterior o juiz, por despacho, decide sobre a liberdade condicional.
- 4. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Nº 41

ARTIGO 306° Requisitos da liberdade condicional

- A cencessão da liberdade condicional depende do bom comportamento prisional e da capacidade e vontade séria de readaptação social do condenado.
- É obrigatória a concessão da liberdade condicional, independentemente dos requesitos referidos no número anterior, após cumprimento de nove dez avos da pena, se antes o não tiver sido.

ARTIGO 307º Revogação da liberdade condicional

- 1. A liberdade condicional é revogada se o ren praticar um crime doloso punivel com prisão no decurso do período de liberdade condicional e vier a ser condenado, por esse crime, em pena de prisão.
- 2. Se durante o periodo de liberdade codicional o réu for punido por outro crime ou infringir os deveres que o condicionam o juiz poderá conforme os casos:
 - al Advertir solenemente:
- b) Prorrogar o periodo da liberdade condicional por mais um ano;
- cl Revogar a liberdade condicional.
- A revogação da liberdade implica a execução, total ou parcial, da prisão ainda não cumprida, sem prejuizo de vir a ser concedida nova liberdade condicional decorrido um ano.

ARTIGO 308" Saidas durante o cumprimento da pena

O condenado pode ser autorizado a saídas do estabelecimento prisional, de curta e média d

uração, a regular em diploma especial.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

ARTIGO 309° Pagamento voluntário

- A multa pode ser paga, no prazo de dez días, após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pela quantia ai fixada.
- 2. No mesmo periodo de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.
- No caso de o pagamento da multa em prestação ter sido autorizado não se aplica o disposto no mimero um.

ARTIGO 310° Substituição da muita por trabalho

- Durante o período de tempo em que a multa pode ser paga voluntariamente o réu poderá requier ao tribunal a substituição por dias de trabalho social.
- 2. O requerimento deve conter as condições em que o condenado se propóe prestar o trabalho e, se possível, indicar algum organismo estatal que se proponha recebé-lo.
- 3. O tribunal, efectuadas as diligências que repute necessárias, decidirá ácerca da substituição e da correspondência entre a multa e os dias de trabalho a prestar, atendendo á espécie deste.
- 4. Compete ao recebedor do trabalho social velar pela eficácia da sua prestação e pela observáncia das normas relativas à segurança e higiene, nomeadamente no que concerne ao seguro do trabalhador.
- O trabalho social é gratuito e a mais valia produzida reverte para o Estado.

ARTIGO 311² Execução patrimonial

- 1. Findo o prazo de pagamento da multa, de alguma das suas prestações ou deixando o condenado de cumprir o trabalho substitutivo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial
- 2. A execução patrimonial segue os termos da execução por custas e incide sobre quaisquer bens suficientes e desembaraçados de que o condenado seja proprietário, podendo este, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para screm penhorados.

ARTIGO 312" Prisão alternativa —

- Não sendo a multa paga ou substituida no termos dos ARTIGOs anteriores será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.
- 2. O tribunal, ponderadas as circunstâncias do não pagamento, poderá reduzir ou isentar o rêu do cumprimento da pena de prisão alternativa.
- 3. No momento em que o réu for preso para cumprimento da prisão alternativa poderá obstar à sua execução pagando a totalidade da multa ao funcionário encarregue de executar os mandados de captura. Este emite recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPENSA

ARTIGO 313°

Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão

O despacho relativo à modificação dos deveres que condicionam a suspensão da execução da prisão ou a prorrogação

do período de suspensão é antecedido da audição do réu e do MP e da recolha da prova relativa às circunstâncias determinativas do incumprimento.

ARTIGO 314º Revogação da suspensão

Salvo se a revogação da suspensão for consequência da prática de crime doloso durante o período de suspensão, o tribunal nos demais casos de revogação procederá conforme dispõe o ARTIGO anterior.

ARTIGO 315° Perdão de pena suspensa

O perdão parcial da pena de prisão suspensa será aplicado se e quando a suspensão da execução for revogada.

ARTIGO 316⁹

Inclusão da pena suspensa em cúmulo jurídico

- 1. A pena de prisão suspensa só poderá cumular-se jurídicamente com outras penas de prisão quando:
 - a) Se tratar igualmente de penas de prisão suspensas na sua execução e a cumulação referida não obstar à continuação do regime de suspensão da pena única:
 - h) Se. tratando-se de cumulação com penas de prisão efectiva, existirem circunstâncias que deferminem a revogação da suspensão daquela pena, independentemente da cumulação de penas.
- 2. Se as penas suspensas a cumular tiverem diferentes periodos de suspensão ou, sendo iguais, se encontrarem em distintas fases de cumprimento, o tribunal estabelecerá um periodo de suspensão único de acordo com as necessidades de prevenção e as circunstâncias do caso.

ARTIGO 317º

Extinção da pena suspensa

- Findo o período de suspensão sem haver motivo susceptivel de determinar a revogação ou a prorrogação daquela, a pena será declarada extinta.
- 2. Se estiver pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão ou incidente processual de que possa resultar a revogação ou a prorrogação, aguardar-se-á que seja proferida a respectiva decisão antes de se declarar a pena extinta.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO SOCIAL

ARTIGO 318º

Execução

1. O organismo público onde o réu tiver de prestar o trabalho social informará o tribunal, trimestralmente ou sempre que circunstâncias o justifiquem, do modo como decorre o cumprimento da pena.

- A recusa em cumprir o trabalho social ou o seu cuprimento defeituoso será comunicado ao tribunal que, antes de decidir, procederá de acordo com o que dispõe o art^u 311º.
- Findo o periodo de prestação de trabalho e junto ao processo relatório do, organismo onde foi prestado, o tribunal declara extinta a pena.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTICO 319

Decisão sobre a execução da medida de segurança

- A decisão que aplicar alguna medida de segurança estabelecerá a forma de execução.
- Durante a execução da medida de segurança o tribunal decidirá quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o MP e o condenado ou o seu defensor.

ARTIGO 320° Medida de segurança de internamento

- Quando a medida de segurança consistir no internamento do condenado o estabelecimento onde tal ocorrer organizará um processo individual donde constem;
 - al Comunicações de e para o tribunal:
 - b) Relatórios de avaliação periódica da situação do internado;
- el Exames psicológicos relativos ao estado de perigosidade do condenado;
- d) Demais elementos necessários à avallação da situação do internado sob o ponto de vista da sua recuperação.
- Semestralmente será reexaminada a situação do internado devendo, para o efeito, ser remetido o correspondente relatório ao tribunal.
- 3. O reexame semestral é procedido da audição do MP e do condenado ou do seu defensor.

ARTIGO 321º Interdição de actividade profissional

- A execução das medidas que consistam na interdição do exercício de qualquer actividade profissional é solicitada pelo tribunal a entidade empregadora a que respeitar a actividade em causa.
- Para o efeito do disposto no número anterior o tribunal remeterá cópta da decisão ao organismo encarregue de executar a medida.

PARTE III DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 322^a Requisitos do processo sumário

1. Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão até três anos, com ou sem multa.

A audiência de Julgamento iniciar-se-á durante as quarenta
 e oito horas imediatas à detenção.

Artigo 323º Envio a julgamento

- A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao MP ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á diectamente no tribunal competente para o Julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao MP.
- A acusação será substituida pelo auto de noticia que o MP poderá completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

ARTIGO 324" Notificações

- Se o julgamento não puder iniciar-se nas quarenta e oito horas imediatas à detenção ou apresentado o susepito no tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o detido é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.
- No caso referido no número anterior o suspeito e demais intervenientes processuais serão notificado da data em que se realizará a audiência de julgamento.
- 3. Após a captura ou a entrega do detido, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o suspeito de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.
- Far-se-á menção de tudo o que antecede no auto de noticia de flagrante.

ARTIGO 325" Tramitação do processo sumário

- 1. No processo sumário a prova será sempre reduzida a escrito.
- 2. Não é permitida a constituição de assistente no processo sumário mas o tribunal, sob pena de nulidade insanável, ouvirá o lesado sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime.
- 3. A contes ação poderá ser apresentada, por escrito, no início da audiência de julgamento.
- 4. O Julgamento do processo sumário é efectuado por tribunal colectivo se for da competência dos tribunais de sector e por tribunal singular se a competência pertencer aos tribunais de circulo ou regionais.
- 5. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, imediatamente após terminar a audiência de julgamento. Nos casos em que a complexidade o justifique será proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.
- 6. São correspondentemente aplicaveis as disposições relativas à audiência de Julgamento em processo comum.

ARTIGO 3269 Recurso

Em processo sumário só é admissivel recurso da sentença ou despacho que ponha termo ao processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327º Indemnização por privação da liberdade

- Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal poderá requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.
- 2. Nos casos de privação de liberdade que, embora legal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos factos de que dependia haverá lugar á indemnização pelos prejuizos anómaios e de particular gravidade que vierem a ser sofridos.
- Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.
- É de um ano, o prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade, a contar do momento em que esta ocorreu ou em que se for solto.

ARTIGO 328º Revisão e confirmação de sentença estrangeira

A exequibilidade duma sentença penal estrangeira na República da Guiné-Bissau, a que a lei atribua eficácia, depende da prévia revisão e confirmação pelo STJ.

ARTIGO 329º Relações com autoridades estrangeiras

As relações com as autoridades doutro pais relativas à administração da Justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais.

Decreto Lei nº 6/93 de 13 de Outubro

A reorganização dos serviços competentes do Ministério da Justiça que ora vem sendo implementada impõe o preenchimento do vazio jurídico deixado a nivel de resolução de conflitos de base — pela extinção dos Tribunais Populares de Base.

Se é verdade que, aqueles órgãos, mais do que instrumentos de realização da justiça, Já vinham se transformando em instrumentos de obstaculização da mesma, tal realidade não afogava uma outra, a da premente necessidade da existência, junto às tabancas, de órgãos públicos para, de forma simplificada